Boletim do Trabalho e Emprego

40

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento

Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 924\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 66

N.º 40

P. 3075-3162

29-OUTUBRO-1999

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
— EPOS — Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	3077
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros	3077
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte	3078
— A viso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	3078
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros 	3078
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Rectificação	3079
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte de Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial e outras	3079
— CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	3081
— ACT entre a PEC — Produtos Pecuários de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	3084
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINFB — Sind. Nacional dos Ferroviários Braçais	3087
— AE entre a Rodoviária da Beira Litoral, S. A., e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros	3122

	CICLAC ADDEVIATUDAC	
	2 octabel 2 go - Zimpresia de Colatoso de 2 go, octi	5102
_	II — Identificação: — Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A	3162
	I — Estatutos:	
Comi	issões de trabalhadores:	
-	— Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes	3162
	II — Corpos gerentes:	21.5
-	Associ I ortuguesa dos industriais de Annientos Compostos para Anniais (IACA) — Atteração	3130
	— ACIAL — Assoc. Comercial e Industrial do Alto Lima — Constituição	
	I — Estatutos:	
Asso	ciações patronais:	
	II — Corpos gerentes:	
-	— Sind. dos Trabalhadores da Função Pública do Norte (STFPN) — Alteração	3149
	— Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho (SQTD) — Alteração	
	I — Estatutos:	
Asso	ciações sindicais:	
Organiz	zações do trabalho:	
-	— AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outros — Rectificação	313:
-	— AE entre a BELOS — Transportes, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras	313
-	— AE entre a BELOS — Transportes, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras	312
	— AE entre a BELOS — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras	312
	— AE entre a BELOS — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras	312

LAS ABREVIATUI

Feder. — Federação.

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3300 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

EPOS — Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, L.^{da} — Autorização de laboração contínua.

A empresa EPOS — Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, L.da, com sede na Avenida de Casal Ribeiro, 18, 5.º, Lisboa, requereu autorização para laborar continuamente na obra de construção do túnel de Castro Daire (IP 3), no lugar do Godinho, Castro Daire.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para o sector da construção civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica, uma vez que se trata de uma obra de carácter subterrâneo, existindo a necessidade de trabalhar de forma contínua, assim imediatamente após as tarefas inerentes à escavação, e devido ao carácter aleatório da natureza da rocha, se ter de proceder aos trabalhos de escoramento dos tectos dos túneis, sob pena de os mesmos desabarem. A empresa já requereu autorização para laboração contínua noutras obras, tendo as mesmas sido autorizadas.

Os trabalhadores envolvidos declararam, por escrito, a sua concordância com o regime de laboração pretendido.

Assim, e considerando:

- Que não existe comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- 2) Que os trabalhadores foram ouvidos;
- Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCTV para a indústria da construção civil e obras públicas) não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa EPOS — Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, L.^{da}, a laborar continuamente na obra de construção do túnel de Castro Daire (IP 3), no lugar do Godinho, Castro Daire.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Setembro de 1999. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Femando Manuel dos Santos Vigário Pacheco. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, Femando Lopes Ribeiro Mendes.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a NOR-QUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título e nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção de produtos farmacêuticos, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto,

- Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção de produtos farmacêuticos, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Viana do Castelo:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.os 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, de 22 de Novembro de 1996 e 1997 e de 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1999, foi publicado o aviso em epígrafe, cujo teor carece de rectificação.

Assim, procede-se à respectiva rectificação, pela publicação integral do referido aviso:

«Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, e que a ser emitida nos termos agora publicitados alterará a orientação que tem vindo a ser seguida, já que se pretende, por um lado, fazer coincidir o âmbito da portaria com o da convenção e, por outro, a inclusão das entidades patronais não filiadas na associação patronal que, não estando abrangidas por regulamentação específica, exerçam para fins próprios qualquer das actividades previstas na convenção, tornará as

referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de tráfego local não para fins próprios mas para outrem, nomeadamente com embarcações motorizadas ou não, destinadas a transportes de mercadorias, cargas e descargas, serviços de reboques e lanchas transportadoras, transporte público de passageiros, extracção de areias, dragagens e obras portuárias, navegação costeira nacional, navegação interior e outros serviços classificados e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção que, não estando abrangidas por regulamentação colectiva específica, exerçam para fins próprios qualquer das actividades previstas na alínea anterior;
- c) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos signatários.»

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte de Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT, assinado pelos outorgantes, obriga, por um lado, todas as empresas, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação que desenvolvam a sua actividade na área abrangida pela NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 19.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições certas mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de 4625\$ por cada três anos de permanência em categoria sem

acesso obrigatório, até ao limite de quatro diuturnidades.

- 2 Para efeitos do número anterior, ter-se-á em conta o tempo de permanência na categoria à data da entrada em vigor deste contrato.
- 3 As diuturnidades são revistas anualmente nos termos da contratação colectiva.

Cláusula 38.ª

Produção de efeitos

As cláusulas referentes a retribuição do trabalho e benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Cláusula 41.ª

Subsídio de risco e seguro

1 — Os motoristas habilitados com o certificado de formação válido, exigido nos termos do Regulamento Nacional de Transportes de Mercadorias Perigosas por Estrada, têm direito, quando realizem transporte de mercadorias perigosas em cisterna ou de gás embalado, a um subsídio de risco de 950\$ por cada dia em que prestem trabalho efectivo, independentemente da sua duração.

2 — As empresas obrigam-se a efectuar um seguro adicional por acidente que no exercício das funções referidas no número anterior garanta ao trabalhador, em caso de invalidez permanente, ou a quem for por ele indicado em caso de morte, a importância de 10 000 000\$.

Nota. — Mantêm-se em vigor as cláusulas e o anexo I, não revistos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
I	Director de serviços	134 450\$00
П	Tesoureiro Contabilista Chefe de departamento, de divisão e de serviços Analista de informática Chefe de vendas Encarregado geral (comércio e armazém)	120 000\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador informático Inspector de vendas	112 250\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Caixeiro encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém	109 050\$00
V	Primeiro-escriturário Caixa Operador de computadores de 1.a Cobrador Primeiro-caixeiro Fiel de armazém Motorista de pesados Técnico auxiliar de laboratório (de dois a quatro anos)	97 000\$00
VI	Segundo-escriturário	88 300\$00

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 1.ª Vendedor (com comissões) Vendedor especializado (com comissões) Promotor de vendas (com comissões) Prospector de vendas (com comissões) Demonstrador (com comissões) Terceiro-caixeiro Empregado de expedição Ajudante de motorista	84 300\$00
VIII	Distribuidor Servente Embalador Operador de empilhador de báscula Telefonista de 2.ª Contínuo, porteiro e guarda de 1.ª Caixeiro-ajudante do 2.º ano Estagiário e dactilógrafo do 3.º ano	75 100\$00
IX	Estagiário e dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Contínuo, guarda e porteiro de 2.ª Servente de limpeza	65 300\$00
X	Praticante (comércio e armazém) Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano (*)	55 500\$00
XI	Paquete de 17 anos (*)	45 000\$00 43 000\$00

^(*) Sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo nacional

Porto, 27 de Maio de 1999.

Pela NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democ. da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES—Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindica-

tos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra:
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;
- CESL Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- CESSUL Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;
- CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- SINDESCOM Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços.

E por ser verdade se passa a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 1 de Junho de 1999. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- STTRUC Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- STRUN Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- TUL Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:
- STTRUVG Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Entrado em 13 de Outubro de 1999.

Depositado em 15 de Outubro de 1999, a fl. 24 do livro n.º 9, com o n.º 362/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Entre a APAP — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação, por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, por outra, foi celebrado o seguinte acordo de revisão da convenção colectiva de que são outorgantes e cuja última revisão foi publicada

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1998.

I

As cláusulas 1.^a, 22.^a, n.^o 1, 28.^a, n.^o 5, 35.^a, n.^o 2, 35.^a-A, n.^o 1, e 72.^a passam a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional, por um lado, às empresas representadas pela Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação — APAP e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 22.ª

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima do trabalho normal em cada semana será de trinta e nove horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários inferiores existentes nas empresas.

	 								•																		
						(_	_	 	•	_	_	•		•												
3 —												•											•		•		
2 —																							•				

5 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores, bem como aqueles que habitual e predominantemente estejam encarregados de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas de 3330\$ enquanto exercerem aquelas funções.

GV 1.253

Cláusula 35.ª

Trabalho fora do local habitual

2 — As ajudas de custo nunca serão inferiores a 7510\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço/jantar — 1730\$; Dormida com pequeno-almoço — 4100\$.

Cláusula 35.a-A

Subsídio de alimentação

1 — As entidades patronais obrigam-se a comparticipar, por cada dia de trabalho efectivamente prestado e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, com a quantia, para efeitos de subsídio de alimentação, do valor mínimo de 760\$.

Cláusula 72.ª

Retroactivos

- 1 A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1999, sem quaisquer outros reflexos.
- 2 Produz ainda efeito a partir de 1 de Agosto de 1999 a alteração à cláusula 35.ª-A, n.º 1 (subsídio de alimentação).»

Ш

A tabela salarial vigente é substituída pela seguinte:

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
0	Director-geral	220 800\$00
I	Director administrativo/financeiro Director de meios Director de serviços Director artístico criativo Director de contas	188 200\$00
П	Analista de sistemas (informática) Planeador estratégico de marcas Supervisor de meios Chefe de divisão Chefe de departamento Chefe de serviços Redactor publicitário (sénior) Supervisor de contas Visualizador	162 900\$00
III	Analista de meios Contabilista Executivo de contas (sénior) Desenhador maquetista Planeador de meios (sénior) Técnico de contas Técnico de relações públicas (sénior) Tesoureiro Desenhador-ilustrador Desenhador infografista	148 800\$00
IV	Programador de informática Chefe de secção Desenhador de arte finalista com mais de seis anos Guarda-livros	140 100\$00
V	Escriturário principal Executivo de fabrico Executivo de filmes ou de rádio Planeador de tráfego Secretário de direcção Comprador de espaço e tempo com mais de quatro anos.	129 400\$00
VI	Comprador de espaço e tempo de dois a quatro anos	120 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VII	Secretário administrativo Caixa Desenhador de arte finalista de quatro a seis anos Escriturário de 1.ª Fotógrafo especializado Motorista de pesados Chefe de equipa (demonstrador) Comprador de espaço e tempo até dois anos Executivo de contas (estagiário) (a) Planeador de meios (estagiário) (a) Redactor publicitário (estagiário) (a) Técnico de relações públicas (estagiário) (a)	116 300\$00
VIII	Telefonista/recepcionista Controlador de publicidade Desenhador de arte finalista de dois a quatro anos Escriturário de 2.ª Motorista de ligeiros	105 700\$00
IX	Telefonista Desenhador de arte finalista até dois anos Escriturário de 3.ª Demonstrador	95 400\$00
X	Contínuo de mais de 21 anos	81 200\$00
XI	Contínuo de 19 a 21 anos	75 100\$00
XII	Contínuo de 18 anos	66 900\$00
XIII	Paquete de 16 e 17 anos	61 300\$00

(a) O estágio será de dois anos.

Lisboa, 1 de Outubro de 1999.

Pela APAP — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços
da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do

Heorísmo; SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa

SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

Aurélio Marques.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;

CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

TUL — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

STTRUVG — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda:

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Outubro de 1999.

Depositado em 19 de Outubro de 1999, a fl. 25 do livro n.º 9, com o n.º 368/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redação actual.

ACT entre a PEC — Produtos Pecuários de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas PEC — Produtos Pecuários de Portugal, SGPS, S. A., PEC — Nordeste, Indústria de Produtos Pecuários do Norte, S. A., PEC — Lusa, Indústria de Produtos Pecuários de Aveiro, Coimbra e Viseu, S. A., PEC — Tejo, Indústria de Produtos Pecuários de Lisboa e Setúbal, S. A., RIBACARNE — Matadouro Regional do Ribatejo Norte, S. A., Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A. (Sousel), e a OVIGER — Pro-

dução, Transformação e Comércio de Carnes e Derivados, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo sindicato outorgante, SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente ACT entra em vigor, nos termos da lei, cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim de Trabalho e Emprego*.
- 2 A tabela salarial constante do anexo III bem como as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1999.

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

- 1 O presente ACT só poderá ser denunciado decorridos 10 meses sobre a última revisão.
- 2 A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita referente à matéria que se pretende seja revista.
- 3 A contraproposta, igualmente escrita, deve ser enviada nos 45 dias subsequentes à recepção da proposta.
- 4 Após a apresentação da contraproposta e por iniciativa de qualquer das partes, realizar-se-á num dos 15 dias seguintes uma reunião para celebração do protocolo de processo de negociações, identificação e entrega dos títulos de representação dos negociadores.

CAPÍTULO II

Admissão, quadros, acessos e carreiras CAPÍTULO III Direitos, deveres e garantias das partes CAPÍTULO IV Duração e prestação de trabalho CAPÍTULO V Contratos a termo SECÇÃO I

Normas gerais

SECÇÃO II Cláusula 54.a Retribuição de trabalho nocturno Contrato de trabalho a termo certo SECÇÃO III Cláusula 55.ª Diuturnidades Contrato de trabalho a termo incerto SECÇÃO IV Disposições comuns Cláusula 56.ª CAPÍTULO VI Subsídio de alimentação Retribuição, remuneração, subsídios e outras prestações pecuniárias 1 — As empresas atribuirão um subsídio de alimentação de 630\$ por cada dia de trabalho efectivamente Cláusula 50.ª prestado ou, em alternativa, fornecerão a respectiva refeição, pagando os trabalhadores neste caso o valor Retribuição — Princípios gerais correspondente ao subsídio. Cláusula 57.ª Cláusula 51.ª Retribuição especial por isenção de horário de trabalho Tempo, local e forma de pagamento Cláusula 58.ª Abono para falhas Cláusula 59.ª Subsídio de férias Cláusula 52.ª Remuneração horária Cláusula 60.ª Subsídio de Natal Cláusula 53.ª Remuneração do trabalho suplementar CAPÍTULO VII Suspensão da prestação de trabalho

CAPÍTULO VIII

Disciplina

CAPÍTULO IX

Actividade sindical

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

CAPÍTULO XI

Higiene, segurança e saúde no local de trabalho

CAPÍTULO XII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 126.ª

Protecção da maternidade e paternidade

- 1 Além do estipulado no presente ACT para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados aos trabalhadores, mães ou pais, os direitos previstos nas Leis n.ºs 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, e 18/98, de 28 de Abril, nomeadamente os direitos indicados nos números seguintes.
- 2 Durante o período de gravidez e após o parto ou aborto, a mulher trabalhadora deve ser dispensada de executar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, sem perda ou diminuição de retribuição, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidações, contacto com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes inadequados.
- 3 Por ocasião do parto as trabalhadoras têm direito a uma licença por maternidade de:
 - Até 31 de Dezembro de 1999 110 dias consecutivos, 80 dos quais necessariamente a seguir ao parto:
 - A partir de 1 de Janeiro de 2000 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto.
- *a*) No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto é acrescido de 30 dias por cada gémeo além do primeiro.
- b) Em caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto pode ser acrescido de um período até 30 dias, sem prejuízo do direito aos 90 dias de licença a seguir ao parto.
- c) Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias, podendo ser prolongada até 30 dias, por prescrição médica.
- 4 O pai tem direito, nos 15 dias posteriores ao nascimento do filho, a 2 dias úteis de falta justificada, sem perda de retribuição.

- 5 O pai tem direito a uma licença pelo mesmo tempo àquele a que a mão ainda teria direito, nos seguintes casos:
 - a) Por incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;
 - b) Morte da mãe;
 - c) Decisão conjunta dos pais.
- 6 A mãe que amamente o seu filho tem direito a ser dispensada, em cada dia de trabalho, até ao máximo de duas horas para cumprimento dessa missão, enquanto durar e ou até o filho perfazer 1 ano de idade, sem perda de remuneração ou quaisquer regalias.
- 7 Durante o período de amamentação, clinicamente comprovada, e até o filho perfazer 1 ano de idade, a mãe tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas e excretáveis no leite materno.
- 8 O pai ou a mãe trabalhadores têm direito a licença por um período até seis meses, prorrogável com o limite de dois anos, para acompanhamento do filho adoptado ou filho do cônjuge que com este resida durante os primeiros três anos de vida.
- 9 As grávidas têm direito a ir às consultas prénatais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição, nos casos em que tais consultas não sejam possíveis fora das horas de trabalho. Poderá ser exigida à trabalhadora a apresentação de documento comprovativo da impossibilidade de obtenção de consulta fora das horas de trabalho, bem como documento comprovativo da realização da consulta.
- 10 Durante a gravidez e até 12 meses após o parto, é facultada a possibilidade de recusa de prestação de trabalho nocturno e de trabalho suplementar, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a saúde da mãe ou do filho.
- 11 Às trabalhadoras com filhos de idade inferior a 12 anos deverá ser facilitado o trabalho a meio tempo, com redução proporcional da retribuição, salvo se daí resultar prejuízo sério para a empresa.

Cláusula 127.ª

Trabalho de menores

O trabalho de menores rege-se em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro.

Cláusula 128.ª

Direitos especiais para trabalhadores-estudantes

Os trabalhadores que frequentem qualquer grau de ensino oficial ou equivalente terão os direitos especiais previstos na Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro.

CAPÍTULO XIII

Relações entre as partes outorgantes

ANEXO I

Categorias profissionais e definição de funções

.....

ANEXO II

Carreiras profissionais

SECÇÃO I

Carreiras

SECÇÃO II

Regulamento de promoções automáticas

SECÇÃO III

Regulamento de promoções semiautomáticas

.....

ANEXO III

Enquadramento profissional e tabela salarial

Enquadramento profissional

Tabela salarial

	
Nível	Proposta para 1999-2000
xx	183 900\$00
XIX	165 900\$00
XVIII	147 200\$00
XVII	135 300\$00
XVI	129 100\$00
XV	122 800\$00
XIV	120 700\$00
XIII	105 900\$00
XII	98 600\$00
XI	96 450\$00
X	92 550\$00
IX	90 650\$00
VIII	82 950\$00
VII	77 550\$00
VI	69 750\$00
v	68 300\$00
IV	65 100\$00
III	62 200\$00
II	49 700\$00
Ι	45 700\$00

Algés, 6 de Setembro de 1999.

Pelas PEC — Produtos Pecuários de Portugal, SGPS, S. A., PEC-NOR-DESTE — Indústria de Produtos Pecuários do Norte, S. A., e PEC-TEJO — Indústria de Produtos Pecuários de Lisboa e Setúbal, S. A., e pelo Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela RIBACARNE — Matadouro Regional do Ribatejo Norte, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PEC-LUSA, Indústria de Produtos Pecuários de Aveiro, Coimbra e Viseu, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela OVIGER — Produção, Transformação e Comércio de Carnes e Derivados, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas: *Jorge Santos*.

Entrado em 13 de Outubro de 1999.

Depositado em 21 de Outubro de 1999, a fl. 25 do livro n.º 9, com o n.º 369/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINFB — Sind. Nacional dos Ferroviários Braçais.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do acordo de empresa

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo

- 1 O presente acordo entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período de 24 meses.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeito a 1 de Fevereiro de 1999 e manter-se-ão em vigor até 31 de Janeiro de 2000.
- 3 O presente acordo substitui todos os anteriores AE e restantes matérias convencionais.

Cláusula 3.ª

Revisão do acordo

À matéria da revisão do acordo aplicam-se as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres das partes

Cláusula 4.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

 a) Cumprir o presente acordo e os regulamentos dele emergentes;

- Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhes forem confiadas;
- c) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- d) Cooperar, na medida do possível, em todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa e da qualidade de serviço, desde que lhes sejam assegurados os meios técnicos indispensáveis;
- Zelar pelo bom estado de conservação dos instrumentos de trabalho, do material e das instalações que lhes forem confiadas;
- f) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene, segurança e saúde no trabalho;
- g) Ter para com os outros trabalhadores as atenções e respeito que lhes são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- h) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar, em especial os clientes da empresa.

Cláusula 5.ª

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- a) Cumprir o presente acordo e os regulamentos dele emergentes;
- b) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de higiene e segurança no trabalho;
- c) Fornecer aos trabalhadores os instrumentos necessários ao desempenho das respectivas funções;
- d) Proporcionar a todos os trabalhadores os meios adequados ao desenvolvimento da sua formação geral e técnico-profissional, estabelecendo condições de resposta às necessidades de formação resultantes da carreira profissional dos trabalhadores;
- e) Garantir aos dirigentes ou delegados sindicais e aos trabalhadores com funções na comissão de trabalhadores o exercício normal destes cargos, sem perda de quaisquer direitos ou regalias decorrentes ou não da prestação efectiva de trabalho, dentro dos limites legais;
- f) Exigir dos trabalhadores investidos em funções de chefia que tratem com correcção os profissionais sob a sua orientação e que qualquer observação ou advertência seja feita em particular e por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- g) Prestar aos sindicatos, sempre que estes o solicitem, os esclarecimentos referentes às relações de trabalho na empresa;
- h) Deduzir às retribuições pagas aos trabalhadores as quotizações sindicais e enviá-las aos respectivos sindicatos até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitem, acompanhadas dos respectivos mapas de quotização devidamente preenchidos;
- i) Pôr à disposição dos trabalhadores locais adequados para a afixação de documentos formativos e informativos directamente relacionados com a sua condição de trabalhador, desde que devidamente identificados, e não pôr quaisquer dificuldades à sua divulgação.

Cláusula 6.ª

Garantias dos trabalhadores

É proibido à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir directa ou indirectamente a retribuição ou baixar a categoria ou grau do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos no presente AE ou na lei;
- c) Exercer ou consentir que sejam exercidas pressões sobre os trabalhadores no sentido de influir desfavoravelmente nas suas condições de trabalho ou na dos colegas;
- d) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens e prestação de serviços aos trabalhadores;
- e) Exigir do trabalhador a prática de actos ilícitos ou contrários às regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança.

CAPÍTULO III

Admissões

Cláusula 7.ª

Condições gerais de admissão

As condições gerais de admissão são as seguintes:

- a) Idade mínima: 18 anos;
- b) Habilitações compatíveis com a categoria a que os interessados se candidatem e satisfação do perfil do posto de trabalho;
- c) Maior aptidão para o exercício da função;
- d) Residência na área do posto de trabalho a prover.

Cláusula 8.ª

Período experimental

O período experimental para os contratos por tempo indeterminado é estabelecido nas disposições legais em vigor, tendo, designadamente, a seguinte duração em função das categorias visadas:

a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores, com excepção dos referidos nas alíneas b) e c).

b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança, de entre as quais se indicam as seguintes categorias:

Maquinista;

Operador de venda e controlo;

Operador de revisão e venda;

Operador de transportes;

Revisor;

Factor;

Operador de movimento;

Operador comercial;

Operador de material;

Operário/operário electricista das seguintes especialidades:

Operário:

Operador de máquinas-ferramentas; Revisor de material; Serralheiro mecânico:

Operário electricista:

Bobinador; Electromecânico; Electrónica;

c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

Cláusula 9.ª

Contratos a termo

As disposições deste AE são integralmente aplicáveis aos trabalhadores contratados a termo, com excepção das que se relacionam com a duração limitada do contrato.

Cláusula 10.ª

Cedência ocasional de trabalhadores

A cedência ocasional de trabalhadores entre a CP e as empresas suas associadas, bem como entre a CP e outras empresas ou entidades ligadas ao sector ferroviário, só é lícita se:

- a) O trabalhador cedido estiver vinculado com contrato de trabalho sem termo;
- b) O trabalhador der o seu acordo expresso em documento assinado pelo cedente e pelo cessionário donde conste a função a executar, a data do início da cedência e duração desta, certa ou incerta.

Cláusula 11.ª

Comissão de serviço

- 1 Os cargos de direcção e chefia e, bem assim, as funções de secretariado pessoal relativas aos titulares desses cargos são exercidas em regime de comissão de serviço, nos termos da regulamentação definida pela empresa, não estando abrangidos pela tabela salarial anexa.
- 2 Os trabalhadores que exercem funções de enquadramento/chefia, no âmbito da sua categoria profissional, não estão abrangidos pelo disposto no número anterior.

CAPÍTULO IV

Transferências

Cláusula 12.ª

Conceito

Para efeitos do disposto nas cláusulas seguintes considera-se local de trabalho a área administrativa territorial de um aglomerado populacional (cidade, vila,

aldeia ou lugar) ou, verificando-se a sua inexistência, uma concentração de actividades da empresa.

Cláusula 13.ª

Regra geral

- 1 A empresa só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de imperiosa necessidade de serviço, bem como de mudança total ou parcial do estabelecimento, unidade ou órgão onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador poderá optar pela rescisão do contrato de trabalho com direito a indemnização, salvo se a empresa provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A Empresa custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 14.ª

Transferência por extinção de posto de trabalho

- 1 No caso de extinção de postos de trabalho, os trabalhadores ficam sujeitos a transferência, mas terão o direito de optar entre as vagas declaradas abertas nas respectivas categorias, bem como direito a retomarem os seus extintos postos de trabalho, se estes vierem a ser restabelecidos dentro do prazo de quatro anos.
- 2 Dentro do prazo de um ano, o trabalhador tem, por uma só vez, preferência no preenchimento de qualquer vaga que for declarada aberta na respectiva categoria num raio de 100 Km do posto de trabalho extinto, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 13.ª

CAPÍTULO V

Organização da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 15.ª

Período normal de trabalho

- 1 Considera-se período normal de trabalho o número de horas de serviço que o trabalhador tem de prestar em cada dia ou em cada semana.
- 2 O período normal de trabalho é de oito horas diárias, quer seja diurno, nocturno ou misto, e de quarenta horas semanais, sem prejuízo dos regimes especiais contidos neste acordo.
- 3 O período normal de trabalho diário pode ter o seu termo no dia seguinte ao do seu início.
- 4 As horas de início e termo do período normal de trabalho diário são as que constam dos horários de trabalho, salvo quando o trabalhador for expressamente dispensado da prestação de trabalho durante parte do

seu período normal de trabalho diário, no início ou no termo deste.

- 5 Quando se verificar a situação prevista no número anterior, os trabalhadores terão direito à retribuição diária (RD), sem prejuízo das situações que confiram direito a tratamento especial, designadamente o repouso mínimo, em que se considerarão apenas as horas de efectiva prestação de trabalho.
- 6 A dispensa a que se refere o n.º 4 deve ser comunicada ao trabalhador com a antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao período normal de trabalho em que irá ocorrer, ou antes da saída do serviço, caso o trabalhador entre na situação de descanso semanal ou feriado, sendo computada pelo tempo de trabalho efectivamente prestado, num mínimo de seis horas, para efeito do disposto no n.º 5 da cláusula 17.ª

Cláusula 16.ª

Organização de turnos

- 1 Serão organizados turnos de pessoal nos serviços de funcionamento permanente e naqueles cujo período de funcionamento seja superior ao período normal de trabalho definido pelas disposições do presente acordo.
- 2 Quando pretenda organizar turnos, fixos ou rotativos, a empresa organizará os turnos de acordo com as necessidades de serviço e tendo em atenção os interesses e preferências manifestadas pelos trabalhadores.
- 3 Quando haja turnos rotativos, a mudança de turno, denominada transição, será efectuada periodicamente, após os dias de descanso semanal, podendo o repouso que lhe está associado ser reduzido para oito horas. Por acordo prévio e escrito entre os trabalhadores interessados e a empresa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, poderá efectuar-se mais de uma mudança de turno por semana.
- 4 Na situação prevista no número anterior, não poderá em cada semana ocorrer mais de uma transição que implique redução do repouso mínimo.
- 5 Os horários de trabalho por turnos deverão ser afixados com a antecedência mínima de 10 dias.
- 6 Nos casos referidos nos n.ºs 3 e 4 que antecedem, poderão ocorrer alterações pontuais ao mapa afixado, contanto que os trabalhadores abrangidos sejam avisados até ao termo do período de trabalho imediatamente anterior.

Cláusula 17.ª

Escalas de serviço

- 1 Sempre que o exija a natureza da actividade exercida, o horário de trabalho constará de escalas de serviço, sem prejuízo do disposto nas restantes disposições deste AE relativas à organização do tempo de trabalho.
- 2 Entende-se por escalas de serviço os horários de trabalho individualizados, destinados a assegurar a prestação de trabalho por períodos não regulares, no que respeita à duração diária e semanal e às horas de entrada e saída.

- 3 Das escalas de serviço, além das horas de início e termo de cada período normal de trabalho, deverá ainda constar, em relação a cada trabalhador, a indicação do local (na sede ou fora da sede) onde se inicia cada período normal de trabalho diário e onde é gozado o repouso.
- 4 O período normal de trabalho do pessoal que labore em regime de escalas de serviço não pode ser inferior a seis, nem superior a dez horas, em cada dia, na média de oito horas diárias e quarenta horas semanais aferida por períodos de referência de oito semanas.
- 5 Em cada período de referência de oito semanas não poderão verificar-se mais de quarenta períodos normais de trabalho diário, não podendo também haver dois períodos normais de trabalho diário completos no mesmo dia de calendário, nem mais de cinco períodos normais de trabalho diário em cada semana de calendário.
- 6 Para todos os efeitos decorrentes das diversas situações de prestação de trabalho, entende-se por semana de calendário o período compreendido entre cada domingo e sábado seguinte.
- 7 O cômputo do tempo de trabalho correspondente a cada período de oito semanas termina no último sábado da 8.ª semana.
- 8 Nos horários de trabalho em regime de turnos ou de escalas de serviço os períodos normais de trabalho iniciados depois das 22 horas de sábado da 8.ª semana são incluídos no cômputo da média do tempo de trabalho das oito semanas seguintes.
- 9 Apenas para efeito de determinação da média fixada no n.º 4 da presente cláusula, as situações de ausência por inteiro ao serviço, nomeadamente por faltas, férias e feriados, serão computadas por oito horas.
- 10 Quando as necessidades de serviço o exijam, poderão ser previstos horários de trabalho para o pessoal de comboios em que o período de trabalho diário tenha uma duração superior a dez horas, desde que o serviço previsto seja assegurado sucessivamente por dois trabalhadores, por forma que cada um deles não preste mais de oito horas de trabalho efectivo.
- 11 No caso referido no número anterior, para efeitos do cômputo do trabalho prestado no período de referência apenas se contará o tempo de trabalho efectivo, no mínimo, de seis horas.
- 12 O plano base de trabalho deverá ser afixado com uma antecedência mínima de 10 dias.
- A afectação dos trabalhadores a esse plano e as eventuais alterações pontuais às escalas serão dadas a conhecer aos trabalhadores até ao termo do período de trabalho imediatamente anterior.
- 13 Não poderão verificar-se apresentações ou retiradas da sede entre as 2 e as 5 horas, a menos que situações de atrasos de circulações, acidentes, interrupções de via ou ocorrência semelhante imponham a apresentação ou retirada do serviço dentro do referido período.

14 — Sempre que possível, após ausência justificada o trabalhador ocupa na escala o lugar que lhe competiria se não tivesse havido interrupção.

Cláusula 18.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Sempre que o exijam as necessidades de serviço, os trabalhadores poderão ser isentos de horário de trabalho, nos termos da lei.
- 2 Os técnicos licenciados e bacharéis laboram sempre em regime de isenção de horário de trabalho.

Cláusula 19.ª

Reserva

- 1 Reserva é a situação em que o trabalhador permanece obrigatoriamente no local de trabalho ou noutra dependência da empresa, sem executar serviço mas aguardando a necessidade de o prestar.
- 2 Considera-se trabalho efectivo o tempo em que os trabalhadores permaneçam na situação de reserva.

Cláusula 20.ª

Trabalho nocturno

Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 21.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o trabalho prestado fora do período normal, tal como este é definido no presente acordo.
- 2 Atento o serviço público que à empresa incumbe assegurar, a prestação de trabalho extraordinário é obrigatória, salvo quando, havendo motivos atendíveis e a pedido devidamente justificado do trabalhador, este seja expressamente dispensado de o prestar.
- 3 O recurso a horas extraordinárias não pode ser superior a duas horas num período de trabalho, nem superior a dez horas numa semana, salvo situações de carácter excepcional ou não previsíveis, designadamente anomalias de circulação.
- 4 Para efeito do cômputo das horas extraordinárias para o pessoal que labora em regime de escalas de serviço, deverão ser consideradas as situações de prestação de trabalho que, por dia, sejam superiores a dez horas diárias, bem como as que, em média, sejam superiores a oito horas diárias e quarenta horas semanais no final de cada período de referência de oito semanas.

Cláusula 22.ª

Trabalho de emergência

1 — Considera-se emergência a situação resultante de acidente ou ocorrência semelhante, em que poderão ser organizadas medidas de excepção sem subordinação ao

preceituado no presente acordo e que ficarão sujeitas ao tratamento previsto nos números seguintes.

- 2 Se o trabalho de emergência se iniciar durante o período normal de trabalho, todo o tempo que exceder esse período será contado como de emergência, ainda que se prolongue sobre o período normal de trabalho seguinte.
- 3 Se o trabalho de emergência se iniciar dentro do período de repouso, descanso semanal ou feriado, a situação de trabalho de emergência manter-se-á até ao fim, ainda que se prolongue sobre o período normal de trabalho seguinte.
- 4 Terminado o trabalho de emergência, os trabalhadores entram obrigatoriamente em condição de repouso, o qual respeitará os limites mínimos estabelecidos, salvo se o trabalho de emergência se iniciar e terminar dentro do mesmo período de trabalho.
- 5 As horas de viagem em situação de emergência, tanto no início como no termo, serão consideradas para todos os efeitos como trabalho de emergência.

Cláusula 23.ª

Serviço de prevenção

- 1 Considera-se prevenção a situação em que o trabalhador, fora do período normal de trabalho, ou em dia de descanso semanal ou feriado, se encontra à disposição da empresa, na sua residência ou local em que possa ser facilmente contactado, para eventual execução de serviços urgentes.
- 2 Devem elaborar-se escalas de prevenção, de modo que haja alternância de descansos.

Cláusula 24.ª

Períodos de trabalho sem especificação de serviço

- 1 Por conveniência de serviço poderão ser previstos nas escalas períodos sem especificação de serviço ou de reserva sem indicação das horas de início e termo do período normal de trabalho, não podendo os trabalhadores durante esses períodos recusar-se a permanecer no local de trabalho ou noutra dependência da empresa que para o efeito lhes for indicada, executando quaisquer tarefas compatíveis com a respectiva categoria profissional.
- 2 Considera-se trabalho efectivo o tempo em que os trabalhadores permaneçam na situação referida no número anterior.
- 3 Nos períodos de trabalho referidos no n.º 1 constantes das escalas a atribuição de serviço e as respectivas horas de início e termo serão comunicadas durante o período normal de trabalho que os anteceda, ou antes da saída do serviço, caso o trabalhador entre numa das situações de suspensão da prestação de trabalho previstas neste acordo, quando previamente conhecidas da empresa.

Cláusula 25.ª

Intervalo de descanso e pausas para tomada de refeição

- 1 Sem prejuízo das disposições especiais constantes dos números seguintes, os períodos normais de trabalho serão interrompidos por um intervalo de descanso, com a duração mínima de uma hora e máxima de duas horas, que será previsto no horário de trabalho de forma que os trabalhadores não prestem mais de seis horas de serviço consecutivo, podendo ainda, mediante acordo prévio dos trabalhadores, o período mínimo de intervalo de descanso ser reduzido para trinta minutos.
- 2 Para os trabalhadores que laborem no regime de turnos, podem ser estabelecidos horários de trabalho que não prevejam intervalo de descanso, devendo neste caso as refeições ser tomadas na altura mais conveniente para os trabalhadores e para o serviço, sem interrupção da contagem do tempo de trabalho.
- 3 Nos casos de trabalhadores em serviço a bordo do material motor e ou rebocado cujos horários de trabalho constem de escalas de serviço, será, sempre que possível e sem prejuízo da possibilidade da aplicação do disposto no n.º 1, previsto nas mesmas um período sem atribuição de serviço para tomada de refeição, com a duração de quarenta e cinco minutos.
- 4 O período referido no número anterior, quando previsto, será considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho efectivo, sem interrupção da contagem do mesmo.
- 5 Podem ser estabelecidos horários constantes de escalas de serviço em que não se prevejam períodos sem atribuição de serviço para tomada de refeição referida no n.º 3, devendo, neste caso, as refeições ser tomadas na altura mais conveniente para os trabalhadores e para o serviço, sem interrupção da contagem do tempo de trabalho.
- 6 Nos casos em que os horários de trabalho prevejam períodos normais de trabalho diário de duração não superior a seis horas, poderá não haver lugar à previsão de período para a tomada de refeição nem de intervalo de descanso, conforme os casos.
- 7 Quando por estrita necessidade de serviço não seja possível conceder, total ou parcialmente, o intervalo de descanso ou a pausa para tomada de refeição no momento inicialmente previsto, deverá o período em falta, sempre que possível, ser concedido até ao termo do período normal de trabalho.
- 8 Quando o intervalo de descanso não possa ser concedido nos termos do número anterior, o tempo de afectação será retribuído como trabalho extraordinário.

Cláusula 26.ª

Repouso

- 1 Considera-se repouso o intervalo compreendido entre dois períodos consecutivos de trabalho diário.
- 2 A cada período normal de trabalho está intimamente ligado o período de repouso que se lhe segue, não podendo haver quaisquer compensações com outros períodos de trabalho ou de repouso.

- 3 Entre dois períodos consecutivos de trabalho diário haverá um repouso mínimo de doze horas, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 Para os trabalhadores que laborem em regime de escalas de serviço, o repouso mínimo na sede é de doze horas, não podendo no período de referência das oito semanas ser inferior à média de catorze horas, e fora da sede o repouso mínimo é de nove horas.

Cláusula 27.ª

Tempo de trabalho efectivo

- 1 Os períodos para apresentação e retirada de serviço, com a duração de quinze minutos cada, são considerados tempo de trabalho efectivo. A atribuição dos serviços na escala deverá ter em atenção os casos em que a distância entre o local de apresentação e a localização do material justifiquem maior intervalo.
- 2 No caso do período normal de trabalho diário ter início ou termo com tarefas de preparação, resguardo ou entrega de material, o tempo de apresentação ou de retirada do serviço é absorvido pelo tempo de trabalho dispendido naquela ou naquelas tarefas.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Cláusula 28.ª

Período normal de trabalho do pessoal administrativo

Os trabalhadores pertencentes à carreira administrativa ficam sujeitos a um período normal de trabalho de trinta e cinco horas semanais e de sete horas diárias.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal

Cláusula 29.ª

Princípios gerais

- 1 O descanso semanal corresponde a dois períodos de não prestação de trabalho em cada semana de calendário, com a duração de vinte e quatro horas cada um, sendo um deles o primeiro denominado descanso complementar e o outro descanso obrigatório, os quais deverão em princípio ser gozados conjuntamente.
- 2 O descanso semanal de quarenta e oito horas consecutivas previsto no n.º 1 da presente cláusula deve ser precedido ou seguido de um ou dois períodos de repouso, podendo verificar-se apenas um dos casos, sendo que a duração destes dois períodos de repouso ou do único período, se for um só não pode ser inferior a doze horas na sua totalidade.
- 3 As escalas ou turnos de serviço serão organizados de modo a que em cada período de oito semanas, os descansos complementar e obrigatório coincidam, pelo menos uma vez, com o sábado e o domingo.

- 4 As escalas de serviço e os regimes de turnos poderão também ser organizados de forma que, em cada sete semanas, os dias de descanso semanal relativos a uma das semanas poderão ser separados, desde que ligados aos dias de descanso das semanas anterior e posterior e sejam gozados conjuntamente.
- 5 As variações dos dias de descanso resultantes da entrada em vigor de uma nova escala não dão direito a qualquer abono.
- 6 Quando por mudança de escala, ou por motivo de alteração de serviço, o descanso semanal coincida com um feriado, subsiste para o trabalhador o direito a gozar esse feriado.
- 7 Por motivos imprevistos, designadamente de acidente, interrupção de via, atrasos de circulação, resguardo, arrumação, abastecimento ou outras circunstâncias análogas, o descanso semanal pode iniciar-se depois das 0 horas do 1.º dia de descanso semanal.
- 8 As primeiras duas horas de trabalho prestadas nas condições referidas no número anterior serão retribuídas com o acréscimo de 50% sobre o valor da retribuição/hora (RH), passando o trabalhador a ser considerado na situação de trabalho em dia de descanso a pedido da empresa, caso aquelas duas horas sejam ultrapassadas.
- 9 Na situação prevista no n.º 8 da presente cláusula, deverão ser observadas as regras respeitantes ao repouso associado ao descanso semanal, as quais não são, contudo, aplicáveis aos feriados.
- 10 Nos casos em que o horário de trabalho conste de escalas de serviço, após o descanso semanal o primeiro período de trabalho não pode iniciar-se antes das 6 horas do dia seguinte.

Cláusula 30.ª

Alteração dos dias de descanso semanal

- 1 O trabalhador tem direito a gozar, obrigatória e efectivamente, oito períodos de descanso semanal de vinte e quatro horas cada na média das oito semanas, os quais são insusceptíveis de compensação ou de substituição por qualquer abono.
- 2 Sem prejuízo no disposto no n.º 1 da presente cláusula, a não concessão do descanso semanal nos dias fixados, a pedido da empresa, dá lugar à aplicação do regime previsto na cláusula 31.ª
- 3 Quando, por conveniência do trabalhador e desde que o serviço o permita, houver alteração do descanso semanal, o trabalhador entra na condição de trabalho em dia de descanso semanal a seu pedido, não tendo direito a qualquer acréscimo de retribuição, sem prejuízo do gozo desse dia de descanso.

Cláusula 31.ª

Compensação do trabalho prestado em dia de descanso e feriado

1 — Quando um trabalhador for chamado a prestar serviço em dia de descanso semanal por tempo igual

- ou inferior a um período de trabalho terá direito a gozar esse dia de descanso, nos termos do disposto nos números seguintes.
- 2 Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório o trabalhador terá direito a um descanso compensatório remunerado a gozar dentro dessa semana ou da seguinte.
- 3 A prestação de trabalho em dia de descanso complementar ou feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado a gozar na semana em que ocorre afectação ou nas três semanas seguintes.
- 4 Quando, por razões ou circunstâncias excepcionais ou ainda em casos de força maior, se não verificar o gozo efectivo do dia de descanso compensatório previsto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, o trabalhador terá direito, respectivamente, ao pagamento previsto no n.º 3 da cláusula 62.ª
- 5 Para efeito de cômputo do trabalho prestado em dias de descanso semanal, considera-se como período de trabalho o período correspondente ao horário semanal do trabalhador dividido por cinco.

Cláusula 32.ª

Não concessão de feriados obrigatórios

- 1 Os trabalhadores que, por motivo de serviço, não possam ser dispensados nos feriados obrigatórios ficarão sujeitos ao regime previsto nas cláusulas 31.ª e 62.ª
- 2 Quando os feriados coincidirem com os dias de descanso semanal não gozados, a compensação faz-se considerando apenas o descanso semanal não gozado.

SECÇÃO II

Férias e feriados

Cláusula 33.ª

Direito a férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período de 22 dias úteis de férias em cada ano civil, de acordo com as disposições legais em vigor, sem prejuízo, designadamente, dos regimes do ano da admissão e da cessação e do regime dos trabalhadores contratados a termo.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 34.ª

Férias seguidas ou interpoladas

1 — As férias devem ser gozadas seguidamente num mínimo de 12 dias úteis.

2 — Os restantes dias de férias poderão ser gozados intercaladamente de acordo com os interesses dos trabalhadores e as conveniências de serviço.

Cláusula 35.ª

Marcação das férias

- 1 A marcação do período mínimo de férias que deve ser gozado consecutivamente deve ser feita por mútuo acordo entre a empresa e os trabalhadores, devendo procurar-se a implementação de um sistema que permita a distribuição por todos os trabalhadores dos períodos de férias mais pretendidos de forma equitativa e rotativa.
- 2 Sempre que não esteja implementado o sistema referido no n.º 1 e não seja possível conceder férias no período pretendido pelo trabalhador é-lhe dada a faculdade de apresentar três soluções alternativas para escolha por parte da empresa, que dará conhecimento ao interessado da sua decisão.
- 3 A empresa não poderá em caso algum impor o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 4 O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado pela empresa e afixado nos locais de trabalho até 15 de Abril.
- 5 Aos trabalhadores da empresa pertencentes ao mesmo agregado familiar deverá ser concedida a faculdade de gozar férias simultaneamente; considera-se que pertencem ao mesmo agregado familiar os trabalhadores que vivam em comunhão de vida e habitação.
- 6 O disposto nos números anteriores apenas se aplica aos 12 dias de férias que devem ser gozados consecutivamente.
- 7 Os restantes dias de férias para além dos 12 obrigatórios, serão gozados de acordo com as necessidades do trabalhador e a conveniência do serviço.
- 8 Sem prejuízo do disposto na cláusula 36.ª, a empresa fixará para Novembro e Dezembro, dando conhecimento ao trabalhador com a antecedência mínima de 15 dias e até 31 de Outubro, os dias de férias que em 30 de Setembro não tenham sido gozados nem fixados, não tendo aplicação neste caso o disposto no n.º 3 desta cláusula.

Cláusula 36.ª

Data limite do gozo de férias - Cumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de cumulação do gozo de férias de dois anos nos casos expressamente previstos na lei ou do gozo de férias até 30 de Abril do ano subsequente àquele em que se vencem no caso de impedimento prolongado.

Cláusula 37.ª

Efeitos da interrupção, antecipação ou adiamento de férias por iniciativa da empresa

- 1 A alteração ou interrupção do período de férias por motivo de interesse da empresa constitui esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que, comprovadamente, haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na data fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de pelo menos 10 dias úteis de férias.

Cláusula 38.ª

Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril:

1 de Maio:

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 25 de Dezembro.

- 2 São para todos os efeitos considerados também feriados obrigatórios a terça-feira de Carnaval e os feriados municipais.
- 3 Os feriados municipais a que os trabalhadores têm direito são os que correspondem ao concelho do seu local habitual de trabalho.

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 39.ª

Faltas - Definição

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos ou meios períodos de trabalho diário em falta.
 - 3 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 40.ª

Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa;
 - b) As faltas dadas por altura do casamento até 11 dias consecutivos, exceptuando os dias de descanso semanal intercorrentes;

- c) As motivadas pelo falecimento de familiares, durante os períodos a seguir indicados:
 - Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pai, mãe, filho, adoptado, sogro, genro, nora, padrasto, madrasta e enteado);
 - Até dois dias consecutivos por falecimento de parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau de linha colateral ou ainda por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
- d) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais e necessidade de prestação de assistência inadiável à família, nos termos do regime jurídico de protecção à maternidade e paternidade;
- e) As motivadas por consultas ou tratamentos pelos serviços médico-sociais que não envolvam baixa:
- f) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções na qualidade de membro da comissão de trabalhadores e em associações sindicais e na qualidade de delegado sindical dentro dos limites e créditos legais;
- g) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino, nos termos do estatuto do trabalhador-estudante;
- h) As motivadas pelo exercício de funções na qualidade de bombeiro voluntário, dentro dos limites do respectivo regime jurídico;
- i) As motivadas por doação gratuita de sangue, incluindo o tempo necessário para recuperação até ao limite de um período normal de trabalho diário, nos termos do regime jurídico respectivo;
- j) As motivadas pela participação nas campanhas eleitorais, nas mesas de voto e como delegados das listas de acordo com os respectivos regimes legais;
- k) As motivadas pelo exercício de funções enquanto eleito local, nos termos e dentro dos limites legalmente previstos;
- As motivadas por paternidade até três dias consecutivos.
- 2 Os trabalhadores têm direito de ser dispensados do serviço dois meios dias por trimestre, sem que essas ausências impliquem qualquer desconto.
- 3 O pessoal sujeito ao regime de laboração por turnos ou escalas de serviços, o gozo dos dois meios dias referido no número anterior é substituído por um dia.
- 4 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no n.º 1 ou em legislação especial.

Cláusula 41.ª

Comunicação e prova das faltas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência de cinco dias; quando imprevisíveis, serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.
- 2 O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.
- 3 A empresa pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 42.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam a perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
 - b) Dadas na qualidade de representante dos trabalhadores em associações sindicais, como dirigente ou delegado sindical, ou na comissão de trabalhadores, para além dos respectivos créditos legais;
 - c) Dadas por motivo de acidente de trabalho desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - d) Dadas por motivo de comparência em tribunais ou outros organismos oficiais por motivos alheios à empresa ou no interesse do trabalhador;
 - e) Dadas ao abrigo de disposições legais especiais que prevejam perda de retribuição.

Cláusula 43.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, a qual será descontada para todos os efeitos na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores aos dias de falta.
- 3 No caso em que as faltas determinam perda de retribuição, esta perda poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis se se tratar de férias no ano da admissão.
- 4 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente três dias consecutivos ou seis interpolados em cada ano civil;

b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

SECCÃO IV

Licença sem retribuição

Cláusula 44.ª

Licença sem retribuição

- 1 A empresa poderá atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.
- 2 Sem prejuízo dos limites previstos na lei, a empresa regulamentará internamente o regime da atribuição das licenças previstas no número anterior.
- 3 O período da licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 4 O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.
- 5 Durante o período da licença sem retribuição cessam os direitos e deveres das partes que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

CAPÍTULO VII

Retribuição

SECÇÃO I

Retribuição e cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 45.ª

Retribuição por trabalho normal

- 1 A retribuição mínima mensal devida aos trabalhadores não diplomados, pelo seu período normal de trabalho, é a que consta do anexo I do presente acordo de empresa.
- 2 A retribuição devida nas mesmas condições aos técnicos licenciados e bacharéis é a que consta do anexo II do presente acordo de empresa.

Cláusula 46.ª

Definições

Para efeito deste AE considera-se:

- a) Retribuição mensal (RM) o montante correspondente ao somatório da retribuição devida ao trabalhador como contrapartida da prestação do seu período normal de trabalho, cujo valor mínimo é o fixado no anexo I deste AE, de acordo com o grau de retribuição em que se enquadra, adicionado do valor das diuturnidades a que o trabalhador tiver direito, do valor do abono por isenção de horário de trabalho e do valor do subsídio de turno ou de escala, enquanto se verificarem as respectivas condições de atribuição, conforme os casos;
- b) Retribuição diária (RD) o valor determinado segundo a fórmula *RM*/30;
- c) Retribuição/hora (RH) o valor determinado segundo a fórmula (*RM**12):(52**HS*).

Cláusula 47.a

Diuturnidades

- 1 Reportando-se à data de admissão na empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de cinco anos de serviço.
 - 2 O valor de cada diuturnidade é de 3750\$.
- 3 O direito de vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de cinco.

Cláusula 48.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 1000\$, desde que a prestação efectiva de trabalho ultrapasse em trinta minutos a metade do período normal de trabalho diário previsto e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.
- 2 Caso os trabalhadores prestem, no mínimo, metade do período normal de trabalho diário previsto, terão direito a um valor correspondente a 50% do abono referido no número anterior.

Cláusula 49.ª

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho organizados segundo o regime de turnos rotativos previsto na correspondente cláusula deste acordo têm direito a um subsídio mensal, que é pago nos moldes seguintes:
 - a) Para os trabalhadores em regime de turnos rotativos com rotações de três turnos:
 - 17 % da retribuição de base prevista na tabela salarial, se ocorrer rotatividade das horas de início e termo dos turnos e simultaneamente rotatividade dos descansos semanais;
 - 13,5 % da retribuição de base prevista na tabela salarial, se apenas ocorrer rotatividade das horas de início e termo;
 - b) Para os trabalhadores em regime de turnos rotativos com rotações de dois turnos:
 - 9,5 % da retribuição de base prevista na tabela salarial, se ocorrer rotatividade das horas de início e termo dos turnos e simultaneamente rotatividade dos descansos semanais;
 - 7 % da retribuição de base prevista na tabela salarial, se apenas ocorrer rotatividade das horas de início e termo.
- 2 O subsídio mensal referido no número anterior já inclui a retribuição especial por trabalho nocturno.
- 3 Deixando de se verificar a necessidade de organização do trabalho por turnos, cessa a atribuição do respectivo subsídio, salvo o disposto na cláusula 51.ª

Cláusula 50.ª

Subsídio de escala

- 1 Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho organizados segundo o regime de escalas de serviço previsto na correspondente cláusula deste acordo têm direito a um subsídio mensal, que corresponde a 17,75 % da retribuição de base prevista na tabela salarial que não inclui a retribuição especial por trabalho nocturno.
- 2 Deixando de se verificar a necessidade de organização do trabalho por escalas, cessa a atribuição do respectivo subsídio, salvo o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 51.ª

Regime de absorção

Sempre que os trabalhadores hajam completado cinco anos consecutivos em regime de laboração por escalas de serviço ou por turnos rotativos e que cessem a laboração nesse regime terão direito a auferir a título de complemento de vencimento um abono correspondente à diferença entre a retribuição convencional (RM) que auferiam (retribuição indiciária + diuturnidades + subsídio de escala ou subsídio de turno) e a retribuição mensal que passam a auferir, sendo tal abono absorvível por futuros acréscimos ou aumentos da retribuição mensal do trabalhador.

Cláusula 52.ª

Prémio de produtividade

- 1 À excepção dos técnicos licenciados e bacharéis, os trabalhadores não abrangidos pelo prémio previsto na cláusula seguinte têm direito a um prémio de produtividade diário de 710\$.
- 2 O prémio de produtividade será abonado na sua totalidade aos trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário, ainda que nos termos do regime de compensação de atrasos em vigor na data da assinatura do presente acordo.
- 3 Os trabalhadores, quando em qualquer situação de ausência justificada, nomeadamente faltas, férias e licenças sem retribuição ou dispensa, de duração igual ou inferior a metade do período normal completo de trabalho diário, apenas terão direito à atribuição de 50% do prémio de produtividade que lhes é aplicável.
- 4 Nos casos em que o período normal de trabalho diário seja interrompido por intervalo de descanso, o disposto no número anterior aplicar-se-á também, desde que seja totalmente cumprido um dos dois períodos em que aquele se divide.
- 5 O presente prémio de produtividade não é cumulável com qualquer outro prémio instituído ou a instituir.
- 6 Não implicam a perda nem a redução do prémio de produtividade as faltas ou ausências motivadas pelo:
 - a) Exercício da actividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;

- b) Desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas comissões de segurança, até ao limite dos créditos previstos na lei;
- c) Incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional.
- 7 Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o prémio de produtividade é devido nos mesmos termos em que é devida a retribuição do trabalho, assim prestado, sofrendo, pois, a redução proporcional à da retribuição em função do número de horas de trabalho ajustado.
- 8 Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de produtividade no valor de 710\$/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:
 - a) Se o número de prémios diários completos auferido no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários;
 - b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios diários completos auferidos no mencionado período de referência.

Cláusula 53.ª

Prémio de condução

1 — Aos trabalhadores da carreira de condução — ferrovia será pago um prémio de produtividade por cada período completo de trabalho diário, designado como prémio de condução, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PC = \frac{2.5 \times Km + mc}{2080} \times RH + \frac{RD \times it}{700}$$

em que:

PC — valor do prémio de condução;

Km — quilómetros percorridos;

mc — minutos totais de efectiva condução;

RH — retribuição horária calculada nos termos convencionais em vigor;

RD — retribuição diária calculada nos termos convencionais em vigor;

it — índice do trabalhador, com o limite 170.

- 2 Para efeitos de atribuição do prémio referido no número anterior, aos trabalhadores das categorias da carreira de condução ferrovia afectos ao serviço de manobras, considera-se que cada minuto de tempo efectivo de manobras corresponde a 0,25 km.
- 3—O prémio previsto no n.º 1 não é devido aos trabalhadores em frequência de acção de formação para maquinistas que conduzam acompanhados por um instrutor

ou por outro trabalhador da carreira de condução-ferrovia, devendo, nestes casos, o mesmo prémio ser pago ao profissional com quaisquer das categorias referidas no n.º 1 titular responsável da condução.

- 4 Para efeitos de aplicação da fórmula prevista no n.º 1, aos inspectores de tracção e chefes de depósito que se encontrem em serviço de acompanhamento de comboios no exercício de funções de orientação e verificação da condução será considerado o número de quilómetros percorridos e os períodos de tempo despendido no referido acompanhamento.
- 5 Para efeitos de atribuição do prémio previsto no n.º 1, considera-se «tempo de efectiva condução»:
 - a) Período de tempo decorrido entre a hora da efectiva partida até à hora da efectiva chegada;
 - b) Condução de unidades motoras em dupla tracção.
- 6 Consideram-se ainda para efeitos de atribuição do prémio de condução:
 - a) O intervalo entre a chegada efectiva do comboio e a partida prevista para outro, em circulações suburbanas, quando igual ou inferior a quinze minutos:
 - b) Meia hora antes da partida do comboio ou após a chegada, quando para o respectivo comboio o maquinista titular deste tenha necessidade de fazer recolha ou arrumação de material, abastecimento, arrumação em linha de resguardo ou inversão de máquina.
- 7 Sempre que da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 resulte um montante de prémio inferior a 485\$, será este o montante a abonar.
- 8 O referido no número anterior é igualmente aplicável aos trabalhadores em:
 - a) Exercício da actividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
 - b) Desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas comissões de segurança, até ao limite dos créditos previstos na lei;
 - c) Incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional.
- 9 Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio de condução anual, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:
 - a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente a 66 prémios diários, calculados exclusivamente de acordo com a seguinte fórmula: (RD x 165)/700, em que RD = retribuição diária do índice 165, sendo que para efeitos da atribuição em 1999, o valor unitário do prémio diário de condução é fixado em 1265\$;

b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios diários completos auferidos no mencionado período de referência.

Cláusula 54.ª

Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira comercial

- 1 Aos trabalhadores da carreira comercial será pago em cada mês um abono variável para cujo montante é o resultado do produto de um índice próprio da estação ou apeadeiro em que trabalhador presta serviço pelo número de horas de trabalho prestado, no mês, em turnos cuja actividade consista na venda de serviços de transporte de passageiros e ou mercadorias, na taxação de mercadorias e na recolha, conferência e guarda de valores quer constituam ou não receita própria da estação.
- 2 O índice da estação ou apeadeiro em que cada trabalhador presta serviço é obtido com base na seguinte fórmula:

$$i = Vf/(22^*Pt)$$

sendo:

- i = valor do índice atribuído à estação ou apeadeiro;
- Vf = valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoante o montante da receita mensal média da estação for inferior ou igual a 1000 contos, superior a 1000 contos mas inferior a 7500\$ contos, ou igual ou superior a 7500\$ contos, respectivamente;
- Pt = número de horas do período normal de trabalho diário convencionado para os trabalhadores da carreira.
- 3 Os índices a atribuir a cada estação ou apeadeiro serão corrigidos em cada semestre do ano tendo como referência a receita mensal média do semestre anterior, apurada com base nos modelos que registam a receita global da estação, incluindo documentos de crédito.
- 4 A empresa obriga-se a publicar, até ao final do segundo mês de cada semestre, a relação das estações ou apeadeiros cujo índice tiver sido alterado, relativamente ao semestre anterior, por aplicação do disposto no número precedente.
- 5 No cômputo do número de horas de trabalho prestado em cada mês, nas condições e para os efeitos previstos no n.º 1 da presente cláusula, não serão considerados os períodos de tempo diários inferiores a trinta minutos.
- 6 Nos casos em que o trabalhador tiver prestado serviço em mais de uma estação, será considerado, para cada mês, o índice da estação ou apeadeiro em que o trabalhador tiver prestado maior número de horas de serviço nas condições e para o efeito previstos no n.º 1 da presente cláusula.

7 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 700\$ por mês.

Cláusula 55.ª

Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de trens e revisão

- 1 Aos trabalhadores da carreira de trens e revisão que, no desempenho da sua função, estabeleçam títulos de transporte será pago um abono mensal calculado nos seguintes termos:
 - a) 5,5 % sobre os valores dos títulos de transporte, quando a soma destes atinja um montante igual ou inferior a 50 000\$;
 - b) 4,5 % sobre os valores dos títulos de transporte, acrescidos de 500\$, quando a soma destes atinja um montante superior a 50 000\$.
- 2 Os limites estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior serão anualmente actualizados, tomando em conta o aumento médio das tarifas do transporte dos passageiros verificado no ano anterior.
- 3 Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 500\$ por mês.

Cláusula 56.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a receber pelo Natal, até 10 de Dezembro de cada ano, um subsídio de montante igual ao da remuneração mensal a que tiverem direito.
- 2 No ano da admissão e no ano da cessação do contrato de trabalho, o subsídio será calculado na proporção do tempo de serviço prestado.
- 3 Sempre que ocorra qualquer suspensão do contrato por impedimento prolongado, o subsídio será igualmente calculado na proporção do tempo de serviço prestado.

Cláusula 57.a

Retribuição por trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado fora do período previsto na cláusula 20.ª, salvo nos casos expressamente previstos neste acordo.

Cláusula 58.ª

Retribuição pela situação de prevenção

- 1 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 865\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.
- 2 Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo terá direito ao abono de 865\$ e será remunerado e ou compensado

de acordo com as disposições deste acordo que lhe forem imputáveis.

Cláusula 59.ª

Remuneração do trabalho de emergência

A retribuição do trabalho efectuado nas situações de emergência é independente da retribuição mensal (RM) e será igual à retribuição/hora (RH), acrescida de 100 % e de abono por trabalho nocturno, sendo caso disso, nos dias de trabalho normal e de 200 % nos dias de descanso semanal ou feriado, sem prejuízo do gozo efectivo do descanso semanal ou feriado.

Cláusula 60.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

- 1 As horas extraordinárias referidas na cláusula 21.ª serão pagas com um acréscimo de 50 % sobre a respectiva retribuição horária (RH) diurna ou nocturna, conforme os casos.
- 2 O pagamento das horas extraordinárias mencionado no número anterior já inclui a retribuição específica por trabalho nocturno eventualmente devida pelo trabalho extraordinário apurado nos termos da parte final do n.º 4 da referida cláusula.

Cláusula 61.ª

Abono por isenção de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a um abono mensal correspondente a vinte e duas horas de trabalho extraordinário.

Cláusula 62.ª

Remuneração do trabalho em dia de descanso e feriado

- 1 Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, complementar, e em dia feriado o trabalhador terá direito ao pagamento de 100 % do valor da retribuição diária (RD).
- 2 No caso do tempo de serviço exceder o período fixado no n.º 5 da cláusula 31.ª, este tempo será retribuído com o valor da retribuição/hora (RH) acrescido de 100 %.
- 3 No caso de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriado, sem que se verifique o gozo do dia de descanso compensatório conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 31.ª, o trabalhador terá direito ao pagamento de 250 % do valor da retribuição diária (RD), sendo ainda aplicável o disposto no n.º 2 caso o tempo de serviço exceda o período fixado no n.º 5 da cláusula 31.ª

Cláusula 63.ª

Abono por afectação do repouso

1 — Sempre que não seja respeitado o período mínimo de repouso consagrado na Cláusula 26.ª do presente AE, as horas de repouso não gozadas que afectem esse mínimo serão retribuídas com um acréscimo de 100 % da retribuição/hora (RH).

2 — O pagamento das horas de repouso não gozadas previsto no número anterior substitui todas as outras situações em que o trabalhador se encontre, com excepção do trabalho nocturno.

Cláusula 64.ª

Subsídio de férias

- 1 Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias de valor igual ao da sua retribuição mensal.
- 2 O subsídio de férias será pago de uma só vez no mês anterior ao início do período mínimo de férias.

Cláusula 65.ª

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

- 1 Os trabalhadores que tenham carta de condução e que, quando as necessidades de serviço o impuserem, acumulem o exercício das funções da sua categoria profissional com o exercício de funções de motorista terão direito a uma retribuição especial diária, por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, cujo montante variará em função das características do veículo que conduzam.
- 2 A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que em acumulação de funções operem com auto-gruas, conduzam veículos ligeiros ou manobrem os pórticos de Beirolas, Leixões e Mangualde é de 314\$ e aos que conduzam veículos pesados é de 403\$.
- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas que, em regime de acumulação, exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação no montante de 403\$.
- 4 No caso de detenção motivada por presumíveis responsabilidades criminais e ainda no caso de condenação, desde que por crime não doloso nem gravemente culposo, resultante de acidente de viação ocorrido ao serviço da empresa, esta obriga-se ao pagamento da retribuição do trabalhador impossibilitado de prestar o seu trabalho por motivo da referida detenção ou condenação.

SECÇÃO II

Deslocações

Cláusula 66.ª

Conceitos

1 — Para efeitos de deslocações, considera-se o local de trabalho habitual a área administrativa territorial de um aglomerado populacional (cidade, vila, aldeia ou lugar) ou, verificando-se a sua inexistência, uma concentração de actividades da empresa, onde o trabalhador normalmente presta o seu trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 e no que respeita às áreas da Grande Lisboa e Grande Porto, considera-se local habitual de trabalho toda a área administrativa territorial dos seguintes concelhos:

Lisboa, Oeiras, Amadora e Loures; Porto, Gaia, Matosinhos e o troço da linha do Minho do Porto a Ermesinde, inclusive.

3 — Para efeitos de atribuição de horas de viagem e de gozo do repouso mínimo, considera-se sede o local de trabalho onde estiver colocado o trabalhador.

Cláusula 67.ª

Abono por itinerância do pessoal móvel

- 1 Os trabalhadores que exerçam efectivamente funções de condução, comerciais e de segurança a bordo do material motor e ou rebocado em trânsito têm direito a um abono de 950\$ por cada dia em que ocorra esse exercício.
- 2 Quando, por força do exercício das suas funções em trânsito, os trabalhadores referidos no n.º 1 gozem o repouso fora da sede, têm ainda direito a uma percentagem da ajuda de custo referida no n.º 2 da cláusula seguinte, de acordo com as condições e percentagens abaixo discriminadas:
- 2.1 Deslocações que impliquem um único repouso fora da sede:
 - a) A 50 % da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a seis horas e inferior a catorze horas;
 - b) A 65 % da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for igual ou superior a catorze horas;
 - c) Se a deslocação implicar dormida e a empresa não fornecer local apropriado para o trabalhador pernoitar, 55 % da ajuda de custo diária.
- 2.2 Deslocações que impliquem mais de um repouso fora da sede, por cada dia de deslocação:
 - a) Se a deslocação abranger a totalidade do período compreendido entre as 13 e as 14 horas, 25 % da ajuda de custo diária;
 - b) Se a deslocação abranger a totalidade do período compreendido entre as 20 e as 21 horas, 25 % da ajuda de custo diária;
 - c) Se a deslocação implicar dormida e a empresa não fornecer local apropriado para o trabalhador pernoitar, 55 % da ajuda de custo diária;
 - d) A 25 % da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a seis horas e inferior a doze horas e não coincidir com nenhum dos períodos previstos nas alíneas a) e b);
 - e) A 50 % da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for igual ou superior a doze horas e não coincidir com nenhum dos períodos previstos nas alíneas a) e b);
 - f) A 25 % da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a doze horas e apenas coincidir com um dos períodos previstos nas alíneas a) e b).

- 3 A partir do termo do quarto repouso consecutivo, as deslocações que impliquem o repouso fora da sede por dias sucessivos darão direito a uma ajuda de custo diária no montante único de 2000\$, por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, sem prejuízo do disposto da alínea c) do n.º 2.
- 4 Nos casos em que haja lugar ao pagamento das percentagens de ajuda de custo previstas no n.º 2.2, alíneas a), b), d), e) e f) ou da ajuda de custo prevista no n.º 3, não será devido o subsídio de refeição.
- 5 Para efeitos do disposto no n.º 2.1, considera-se tempo de deslocação todo o período que vai desde a última passagem pela sede antes do repouso até ao primeiro regresso à sede após o repouso.

Cláusula 68.ª

Abono por deslocação do pessoal fixo

- 1 Os trabalhadores não abrangidos pelo disposto no n.º 1 da cláusula anterior, quando hajam de prestar serviço fora do seu local de trabalho habitual, têm direito a um abono por deslocação de 950\$ por cada dia, se esta deslocação não implicar o gozo do repouso fora da sede.
- 2 Quando a deslocação implicar o gozo do repouso fora da sede, o trabalhador tem direito em cada dia abrangido pela deslocação a uma ajuda de custo diária de 6200\$ nos termos e condições previstos nos números seguintes.
- 3 As ajudas de custo referidas no número anterior são atribuídas nas percentagens e com os condicionalismos seguintes:
 - a) Se a deslocação abranger a totalidade do período compreendido entre as 13 e as 14 horas, 25 % da ajuda de custo diária;
 - b) Se a deslocação abranger a totalidade do período compreendido entre as 20 e as 21 horas, 25 % da ajuda de custo diária;
 - c) Se a deslocação implicar dormida e a empresa não fornecer local apropriado para o trabalhador pernoitar, 50 %.
- 4 Nos casos em que não haja lugar à aplicação do disposto na alínea *a*) e ou na alínea *b*) do número anterior, o trabalhador terá direito:
 - a) A 25 % da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a seis horas e inferior a doze horas e não coincidir com nenhum dos períodos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3;
 - A 50 % da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for igual ou superior a doze horas e não coincidir com nenhum dos períodos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3;
 - c) A 25% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a doze horas e apenas coincidir com um dos períodos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3.
- 5 A partir do termo do quarto repouso consecutivo, as deslocações que impliquem o repouso fora da sede por dias sucessivos, darão direito a uma ajuda de custo

diária no montante único de 2000\$, por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3.

6 — Nos casos em que haja lugar ao pagamento das percentagens de ajuda de custo previstas nos n.ºs 3 e 4, ou da ajuda de custo prevista no n.º 5, não será devido o subsídio de refeição.

Cláusula 69.ª

Trabalhadores em serviço na rede da RENFE

- 1 Os trabalhadores que se desloquem na rede da RENFE em serviço nas circulações ou para acompanhamento de material circulante terão direito ao dobro do montante dos abonos previstos nas cláusulas 67.ª e 68.ª, desde que permaneçam naquela rede por um período igual ou superior a quarenta e cinco minutos.
- 2 O disposto no número anterior é também aplicável os trabalhadores que se desloquem em serviço até às estações fronteiriças da RENFE, desde que nela permaneçam também por um período de duração igual ou superior a quarenta e cinco minutos.
- 3 Os trabalhadores colocados nas estações fronteiriças da RENFE não têm, por este facto, direito aos abonos previstos na presente secção.

Cláusula 70.ª

Atribuição de horas de viagem para prestação de trabalho fora da sede

- 1 As horas de viagem só podem ser consideradas como tal quando ligadas a um período de repouso, descanso semanal ou feriado, que terminou ou se vai iniciar, na parte não abrangida pelo período normal de trabalho. São também consideradas horas de viagem os períodos correspondentes a intervalos de descanso quando abrangidos pela viagem, bem como os períodos de não prestação efectiva de serviço referidos nos n.ºs 10 e 11 da cláusula 17.ª
- 2 O tempo de espera entre a chegada do trabalhador ao local onde deverá prestar trabalho, utilizando o transporte que lhe for determinado, e o início do seu período normal de trabalho é considerado horas de viagem. Do mesmo modo é considerado horas de viagem o tempo de espera para o transporte de regresso para repouso, na sede ou fora desta, ou para descanso semanal, desde o fim do período de trabalho até ao início da viagem.
- 3 Se o tempo de espera pelo transporte de regresso para descanso semanal ou repouso for superior a nove horas e o trabalhador puder repousar, esse tempo ser-lhe-á contado como de repouso.
- 4 Se as horas de viagem afectarem o repouso mínimo, o trabalhador passa a ser considerado, a partir do início de tal afectação, na situação de trabalho em tempo de repouso.
- 5 Para efeitos de atribuição de horas de viagem, quando a empresa não proporcionar ao trabalhador a utilização de qualquer meio de transporte e este tenha

de se deslocar a pé, deverá atribuir-se a cada quilómetro o tempo de quinze minutos, arredondando-se sempre para o quilómetro seguinte, quando houver que considerar fracções de quilómetro.

- 6 Cada hora de viagem será paga com o valor da retribuição/hora (RH), sem qualquer adicional.
- 7 O disposto na presente cláusula não é aplicável aos trabalhadores que laboram em regime de isenção de horário de trabalho.

Cláusula 71.ª

Deslocações de técnicos licenciados e bacharéis

Aos técnicos licenciados e bacharéis é aplicável o regime de ajudas de custo em vigor para a função pública.

CAPÍTULO VIII

Disciplina

Cláusula 72.ª

Poder disciplinar

A empresa detém o poder disciplinar sobre os trabalhadores ao seu serviço, directa ou indirectamente através da hierarquia.

Cláusula 73.ª

Infracção disciplinar

- 1 Constitui infracção disciplinar todo o acto ou omissão do trabalhador em violação dos deveres consignados no presente AE ou na lei.
- 2 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 3 Com a notificação da nota de culpa suspende-se o prazo de um ano referido no número anterior.

Cláusula 74.ª

Sanções disciplinares

- 1 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
 - 2 As sanções disciplinares são as seguintes:
 - a) Repreensão verbal;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa até meio dia de retribuição diária;
 - d) Suspensão até 24 dias de trabalho com perda de retribuição e antiguidade;
 - e) Despedimento com justa causa.

Cláusula 75.ª

Procedimento disciplinar

1 — Nenhuma sanção disciplinar, com excepção da repreensão verbal, poderá ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e sem que a este sejam facultados

os legais meios de defesa, com a instauração do competente processo disciplinar escrito.

- 2 No início do processo disciplinar o trabalhador pode ser preventivamente suspenso do exercício das suas funções, mantendo, no entanto, o direito à retribuição.
- 3 O direito de instaurar o procedimento disciplinar caduca no prazo de 60 dias após o conhecimento da falta pela empresa ou pela entidade com competência disciplinar.

Cláusula 76.ª

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- B) Recusar-se a cumprir ordens a que não devesse obediência, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 20.º da Lei do Contrato de Trabalho;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos representativos dos trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

SECÇÃO I

Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida

Cláusula 77.ª

Princípio geral

A empresa, na medida do possível, procurará colocar os trabalhadores com capacidade reduzida em postos de trabalho compatíveis com as suas aptidões.

SECÇÃO II

Trabalhadores-estudantes

Cláusula 78.ª

Princípios gerais

Numa perspectiva de formação integral, a empresa concederá a todos os trabalhadores iguais oportunidades de se valorizarem, proporcionando-lhes as facilidades necessárias para a frequência de cursos, nos termos da lei e do presente acordo.

Cláusula 79.ª

Condições especiais quanto a faltas

- 1 Os trabalhadores-estudantes podem faltar, em cada ano civil, o tempo indispensável à prestação de provas de exame do curso que frequentem.
- 2 Os trabalhadores-estudantes podem ainda faltar ao serviço com prejuízo da respectiva retribuição, para preparação de exames do curso que frequentem, até ao máximo de 10 dias úteis por cada ano civil.

3 — Os trabalhadores-estudantes terão direito, semanalmente, de acordo com as exigências da frequência escolar, a um período de dispensa da prestação de trabalho até ao limite de seis horas, sem perda de retribuição.

CAPÍTULO X

Segurança social

Cláusula 80.ª

Princípio geral

A empresa e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para a segurança social nos termos legais.

Cláusula 81.ª

Complemento do subsídio de doença

- 1 Aos trabalhadores ao serviço da empresa serão garantidos pela empresa complementos do subsídio de doença concedida pela segurança social, de modo que a soma do subsídio e do complemento seja igual à retribuição mensal líquida que lhes seria devida se estivessem ao serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 O complemento em causa será concedido mesmo nos casos em que os trabalhadores ainda não tenham vencido o prazo de garantia e será pago a partir do primeiro dia de doença, inclusive.
- 3 O trabalhador beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que ocorrer no período de doença, o que determinará a correcção do complemento atribuído pela empresa.

Cláusula 82.ª

Incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional

- 1 No caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa garantirá ao trabalhador, enquanto durar essa incapacidade, a retribuição mensal líquida que lhe seria devida, se não tivesse sido afectado pela incapacidade.
- 2 O trabalhador beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que ocorrer durante o período de incapacidade temporária, o que determinará a correcção do complemento atribuído pela empresa.

Cláusula 83.ª

Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

Em caso de incapacidade permanente para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, esta diligenciará conseguir a reclassificação ou reconversão dos diminuídos físicos para função compatível com as diminuições verificadas e as aptidões do trabalhador.

Cláusula 84.ª

Regime dos acidentes de percurso

A empresa assegurará igualmente as prestações previstas nas cláusulas anteriores nos casos de acidente ocorrido na ida para o local de trabalho ou no regresso deste, desde que o trabalhador utilize o percurso normal e o acidente ocorra dentro dos limites de tempo habitualmente necessários para efectuar os referidos percursos, tendo em conta o início e o termo dos períodos de trabalho, salvaguardados os atrasos resultantes de facto alheio à vontade do trabalhador.

Cláusula 85.ª

Pensão por morte

- 1 Em caso de morte por acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa garante, a título de pensão por morte, o quantitativo igual a 80 % da última retribuição líquida normal da vítima, que será paga mensalmente aos familiares desta que, nos termos e condições da Lei dos Acidentes de Trabalho, tenham direito a receber pensões por morte.
- 2 Quando e enquanto houver mais de um familiar com direito à pensão por morte, o quantitativo referido no número anterior será sujeito a rateio entre os familiares, de acordo com o esquema de proporções adoptado na Lei dos Acidentes de Trabalho.
- 3 Quando houver um só familiar com direito à pensão por morte, o quantitativo referido no n.º 1 será reduzido, sendo apenas garantido:
 - a) 60% da última retribuição líquida normal da vítima, caso esse familiar seja dos considerados nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 1 da base xix da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965;
 - b) 40% da última retribuição líquida normal da vítima, caso esse familiar seja dos considerados na alínea e) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965.
- 4 Deve entender-se por retribuição líquida normal da vítima, para os efeitos previstos nos números anteriores, a retribuição fixa do dia do acidente, incluindo as diferenças por eventual exercício de funções de categoria superior e deduzidos os descontos legais obrigatórios de carácter geral, acrescida da média da retribuição por trabalho extraordinário auferido pela vítima no ano anterior ao acidente, nos casos em que o trabalho extraordinário, assumindo carácter de regularidade, for de considerar parte integrante da retribuição, para efeitos de acidente de trabalho.

CAPÍTULO XI

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 86.ª

Princípio geral

- 1 A empresa proporcionará as condições necessárias para garantir a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, nos termos da lei.
- 2 Os trabalhadores são obrigados a cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho

estabelecidas nas disposições legais aplicáveis e as instruções determinadas pela empresa com essa mesma finalidade.

CAPÍTULO XII

Exercício da actividade sindical

Cláusula 87.ª

Princípio geral

O exercício da actividade sindical é regulado pela lei.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 88.ª

Carreiras profissionais

As carreiras e categorias profissionais dos trabalhadores constam do regulamento anexo, que faz parte integrante do presente acordo de empresa.

Cláusula 89.ª

Antiguidade

A antiguidade dos trabalhadores é a seguinte:

- a) Antiguidade na empresa tempo de serviço efectivo na empresa;
- b) Antiguidade na categoria tempo de serviço efectivo na categoria.

Cláusula 90.ª

Concessões de viagem

As concessões de viagem a atribuir aos trabalhadores serão definidas em regulamento.

Cláusula 91.ª

Carácter globalmente mais favorável do presente AE e revogação do direito anterior

- 1 No âmbito da reestruturação da CP, E. P., e do sector ferroviário e reconhecendo os outorgantes a indispensabilidade de regulamentação adequada à nova realidade da empresa, consideram estes que o presente AE é globalmente mais favorável do que os anteriores acordos e demais regulamentação celebrados entre os sindicatos outorgantes e a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., tendo em consideração a necessidade de viabilizar a melhoria da produtividade e a manutenção dos postos de trabalho.
- 2 Ficam, consequentemente, revogados todos os acordos, protocolos, práticas, usos e costumes da empresa.

Lisboa, 24 de Agosto de 1999.

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais: (Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I

Tabela em 1 de Fevereiro de 1999

(índice 100: 85 550\$)

Tal	oela indicia	ária	Valores monetários/1999						
336 309 284 262 241 220 199 178 162 148 136 127 118 111 105	318 292 269 248 227 206 185 167 152 140 130 121 113 107 101	327 300 276 255 234 213 192 172 157 144 133 124 115 109 103	287 448\$00 264 350\$00 242 962\$00 224 141\$00 206 176\$00 188 210\$00 170 245\$00 152 279\$00 138 591\$00 126 614\$00 116 348\$00 108 649\$00 94 961\$00 89 828\$00 85 550\$00	272 049\$00 249 806\$00 230 130\$00 212 164\$00 194 199\$00 176 233\$00 158 268\$00 142 869\$00 130 036\$00 119 770\$00 111 215\$00 96 672\$00 91 539\$00 86 406\$00	279 749\$00 256 650\$00 236 118\$00 218 153\$00 200 187\$00 182 222\$00 164 256\$00 134 314\$00 123 192\$00 113 782\$00 106 082\$00 98 383\$00 93 250\$00 88 117\$00				
89	90	92	76 140\$00	76 995\$00	78 706\$00				

Tabela em 1 de Agosto de 1999

(índice 100: 85 550\$)

Tal	bela indicia	ária	Valores monetários/1999							
329 302 278 257 236 215 194 174 159 146 135 126 117 111	338 311 286 264 243 222 201 180 164 150 138 129 120 113 107	320 294 271 250 229 208 187 169 154 142 132 123 115 109 103	281 460\$00 258 361\$00 237 829\$00 219 864\$00 201 898\$00 183 933\$00 165 967\$00 148 857\$00 136 025\$00 124 903\$00 107 793\$00 100 094\$00 94 961\$00 89 828\$00 85 550\$00	289 159\$00 266 061\$00 244 673\$00 225 852\$00 207 887\$00 189 921\$00 171 956\$00 140 302\$00 128 325\$00 110 360\$00 102 660\$00 96 672\$00 91 539\$00 87 261\$00	273 760\$00 251 517\$00 231 841\$00 213 875\$00 195 910\$00 177 944\$00 159 979\$00 144 580\$00 131 747\$00 121 481\$00 112 926\$00 105 227\$00 98 383\$00 93 250\$00 88 117\$00					
91	92	94	77 851\$00	78 706\$00	80 417\$00					

Lisboa, 24 de Agosto de 1999.

 $Pela\ CP - Caminhos\ de\ Ferro\ Portugueses,\ E.\ P.:$

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Regulamento de carreiras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

I -Â mbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todas as categorias profissionais existentes na empresa, com excepção dos licenciados e bacharéis.

II -Conceitos fundamentais

- 2 Categoria profissional. É a denominação profissional de um conjunto de funções exercidas com carácter de permanência e predominância e que exigem qualificação, conhecimentos e competências próprias, consagrada no presente regulamento.
- 3 Carreira profissional. É o conjunto de categorias hierarquizadas, fundamentalmente complementares, articuladas entre si por uma rede de acessos definidos no presente regulamento.
- 4 Promoção. É a passagem de uma categoria profissional a outra, pertencente ou não à mesma carreira, implicando sempre aumento de retribuição, diferentes competências e ou diferente responsabilidade.
- 5 Mudança de categoria. É a passagem de uma categoria profissional a outra, pertencente ou não à mesma carreira, implicando sempre diferentes competências e ou diferente responsabilidade.
- 6 Mudança de carreira. É a passagem de uma categoria profissional a outra não pertencente à mesma carreira, efectivada por promoção ou por mudança de categoria.
- 7 Mudança de grau. É o acesso a um grau de retribuição mais elevado da mesma categoria profissional.

III -Informação sobre o desempenho profissional

- 8 A prestação da informação sobre o desempenho profissional (adiante designada, simplesmente, por informação) é da responsabilidade de cada unidade de negócio ou de cada órgão directamente dependente do conselho de gerência.
- 9 A informação deve ser prestada anualmente e será traduzida em pontuação de 1 a 7 pontos, sendo 1 a pontuação mais baixa e 7 a pontuação mais elevada.
- 10 A informação deve fundamentar-se apenas no desempenho profissional de cada trabalhador.
- 11 A informação deve ser levada ao conhecimento do trabalhador pela respectiva hierarquia, o qual manifestará por escrito esse conhecimento.
- 12 O trabalhador dispõe de 30 dias para reclamar da informação prestada, devendo a empresa apreciar e responder à reclamação no prazo de 60 dias.

IV -Normas genéricas para mudança de grau de retribuição

- 13 A mudança de grau de retribuição apenas pode verificar-se nos casos expressamente previstos no presente regulamento.
- 14 Cada categoria integra um conjunto de graus de retribuição salarial defenidos no presente regulamento.

- 15 O tempo mínimo de permanência em cada grau não pode ser inferior a um ano.
- 16 Para efeitos de data de mudança de grau, os tempos de permanência em cada índice serão determinados em função das pontuações individualmente obtidas na avaliação de desempenho, não podendo em qualquer caso, quer o tempo mínimo de permanência previsto no número anterior, quer os seus múltiplos, ser fraccionados.
- 17 As mudanças de grau de retribuição processam-se mediante a obtenção da pontuação mínima prevista para cada mudança de grau, podendo os trabalhadores acumular o excedente das pontuações obtidas nas avaliações anteriores, para efeitos de mudança para o grau seguinte, sempre que estas tenham sido superiores às pontuações mínimas necessárias para a respectiva mudança de grau, de acordo com o previsto nas alíneas seguintes:
 - a) Categorias com 2 graus de retribuição:
 - A mudança de grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 8 pontos;
 - b) Categorias com 3 graus de retribuição:
 - A mudança do 1.º para o 2.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 8 pontos;
 - A mudança do 2.º para o 3.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 12 pontos;
 - c) Categorias com 4 graus de retribuição:
 - A mudança do 1.º para o 2.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 8 pontos;
 - A mudança do 2.º para o 3.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 12 pontos;
 - A mudança do 3.º para o 4.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 16 pontos;
 - d) Categorias com 5 graus de retribuição:
 - A mudança do 1.º para o 2.º grau e do 2.º para o 3.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 8 pontos;
 - A mudança do 3.º para o 4.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 12 pontos;
 - A mudança do 4.º para o 5.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 20 pontos;
 - e) Categorias com 6 graus de retribuição:
 - A mudança do 1.º para o 2.º grau, do 2.º para o 3.º grau e do 3.º para o 4.º grau sujeita-se à obtenção pontuação mínima de 8 pontos;
 - A mudança do 4.º para o 5.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 12 pontos;

- A mudança do 5.º para o 6.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 20 pontos;
- f) Categorias com 7 graus de retribuição:
 - A mudança do 1.º para o 2.º grau, do 2.º para o 3.º grau e do 3.º para o 4.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 8 pontos;
 - A mudança do 4.º para o 5.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 12 pontos:
 - A mudança do 5.º para o 6.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 16 pontos;
 - A mudança do 6.º para o 7.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 20 pontos;
- g) Categorias com 8 graus de retribuição:
 - A mudança do 1.º para o 2.º grau, do 2.º para o 3.º grau e do 3.º para o 4.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 8 pontos;
 - A mudança do 4.º para o 5.º grau e do 5.º para o 6.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 12 pontos;
 - A mudança do 6.º para o 7.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 16 pontos;
 - A mudança do 7.º para o 8.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 20 pontos;
- h) Categorias com 9 graus de retribuição:
 - A mudança do 1.º para o 2.º grau, do 2.º para o 3.º grau, do 3.º para o 4.º grau, do 4.º para o 5.º grau e do 5.º para o 6.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 8 pontos;
 - A mudança do 6.º para o 7.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 12 pontos;
 - A mudança do 7.º para o 8.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 16 pontos;
 - A mudança do 8.º para o 9.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 20 pontos;
- i) Categorias com 10 graus de retribuição:
 - A mudança do 1.º para o 2.º grau, do 2.º para o 3.º grau, do 3.º para o 4.º grau, do 4.º para o 5.º grau e do 5.º para o 6.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 8 pontos;
 - A mudança do 6.º para o 7.º grau e do 7.º para o 8.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 12 pontos;
 - A mudança do 8.º para o 9.º sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 16 pontos;

A mudança do 9.º para o 10.º grau sujeita-se à obtenção da pontuação mínima de 20 pontos.

V-Norma genérica para provimento de vagas

- 18 O provimento de vagas existentes de determinada categoria profissional faz-se mediante recrutamento interno ou recrutamento externo.
- 19 No caso de recrutamento interno, o provimento de vagas previsto no número anterior poderá ser feito por concurso ou por nomeação.

VI -Estrutura e acessos

- 20 A estrutura das carreiras e categorias encontra-se representada no anexo II.
- 21 Os acessos por promoção dentro das carreiras fazem-se por concurso, excepto o acesso às categorias de inspector-chefe do serviço comercial, técnico comercial I, inspector-chefe de transportes, técnico de transportes I, supervisor-chefe de condução, técnico de material I, supervisor de obras e conservação, supervisor de armazém, supervisor de sistemas, coordenador de informática, desenhador-coordenador, inspector-chefe de vendas e receitas e especialista ferroviário I, que se faz por nomeação.
- 22 Exceptuam-se do estipulado no número anterior o acesso de especialista III a especialista III, que se faz mediante a realização de uma prova de aptidão profissional, a realizar nos 60 dias subsequentes à obtenção de 8 pontos de avaliação profissional, nos termos previstos no n.º 16 do presente capítulo, no último grau da categoria de especialista III, bem como o acesso a maquinista técnico, que se verifica na data de acesso ao 3.º grau da grelha salarial da categoria de maquinista/maquinista técnico.

VII -Disposições finais

- 23 Os candidatos à admissão na empresa ficarão, sempre que tal solução for possível ou adequada, na situação de formandos, ao abrigo de contratos de formação celebrados nos termos legais aplicáveis.
- 24 As disposições do presente regulamento, relativas ao provimento de vagas, não se aplicam nos casos de reclassificação ou de reconversão.
- 25 Os tempos de permanência em cada grau da grelha indiciária, decorrentes da aplicação do presente regulamento de carreiras, estão indissociavelmente ligados ao sistema de avaliação de desempenho, não podendo em qualquer caso vir a ser desligados deste.
- 26 A criação ou supressão de categorias profissionais terá de ser obrigatoriamente precedida de informação às organizações representativas dos trabalhadores titulares dessas categorias.

CAPÍTULO II

Carreiras, categorias e funções

Carreira comercial

Categorias

Assistente comercial.
Operador de venda e controlo.
Operador de revisão e venda.
Chefe de equipa comercial.
Inspector do serviço comercial.
Inspector-chefe do serviço comercial.
Técnico comercial II.
Técnico comercial I.

Definição de funções

Assistente comercial. — Executar a venda, contabilização e encaminhamento da receita da venda de títulos de transporte, em bilheteiras ou outros postos de venda fixos. Prestar informações aos passageiros e ou público em geral, directamente ou através de sistemas próprios, designadamente sonoros ou de teleinformação. Verificar e zelar pelas boas condições de utilização, limpeza e conservação dos equipamentos, instalações e serviços da empresa, efectuando as operações necessárias à manutenção dos standards definidos para a qualidade dos serviços. Pode colaborar, integrado em equipas próprias e sob orientação superior, em actividades de fiscalização de títulos de transporte.

Operador de venda e controlo. — Executar a venda, contabilização e encaminhamento da receita da venda de títulos de transporte, em postos de venda fixos ou nos comboios em trânsito. Proceder à revisão e fiscalização de títulos de transporte nos acessos às plataformas de embarque/desembarque, ou nos comboios em trânsito. Prestar informações aos passageiros e ou público em geral, directamente ou através de sistemas próprios, designadamente sonoros ou de teleinformação. Verificar e assegurar, quando for caso disso, as boas condições de utilização e funcionamento dos equipamentos e serviços da empresa, na sua área de intervenção, em termos de segurança, conforto e qualidade. Prestar apoio aos passageiros e assegurar a verificação do estado de limpeza, conservação, funcionamento e abastecimento das instalações, equipamentos e material circulante em matérias da sua competência. Assegurar a verificação e vigilância do material circulante, assinalando e transmitindo as anomalias detectadas. Pode, quando necessário, orientar o serviço de manobras, nomeadamente a formação, deformação, parqueamento e resguardo do material circulante. Desempenha, sempre que necessário, funções de apoio ao maquinista, incluindo o apoio à realização de ensaios de freios, de acordo com os normativos em vigor. Pode, pontualmente, em situações de desguarnecimento, e salvaguardadas as condições de higiene, salubridade, asseio e segurança, colaborar na execução de actividades de manobras de comboios regionais, nomeadamente de resguardo, parqueamento, manobra de agulhas e corte ou engate de material (incluindo o estabelecimento de todas as ligações necessárias à continuidade eléctrica e ou pneumática da composição). Assegurar o preenchimento e entrega dos modelos e documentos próprios da exploração ou administrativos da sua função. Assegurar as funções de chefe de comboio, de acordo com

as disposições regulamentares definidas pelas entidades competentes. Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Operador de revisão e venda. — Proceder à revisão e fiscalização de títulos de transporte nos acessos às plataformas de embarque/desembarque, ou nos comboios em trânsito. Prestar informações aos passageiros e ou público em geral, directamente ou através de sistemas próprios, designadamente sonoros ou de teleinformação. Verificar e assegurar, quando for caso disso, as boas condições de utilização e funcionamento dos equipamentos e serviços da empresa, na sua área de intervenção, em termos de segurança, conforto e qualidade. Prestar apoio aos passageiros e assegurar a verificação do estado de limpeza, conservação, funcionamento e abastecimento das instalações, equipamentos e material circulante em matérias da sua competência. Assegurar a verificação e vigilância do material circulante, assinalando e transmitindo as anomalias detectadas. Pode, quando necessário, orientar o serviço de manobras, nomeadamente a formação, deformação, parqueamento e resguardo do material circulante. Desempenha, sempre que necessário, funções de apoio ao maquinista, incluindo o apoio à realização de ensaios de freios, de acordo com os normativos em vigor. Pode, pontualmente, em situações de desguarnecimento, e salvaguardadas as condições de higiene, salubridade, asseio e segurança, colaborar na execução de actividades de manobras de comboios regionais, nomeadamente de resguardo, parqueamento, manobra de agulhas e corte ou engate de material (incluindo o estabelecimento de todas as ligações necessárias à continuidade eléctrica e ou pneumática da composição). Pode executar a venda, contabilização e encaminhamento da receita da venda de títulos de transporte, em postos de venda fixos ou nos comboios em trânsito. Assegurar o preenchimento e entrega dos modelos e documentos próprios da exploração ou administrativos da sua função. Assegurar as funções de chefe de comboio, de acordo com as disposições regulamentares definidas pelas entidades competentes. Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Chefe de equipa comercial. — Coordenar e assegurar as actividades de gestão operacional dos meios e pessoal afecto às actividades de informação e venda dos serviços da empresa, nomeadamente:

Coordenar e supervisar as actividades dos trabalhadores a seu cargo;

Executar e ou supervisar a contabilidade e o controlo das receitas;

Atender clientes, no que diz respeito a reclamações e informações complementares;

Colaborar na organização e no acompanhamento de serviços especiais ou transbordos;

Assegurar a gestão das instalações e dos equipamentos afectos à sua área de intervenção;

Exercer as tarefas inerentes ao operador de venda e controlo, quando necessário;

Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional

Inspector do serviço comercial. — Organizar, coordenar e supervisionar as actividades de gestão, informação e venda ou outras de natureza comercial, realizadas

numa área de serviços ou conjunto de estabelecimentos da empresa que lhe estão atribuídos, nomeadamente:

- Executar e ou colaborar na execução da gestão operacional dos meios de produção e pessoal afectos aos respectivos serviços;
- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de venda e apoio aos clientes, controlar a arrecadação e o encaminhamento da receita e a boa utilização dos bens e equipamentos e serviços da empresa;
- Verificar a qualidade dos serviços de informação e apoio aos clientes;
- Realizar e ou participar na realização de inquéritos sobre os acidentes, incidentes ou outros, em matérias da sua competência profissional;
- Colaborar na realização de estudos de natureza comercial, no âmbito das suas competências e atribuições;
- Exercer, quando necessário, as tarefas inerentes ao chefe de equipa comercial;
- Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Inspector-chefe do serviço comercial. — Assegurar a chefia de órgãos de gestão operacional do pessoal comercial e ou a gestão integrada dos meios e das operações comerciais numa área de serviços ou conjunto de estabelecimentos da empresa que lhe estão atribuídos, nomeadamente:

- Coordenar as actividades de gestão, informação, venda, ou outras de natureza comercial, e assegurar a resolução dos problemas verificados na sua realização que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria menos elevada;
- Acompanhar a realização dos serviços de transporte e colaborar na resolução dos problemas relacionados com os aspectos comerciais dos incidentes no tráfego;
- Acompanhar e controlar o cumprimento dos padrões de qualidade definidos para os serviços, com o objectivo de produzir informação para os órgãos competentes de gestão de vendas ou *marketing* e elaborar propostas de melhoria dos processos e qualidade dos serviços;
- Supervisionar a qualidade e fiabilidade dos registos da informação, orientar o tratamento e a análise de dados e a produção de indicadores e elaborar relatórios de actividade e outros elementos de apoio à gestão;
- Chefiar os supervisores do serviço comercial II e coordenar a gestão operacional do pessoal e dos meios da produção afectos ao respectivo serviço;
- Exercer, quando necessário, as tarefas inerentes ao supervisor do serviço comercial II;
- Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Técnico comercial II. — Executar e coordenar actividades de prospecção de mercado, serviços especiais de venda ou pós-venda e o controlo da qualidade dos serviços comerciais da empresa, nomeadamente:

- Verificar a actividade e a instrução técnica do pessoal em exercício de actividades comerciais ou de agentes e subconcessionários;
- Prospectar oportunidades comerciais e assegurar a informação sobre as características, a qualidade

- e os preços dos serviços prestados ou a prestar, ou outras, no âmbito da assistência a clientes;
- Assegurar a assistência pós-venda, nomeadamente a informação aos clientes sobre os condicionamentos na execução dos serviços;
- Acompanhar e controlar a execução dos planos de venda e de publicidade ou a gestão de contratos de prestação de serviços por terceiros;
- Organizar e acompanhar os serviços especiais ou transbordos;
- Executar ou colaborar em estudos pesquisa de mercado, de oferta e procura, ou da qualidade do serviço prestado e satisfação dos clientes;
- Colaborar na elaboração de normas e outros documentos regulamentares no âmbito da sua actividade e competência;
- Realizar e ou participar na realização de inquéritos sobre acidentes, incidentes ou outros, em matérias da sua competência profissional;
- Assegurar a representação da empresa junto dos clientes, instituições ou eventos;
- Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Técnico comercial I. — Orientar e coordenar trabalhadores com a categoria de técnico comercial II e ou exercer, quando necessário, as funções correspondentes a esta categoria, nomeadamente as de maior exigência e responsabilidade.

Carreira de operações de transporte

Categorias

Operador de manobras.
Operador-chefe de manobras.
Operador de apoio.
Operador de transportes.
Chefe de equipa de transportes.
Inspector de transportes.
Inspector-chefe de transportes.
Técnico de transportes II.
Técnico de transportes I.

Definição de funções

Operador de manobras. — Assegurar a execução do serviço de manobras, nomeadamente as operações de engatagem e desengatagem do material, manobra de agulhas e sinais de figura de comando local. Assegurar as operações de manutenção dos equipamentos das estações e dos terminais para que esteja devidamente habilitado. Executar tarefas indiferenciadas de apoio aos serviços, tais como (a título exemplificativo): cargas e descargas, limpeza e vigilância de estações, terminais, parques e material circulante. Recolher, registar e transmitir elementos para o controlo do material circulante. Prestar serviço em comboios que circulem em regimes especiais de circulação (CTC, RES e bastão piloto), executando nas estações e ramais particulares todas as tarefas de apoio ao serviço, nomeadamente engatagens e desengatagens de material.

Operador-chefe de manobras. — Orientar e dirigir a actividade de operadores de manobras em tarefas de formação, deformação de comboios e de movimentação de material circulante. Realizar itinerários em postos de manobra local. Pode prestar serviço em postos de

sinalização electromecânica. Executar, quando necessário, as tarefas inerentes aos operadores de manobras.

Operador de apoio. — Assegurar o acompanhamento do comboio e executar as funções de chefe de comboio quando necessário. Assegurar e apoiar, quando necessário, o ensaio de freios das composições e a verificação do estado de segurança, limpeza e de deterioração do material circulante. Verificar o cumprimento das prescrições de segurança da carga dos vagões. Efectuar os abastecimentos necessários ao material circulante, nomeadamente o combustível, a areia e outros, bem como a colocação de sinalética e a substituição de fitas ou outros equipamentos de registo ou informação, quando necessário e de acordo com as disposições regulamentares próprias. Assegurar alguma actividade administrativa/comercial de apoio, nomeadamente acompanhamento das cargas, entrega e recepção de documentos e elementos administrativos ligados às cargas transportadas, ou outras, de acordo com os seus conhecimentos. Pode orientar e ou colaborar nas operações de formação e deformação de comboios, procedendo às operações de engatagem e desengatagem de material, incluindo o estabelecimento de todas as ligações necessárias à continuidade eléctrica e ou pneumática da composição e apoiando a movimentação e parqueamento do material circulante nos parques afectos às unidades. Pode efectuar itinerários e manobrar agulhas em linhas afectas à unidade, em ramais particulares ou em terminais de mercadorias, e assegurar, em condições predeterminadas nos ramais particulares, a garantia de segurança nos atravessamentos rodoviários. Pode executar as operações de carga, descarga e movimentação de mercadorias, operando equipamentos adequados e assegurando as tarefas de limpeza, lubrificação e manutenção dos equipamentos, de acordo com os seus conhecimentos e competências. Pode assegurar as tarefas de vigilância e limpeza das instalações e material circulante. Pode assegurar as tarefas de acompanhamento de carruagens.

Operador de transportes. — Orientar o serviço de manobras, formação e deformação de comboios, bem como as operações de carga, descarga e acondicionamento de mercadorias. Verificar o estado do material rebocado a colocar à disposição dos clientes, em função dos requisitos exigidos pela qualidade do serviço, registando e informando as anomalias detectadas. Executar as tarefas inerentes ao despacho, encaminhamento e entrega de mercadorias e executar as actividades de contabilidade das estações ou outras tarefas de apoio administrativo ou comercial ligadas à venda dos serviços. Assegurar, quando for caso disso, o conjunto de formalidades legais ligadas ao serviço de mercadorias em estações fronteiriças ou outras. Prestar informação e apoio aos clientes. Pode assegurar as funções de chefe de comboio, quando necessário. Colaborar em actividades referentes à gestão do material rebocado. Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional. Pode, quando necessário, executar tarefas de operador de apoio em feixes e triagem de parqueamento e tratamento de composições, em terminais de mercadorias e feixes de apoio às oficinas.

Chefe de equipa de transportes. — Orientar e dirigir os serviços em estações, dependências de estação, parques de material, terminais ou instalações particulares,

garantindo as actividades de gestão administrativa, comercial e operacional, do pessoal, das instalações, e do armazenamento e transporte de cargas ou da movimentação de material circulante, nomeadamente:

- Organizar e distribuir o trabalho do pessoal de uma equipa de que é responsável, orientando, coordenando e verificando a qualidade e a oportunidade da sua execução;
- Analisar e resolver problemas técnicos que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os;
- Garantir a interligação funcional com outros órgãos da empresa ou clientes, assegurando informação sobre a situação ou ocorrências na realização dos serviços, o registo e encaminhamento de dados e documentos;
- Atender e acompanhar os clientes, assegurando a informação sobre os serviços ou o tratamento de reclamações;
- Assegurar a gestão das instalações, máquinas, ferramentas e materiais afectos aos serviços, zelando pela sua funcionalidade e controlando a respectiva manutenção;
- Colaborar ou assegurar a gestão de contratos de manutenção e limpeza do material circulante, equipamentos ou instalações e ou fiscalizar a realização de obras ou a prestação de serviços por terceiros:
- Receber e encaminhar as receitas e efectuar a contabilidade do serviço de que é responsável;
- Prestar serviço em órgãos técnicos ou de gestão, no âmbito das suas competências e conhecimentos:
- Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional;
- Executar, quando necessário, as tarefas atribuídas ao operador de transportes.

Inspector de transportes. — Organizar e coordenar os serviços de estações, dependências de estação, parques de material, terminais e outros centros de trabalho, garantindo a supervisão das actividades administrativas, comerciais e operacionais do pessoal afecto, assim como a programação e controlo de gestão das instalações, do armazenamento e transporte de cargas ou da movimentação de material circulante que lhe sejam atribuídos, nomeadamente:

- Preparar e organizar o trabalho e gerir a utilização dos recursos humanos e materiais, avaliando as respectivas necessidades;
- Orientar, coordenar e ou inspeccionar as actividades do pessoal e os serviços na sua área de competência e responsabilidade e garantir a sua articulação com outros órgãos da unidade e da empresa;
- Analisar e resolver problemas técnicos que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os, podendo colaborar na realização de estudos técnicos para que seja solicitado;
- Controlar ou assegurar a gestão de contratos de manutenção e limpeza do material circulante, equipamentos ou instalações e ou fiscalizar a realização de obras ou a prestação de serviços por terceiros;

- Prestar serviço em órgãos técnicos, no âmbito das suas competências e conhecimentos;
- Pode chefiar uma estação, dependências de estação, de terminais ou de instalações particulares, expressamente determinadas pela sua importância para o serviço;
- Pode, quando necessário em condições de excepção, executar as tarefas atribuídas ao chefe de equipa de transportes;
- Realizar e ou participar na realização de inquéritos sobre acidentes, incidentes ou outros em matérias da sua competência profissional;
- Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Inspector-chefe de transportes. — Assegurar a chefia e a responsabilidade pela gestão integrada dos meios e das operações de transporte em órgãos centrais ou locais de gestão de operações e ou chefiar e coordenar órgãos de gestão operacional do pessoal, nomeadamente:

- Orientar a supervisão dos serviços de transporte programados e, em interligação com os órgãos responsáveis necessários, assegurar a resolução dos problemas verificados na sua realização que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria menos elevada;
- Acompanhar a realização dos serviços de transporte e colaborar na resolução dos problemas relacionados com os aspectos comerciais dos incidentes no tráfego, em articulação com os responsáveis pela actividade comercial;
- Acompanhar e controlar o cumprimento das normas de segurança e os padrões de qualidade definidos para os serviços, com o objectivo de produzir informação para os órgãos competentes de gestão da qualidade ou da segurança da exploração e elaborar propostas de melhoria dos processos e qualidade dos serviços;
- Supervisionar a qualidade e fiabilidade dos registos da informação, orientar o tratamento e a análise de dados e a produção de indicadores e elaborar relatórios de actividade e outros elementos de apoio à gestão;
- Chefiar os inspectores de transportes e coordenar a gestão operacional do pessoal e dos meios da produção afectos ao respectivo serviço;
- Realizar e ou participar na realização de inquéritos sobre acidentes, incidentes ou outros em matérias da sua competência profissional;
- Executar, quando necessário, as tarefas atribuídas ao inspector de transportes;
- Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Técnico de transportes II. — Assegurar o acompanhamento e a gestão integrada dos meios e das operações de transporte em órgãos de gestão operacional e ou colaborar em actividades de estudo técnico, assessoria ou programação e controlo de serviços e actividades de transporte em órgãos centrais de gestão ou de estudos técnicos, nomeadamente:

Acompanhar e controlar, em permanência, a execução dos serviços de transporte programados e, em interligação com os órgãos responsáveis necessários, assegurar a resolução dos problemas verificados na sua realização;

- Assegurar tarefas de gestão dos meios da produção, nomeadamente do material circulante e pessoal;
- Proceder à análise e estudo de serviços ou programas de transporte, nas vertentes técnicas e operacional, de segurança ou comercial;
- Assegurar a informação sobre as características, a qualidade e os preços dos serviços prestados ou a prestar, e a assistência pós-venda, nomeadamente a informação aos clientes sobre os condicionamentos na execução dos serviços, ou outras no âmbito do apoio a clientes;
- Assegurar o registo da informação, o tratamento e a análise de dados e a produção de indicadores, relatórios e outros elementos de apoio à gestão;
- Assegurar a gestão dos contratos e o acompanhamento, inspecção e fiscalização dos serviços externos prestados na área da produção de transportes;
- Realizar e ou participar na realização de inquéritos sobre acidentes, incidentes ou outros em matérias da sua competência profissional;
- Colaborar na elaboração de normas e outros documentos regulamentares no âmbito da sua actividade e competência;
- Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Técnico de transportes I — Orientar e coordenar trabalhadores com a categoria de técnico de transportes II e ou exercer, quando necessário, as funções correspondentes a esta categoria, nomeadamente as de maior exigência e responsabilidade.

Carreira de condução —Ferrovia

Categorias

Maquinista/maquinista técnico. Inspector de condução — ferrovia. Inspector-chefe de condução — ferrovia.

Definição de funções

Maquinista/maquinista técnico. — Assegurar a preparação e condução de unidades motoras, para as quais esteja devidamente habilitado nos termos regulamentares em vigor, na realização de marchas e manobras de comboios, nomeadamente:

- Preparar, ensaiar e colocar ao serviço os sistemas e equipamentos das unidades motoras necessários à condução, à protecção e segurança do comboio e da carga ou ao conforto e segurança dos passageiros;
- Conduzir unidades motoras, respeitando as prescrições das marchas e as normas técnicas de exploração e segurança em vigor;
- Receber e transmitir a informação e documentação necessárias à segurança da circulação ou à qualidade do serviço, através dos meios e equipamentos de comunicação definidos para o efeito, de acordo com os normativos em vigor;
- Receber e transmitir informações aos clientes, nomeadamente referentes à segurança da circulação e à qualidade do serviço;

Orientar ou executar manobras de resguardo, parqueamento, movimentação e formação/deformação de comboios e dos ensaios de preparação das composições para a marcha ou a execução de manobra de agulhas nas situações e condições previstas em normativo próprio;

Proceder ao abastecimento de combustíveis, lubrificantes ou outros materiais necessários ao funcionamento e segurança dos equipamentos dos veículos ferroviários que conduz, quando as condições tecnológicas o permitem, bem como à verificação dos níveis;

Exercer as funções de chefe de comboio, no que respeita à segurança e marcha do comboio, de acordo com as disposições regulamentares definidas pelas entidades competentes;

Assegurar as operações de verificação e desempanagem dos veículos ferroviários, na linha, nas condições definidas pelos regulamentos e manuais técnicos em vigor;

Acompanhar e instruir pessoal da condução, em fase de aprendizagem, para integração no serviço ou em período experimental.

Enquanto maquinista técnico, assegurar actividades de apoio à gestão ou às operações em órgãos de gestão, depósitos ou postos de tracção ou parques de material circulante e colaborar em actividades de formação em matérias da sua competência profissional.

Inspector de condução — ferrovia. — Assegurar a orientação e supervisão da actividade operacional do pessoal de condução, instruindo-o sempre que necessário, acompanhar a realização dos serviços e o funcionamento das unidades motoras, nomeadamente:

Chefiar ou colaborar na gestão de órgãos do pessoal circulante;

Orientar e supervisar a actividade das tripulações dos comboios, em trânsito, verificando e instruindo sobre os procedimentos de operação, de acordo com os manuais técnicos e os regulamentos em vigor;

Verificar e informar sobre a qualidade técnica da condução e a observância das disposições regulamentares de segurança das circulações, por parte do pessoal de condução;

Verificar e informar sobre o comportamento do material circulante e a interligação funcional das actividades de gestão da rotação e manutenção do material circulante, bem como sobre a observância das disposições regulamentares referentes à segurança da circulação;

Realizar e ou participar na realização de inquéritos sobre acidentes, incidentes ou outros, em matérias da sua competência profissional:

Assegurar actividades técnicas ou de gestão de operações, no âmbito da sua competência profissional, em órgãos de gestão de material, de pessoal circulante e de comando de operações;

Colaborar na gestão de contratos de manutenção do material circulante e proceder, quando necessário, à sua recepção;

Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional;

Exercer, em condições especiais, tarefas de maquinista/maquinista técnico.

Inspector-chefe de condução — ferrovia. — Assegurar a chefia e a gestão integrada dos meios em órgãos centrais ou locais de gestão operacional do material circulante e do pessoal de condução. Realizar e ou participar na realização de inquéritos sobre acidentes, incidentes ou outros, em matérias da sua competência profissional. Colaborar em actividades de estudo técnico, de assessoria ou programação e controlo de serviços, actividades ou programas de transporte, em órgãos técnicos ou de gestão. Proceder à realização de relatórios e produção de indicadores de gestão, no âmbito da sua actividade. Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional. Exercer, quando necessário, as funções atribuídas aos inspectores de condução — ferrovia.

Carreira de material

Categorias

Operador de material. Chefe de equipa de material. Supervisor de material. Técnico de material II. Técnico de material I.

Definição de funções

Operador de material. — Executar todas as operações de revisão do material circulante de mercadorias e passageiros, previstas em regulamentação própria. Proceder à verificação das condições de funcionamento e segurança do material circulante e realizar operações de preparação das composições para o início das marchas, ensaiando e regulando os órgãos mecânicos e eléctricos, nomeadamente os equipamentos de tracção, frenagem e segurança e os sistemas de iluminação, climatização, interfonia e climatização, de acordo com os seus conhecimentos e competências. Efectuar pequenas reparações, lubrificações, limpezas e substituições de componentes de órgãos de material e outros equipamentos ou proceder ao seu encaminhamento para as oficinas, quando for caso disso. Efectuar itinerários em linhas afectas ao respectivo serviço e colaborar nas operações de formação e deformação de comboios. Proceder às operações de engatagem e desengatagem de material, incluindo o estabelecimento de todas as ligações necessárias à continuidade eléctrica e ou pneumática da composição, e apoiar a movimentação e parqueamento do material nos parques afectos às unidades. Efectuar os abastecimentos necessários do material circulante, nomeadamente o combustível, a areia e outros, e incluindo a colocação de sinalética e a substituição de fitas, ou outros equipamentos de registo ou informação, quando for caso disso. Assegurar a recepção do material à saída dos estabelecimentos dos prestadores de serviços de manutenção ou limpeza, no âmbito das suas responsabilidades e competências, e ou a verificação da conformidade do material com as exigências de qualidade do serviço ao cliente. Pode conduzir unidades motoras em actividades de manobras, formação e deformação de comboios e movimentação de material rebocado, em parque fechado, de acordo com os seus conhecimentos e competências e nas condições definidas em regulamentação própria. Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Chefe de equipa de material. — Organizar e distribuir o trabalho de uma equipa ou brigada de que é responsável, orientando, coordenando e verificando a qualidade e a oportunidade da sua execução. Proceder à gestão das máquinas, ferramentas e materiais afectos aos serviços e controlar a existência de peças de parque e sobressalentes estratégicos. Analisar e resolver problemas técnicos que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os. Colaborar na avaliação de necessidades de mão-de-obra e sugerir, em geral, medidas relacionadas com o pessoal e seu aproveitamento. Proceder à fiscalização, acompanhamento e recepção das intervenções no material realizadas por entidades externas de acordo com o seu nível de responsabilidade e competência. Colaborar e ou executar a gestão de contratos de manutenção e limpeza do material. Prestar serviço em órgãos técnicos, no âmbito das suas competências e conhecimentos. Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional. Executar as tarefas atribuídas ao operador de material, quando necessário.

Supervisor de material. — Orientar, coordenar e verificar as equipas ou brigadas e as actividades realizadas na sua área de competência e responsabilidade. Preparar e organizar o trabalho e a utilização dos recursos humanos e materiais, avaliando as respectivas necessidades. Analisar e resolver problemas técnicos que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os, podendo colaborar na realização de estudos técnicos para que seja solicitado. Proceder à gestão das máquinas, ferramentas e materiais afectos aos serviços e controlar a existência de peças de parque e sobressalentes estratégicos. Proceder à fiscalização, acompanhamento e recepção das intervenções no material realizadas por entidades externas de acordo com o seu nível de responsabilidade e competência. Realizar e ou participar na realização de inquéritos sobre acidentes, incidentes ou outros, em matérias da sua competência profissional. Assegurar o registo da informação e controlo de avarias e assegurar a produção de indicadores, relatórios e outros elementos de apoio à gestão. Colaborar e ou executar a gestão de contratos de manutenção e limpeza do material. Prestar serviço em órgãos técnicos, no âmbito das suas competências e conhecimentos. Executar, quando necessário, as tarefas atribuídas ao chefe de equipa de material. Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Técnico de material II. — Proceder à análise e estudo das avarias do material. Assegurar o registo da informação e controlo de avarias e assegurar a produção de indicadores, relatórios e outros elementos de apoio à gestão. Proceder à inspecção e fiscalização da qualidade dos serviços externos prestados na área do material. Colaborar nas actividades de recepção do material, de acordo com os seus conhecimentos e competências. Realizar e ou participar na realização de inquéritos técnicos sobre os acidentes ou incidentes que envolvam o material circulante. Colaborar na gestão do contrato de manutenção do Convel. Realizar estudos de transformação do material existente ou de apoio à aquisição de material novo. Colaborar na elaboração de normas e outros documentos regulamentares no âmbito da sua actividade e competência. Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Técnico de material I. — Orientar e coordenar trabalhadores com a categoria de técnico de material II e ou exercer, quando necessário, as funções correspondentes a esta categoria, nomeadamente as de maior exigência e responsabilidade.

Carreira de instalações

Categorias

Operador de manutenção de instalações fixas. Supervisor de obras e conservação.

Definição de funções

Operador de manutenção de instalações fixas. — Executar, acompanhar ou fiscalizar trabalhos de reparação, beneficiação ou conservação de instalações ou equipamentos, em áreas e matérias da sua competência técnica e funcional. Assegurar a interligação operacional entre os órgãos da CP e as empresas de prestação de serviços de manutenção, e acompanhar e controlar a execução dos contratos de prestação de serviços de manutenção de instalações ou equipamentos, nas matérias da sua competência técnica e funcional. Colaborar nos trabalhos de programação e controlo da manutenção e efectuar escriturações ou outras tarefas de carácter administrativo ou de aprovisionamento relacionadas com aquelas actividades. Colaborar na execução e apoiar tecnicamente a elaboração de desenhos, estudos, projectos, cadernos de encargos e outra documentação necessária aos processos de aquisição, contratação de empreitadas ou prestação de serviços de beneficiação ou conservação de instalações ou equipamentos. Elaborar relatórios técnicos e participar em peritagens e inquéritos em matérias da sua competência técnica e funcional. Colaborar em actividades de formação, em matérias da sua competência profissional.

Supervisor de obras e conservação. — Acompanhar e fiscalizar trabalhos de reparação, beneficiação ou conservação de instalações ou equipamentos e apoiar técnica e administrativamente a recepção de materiais, obras e equipamentos, em áreas e matérias da sua competência técnica funcional. Assegurar a interligação operacional entre os órgãos da CP e as empresas de prestação de serviços de manutenção e acompanhar e controlar a execução dos contratos de prestação de serviços de manutenção de instalações ou equipamentos, nas matérias da sua competência técnica e funcional. Colaborar nos trabalhos de programação e controlo da manutenção e efectuar escriturações ou outras tarefas de carácter administrativo ou de aprovisionamento relacionadas com aquelas actividades. Colaborar na execução e apoiar tecnicamente a elaboração de desenhos, estudos, projectos, cadernos de encargos e outra documentação necessária aos processos de aquisição, contratação de empreitadas ou prestação de serviços de beneficiação ou conservação de instalações ou equipamentos. Elaborar relatórios técnicos e participar em peritagens e inquéritos em matérias da sua competência técnica e funcional. Exercer, quando necessário, as funções de operador de manutenção de instalações fixas. Colaborar em actividades de formação, em matérias da sua competência profissional.

Carreira de armazéns

Categorias

Operador-ajudante de armazém. Operador de armazém. Supervisor de armazém.

Definição de funções

Operador-ajudante de armazém. — Proceder à arrumação, conservação e fornecimento dos materiais, ferramentas e equipamentos aprovisionados nos armazéns, executando a respectiva medição, contagem e pesagem, usando eventualmente equipamento próprio para o efeito. Executar e manter actualizados os registos informáticos relativos à movimentação dos materiais armazenados e proceder à escrituração dos registos e documentos próprios da função de aprovisionamento. Conferir, referenciar, embalar e endereçar os materiais, ferramentas e equipamentos, de acordo com as respectivas requisições. Colaborar na carga, descarga, recolha e distribuição dos materiais de armazém, operando com os equipamentos, máquinas e veículos próprios para o efeito. Assegurar operações simples de manutenção e limpeza dos armazéns. Colaborar nas operações de inventariação e auditoria externa ou interna.

Operador de armazém. — Proceder à recepção dos materiais à entrada do armazém, examinar a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e informar os serviços competentes das faltas e anomalias encontradas. Controlar o bom estado dos materiais aprovisionados e assegurar que os mesmos são fornecidos nas melhores condições aos utilizadores, de acordo com as designações e dados técnicos expressos nos documentos de requisição. Executar e manter actualizados os registos informáticos relativos à movimentação dos materiais armazenados e proceder à escrituração dos registos e documentos próprios da função de aprovisionamento. Proceder, sob controlo superior, às inventariações dos materiais de aprovisionamento em armazém, de acordo com as normas estabelecidas, colaborando, sempre que necessário, nas auditorias internas ou externas. Orientar, controlar e colaborar nos trabalhos de cargas e descargas, recolha e distribuição dos materiais de armazém, operando com os equipamentos, máquinas e veículos próprios para o efeito. Substituir o supervisor de armazém na chefia de um armazém ou sectores de armazéns em situações ocasionais, a designar. Exercer as funções de operador-ajudante, quando necessário.

Supervisor de armazém. — Organizar, coordenar e supervisionar a actividade dos trabalhadores de armazéns que lhe estão afectos, de forma a garantir a correcta recepção, arrumação, conservação e fornecimento dos materiais aprovisionados e a adequada utilização das ferramentas, equipamentos e instalações entregues à sua responsabilidade. Assegurar a execução e o controlo da correcção da actualização dos registos informáticos relativos à movimentação dos materiais armazenados e dos documentos próprios da função de aprovisionamento. Organizar e controlar as tarefas de inventariação dos materiais sob a sua responsabilidade, de acordo com as normas estabelecidas. Propor a caducidade das etiquetas de materiais sem movimentação há vários anos, colaborando, com o seu pessoal, no abate e movimen-

tação de materiais obsoletos. Colaborar com diversos órgãos, com objectivo da correcta identificação e boa qualidade dos materiais aprovisionados ou da execução mais eficaz da sua movimentação. Executar, quando necessário, as tarefas de operador de armazém. Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Carreira administrativa

Categorias

Assistente administrativo III. Assistente administrativo II. Assistente administrativo I.

Definição de funções

Assistente administrativo III. — Executar tarefas de natureza administrativa mais ou menos diversificadas em função do seu ramo de actividade, nomeadamente:

Receber, classificar, reproduzir, arquivar e expedir correspondência ou outra documentação interna ou externa e, em geral, enviar e receber informação através dos equipamentos de transmissão apropriados para o efeito e atender e prestar informações a terceiros na sua área de competência;

Recolher e preparar dados e documentos para informação ou respostas a destinatários internos e externos, utilizando os meios e equipamento informáticos, ou outros, próprios para o efeito;

Recolher, tratar, escriturar ou registar e encaminhar dados, modelos e outros documentos relativos às operações de gestão de pessoal, de *stocks*, de vendas, contabilísticas ou de gestão de operações de transporte, ou outras, compatíveis com a sua habilitação profissional;

Executar tarefas administrativas relacionadas com questões jurídicas (tais como: buscas de textos legislativos e de jurisprudência; organização e arquivo de processos, encaminhamento para os tribunais de recursos, contestações e outros documentos);

Preparar ou elaborar notas de compra ou venda, facturas, recibos, livranças, letras, requisições e outros documentos administrativo-financeiros e conferir e controlar documentação de prestação de contas e dos correspondentes valores, realizando pagamentos, cobranças e outras tarefas complementares;

Assegurar actividades administrativas necessárias à aquisição, aprovisionamento e distribuição de materiais e equipamentos;

Exercer funções de apoio administrativo e ou de secretariado a trabalhadores de categoria mais elevada.

Assistente administrativo II. — Assegurar o apoio qualificado a profissionais de nível superior, executando ou colaborando na execução de trabalhos, estudos ou produção de indicadores de apoio à gestão, que requerem elevados conhecimentos e experiência profissional na sua área de actividade, recebendo orientação e controlo quanto à aplicação dos métodos e resultados. Organizar, orientar e supervisar a actividade de um escritório ou núcleo de trabalhadores da área administrativa, avaliando a qualidade e a oportunidade da execução do

respectivo trabalho, ou a análise e resolução dos problemas administrativos que ultrapassem a competência dos subordinados. Conferir e controlar a documentação da sua área ou núcleo de actividade e assegurar a articulação com outros órgãos da empresa. Executar actividades de consulta e prospecção no mercado ou os contactos necessários à aquisição, aprovisionamento e distribuição de materiais e equipamentos. Executar cobranças e pagamentos previamente autorizados, procedendo às conferências, registos e demais operações necessárias, bem como a preparação do numerário e os valores destinados a depósitos bancários. Acompanhar e controlar contas da empresa com terceiros, bem como assegurar a gestão de contratos e emissão da respectiva documentação contabilística. Preparar e tratar a informação relativa aos trabalhos específicos de fim de períodos contabilísticos, nomeadamente os da especialização de custos e proveitos. Assegurar a responsabilidade pela caixa principal da empresa, competindo--lhe, neste caso, a elaboração do respectivo balancete. Executar, quando necessário, as tarefas de assistente administrativo III. Colaborar na formação de trabalhadores em matérias da sua competência profissional.

Assistente administrativo I. — Orientar e coordenar trabalhadores com a categoria de assistente administrativo II e ou exercer, quando necessário, as funções correspondentes a esta categoria, nomeadamente as de maior exigência e responsabilidade.

Carreira de operação de sistemas

Categorias

Assistente de informática. Operador de sistemas. Supervisor de sistemas.

Definição de funções

Assistente de informática. — Elaborar manuais de utilização de produtos informáticos e colaborar na formação prática dos utilizadores. Identificar, resolver ou encaminhar para resolução especializada os problemas dos utilizadores, procedendo ao acompanhamento da sua implementação e controlo posterior. Efectuar a recepção de material e proceder à gestão do parque de equipamentos (HW) e de programas aplicacionais (SW). Executar backups de informação predeterminada e proceder à sua reinstalação e divulgação, quando necessário. Proceder à gestão do stock de consumíveis e assegurar a sua distribuição pelos utilizadores, quando necessário. Colaborar na instalação e ou substituição de programas aplicacionais (SW). Colaborar no estudo de informatização de documentos e processos administrativos. Colaborar na instalação de alterações de programas aplicacionais (SW). Assegurar a manutenção dos registos das alterações ao parque de equipamentos (HW) e programas aplicacionais (SW). Prestar apoio aos trabalhos desenvolvidos por profissionais de categorias mais qualificadas, no âmbito da sua competência e conhecimentos.

Operador de sistemas. — Proceder ao diagnóstico e resolução dos problemas mais complexos dos utilizadores e acompanhar a sua implementação. Proceder à configuração e desenvolvimento de aplicações informáticas às necessidades dos serviços. Executar as operações

necessárias à reiniciação e desbloqueamento de sistemas informáticos. Executar todas as operações de instalação, substituição e ou alteração de programas aplicacionais (software). Prestar apoio especializado aos utilizadores de programas aplicacionais (software). Colaborar na instalação e substituição de equipamentos (hardware) e na administração de redes informáticas. Executar, quando necessário, todas as tarefas de assistente de informática. Assegurar a formação prática dos utilizadores.

Supervisor de sistemas. — Executar as tarefas de administração de redes informáticas. Analisar e resolver os problemas dos utilizadores que ultrapassem as competências e conhecimentos dos profissionais da carreira de categoria menos elevada. Proceder à análise de sistemas e ou suportes de informação manuais, promovendo a sua informatização. Ajustar e adequar as soluções aplicacionais às necessidades dos serviços. Prestar apoio na resolução de problemas de funcionamento dos equipamentos (hardware). Instalar, alterar e ou substituir programas aplicacionais (sofware) e equipamentos (hardware). Colaborar na formação prática dos trabalhadores da carreira de operação de sistemas. Executar, quando necessário, todas as tarefas do operador de sistemas. Proceder ao planeamento e desenho de configurações.

Carreira de exploração de ordenadores

Categorias

Operador de informática. Preparador de informática. Coordenador de informática.

Definição de funções

Operador de informática. — Accionar os equipamentos periféricos e os inerentes suportes de informação. Vigiar o bom funcionamento do equipamento periférico e diagnosticar as causas de interrupção de funcionamento do sistema, promovendo o seu reatamento. Interpretar as mensagens da consola, fornecendo às unidades centrais de processamento e controladores de comunicação as instruções e comandos necessários ao seu funcionamento batch e interactivo, de acordo com os manuais de exploração ou normas internas. Assegurar o cumprimento da sequência de trabalhos no computador, segundo prioridades previamente estabelecidas, optimizando o aproveitamento do equipamento. Controlar os processamentos efectuados pelos utilizadores de terminais, de acordo com normas previamente estabelecidas. Pode proceder ao levantamento pontual da situação física dos equipamentos. Pode executar trabalhos de operação e exploração de outros equipamentos informáticos fora da sala de operações. Pode apoiar, se necessário, a identificação e arquivo de suportes magnéticos.

Preparador de informática. — Elaborar a preparação do trabalho a desenvolver pelos operadores de informática. Executar, por terminal, as alterações ao job stream para trabalhos em rotina. Alterar os parâmetros simbólicos, variáveis por execução. Aplicar procedimentos para aluguer de espaço em disco pelos utilizadores e métodos para resolver situações de saturação. Analisar o relatório de execução das rotinas, verificando se os trabalhos foram realizados correctamente. Analisar os

mapas de erros e providenciar o prosseguimento normal dos trabalhos. Assegurar a segurança dos suportes de informação em arquivo, cumprindo as normas constantes dos respectivos dossiers. Responsabilizar-se pela disponibilidade dos suportes de informação necessários à execução do trabalho. Assegurar a manutenção, identificação e classificação dos ficheiros. Arquivar os suportes utilizados. Gerir o stock de bandas e discos magnéticos. Assinalar os suportes cujo desgaste tenha provocado avarias durante o processamento, suprimindo-os do arquivo. Operar com equipamento especializado para detecção de erros nas bandas magnéticas, procedendo à sua recuperação (quando possível) e limpeza. Pode exercer, a título excepcional, funções atribuídas ao operador de informática. Pode colaborar na formação de operadores de informática.

Coordenador de informática. — Orientar e verificar a actividade de equipas de operadores, garantindo a sua interligação. Elaborar o planeamento diário de utilização do equipamento, de acordo com as prioridades de execução das várias tarefas. Elaborar relatórios de actividade do sistema e de avarias detectadas no equipamento central, nos terminais, no sistema de condicionamento de ar e de regulação de energia eléctrica. Zelar pela segurança do sistema e das aplicações. Manter actualizados os dossiers de exploração com as normas de processamento para os restantes operadores. Promover a actualização da salvaguarda geral do sistema, das bibliotecas de programas source e load em disco e respectivas salvaguardas. Colaborar com outros sectores de produção, verificando a recepção oportuna dos suportes magnéticos necessários à execução dos trabalhos, providenciando a correcção dos mapas de erros e controlando a qualidade das saídas. Pode preparar e executar a formação de candidatos às categorias de operador de informática e preparador de informática.

Carreira de desenho

Categorias

Desenhador.
Desenhador projectista.
Desenhador-coordenador.

Definição de funções

Desenhador. — Estudar, conceber, executar ou modificar e reproduzir desenhos destinados à fabricação, montagem ou manutenção de equipamentos, máquinas, sistemas e circuitos, ou à construção e reparação de edifícios e outras instalações, ou outros projectos, a partir de esboços e especificações fornecidos por técnicos de qualificação superior ou de elementos por si recolhidos, e operando com os equipamentos próprios para o efeito. Conceber e executar esquemas, maquetas, cartas, diagramas ou outras representações gráficas, tendo em vista os objectivos finais que lhe tiverem sido fixados. Executar cálculos específicos, a partir de elementos ou desenhos, no sentido de definir escalas, tolerâncias, traçados, dimensões, quantidades ou outros necessários à realização dos desenhos e projectos.

Desenhador projectista. — Executar trabalhos, perfeitamente identificados, de mais exigente especialização e responsabilidade. Conceber ou estudar o desenvolvimento, a partir de um programa dado, de anteprojectos ou projectos de um conjunto ou de partes, executando o seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos não específicos de profissionais de engenharia e determinando com precisão quantidades e custos de materiais e de mão-de-obra necessários à elaboração de orçamentos ou de cadernos de encargos para determinada obra. Pode orientar e dirigir, em tarefas bem determinadas, um ou mais desenhadores. Pode exercer, quando necessário, funções atribuídas ao desenhador, em especial as mais exigentes ou nos casos de maior complexidade. Pode colaborar na formação de profissionais da carreira de desenho de categoria menos elevada.

Desenhador-coordenador. — Assegurar a gestão técnico-administrativa de uma sala de desenho, nomeadamente:

Programar, organizar, orientar e distribuir o trabalho, verificando a qualidade e a oportunidade da execução;

Analisar e resolver problemas técnicos que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, instruindo-os e esclarecendo-os;

Providenciar a aquisição de materiais, artigos de consumo e equipamentos, controlando a sua utilização e manutenção;

Organizar os arquivos da sala de desenho.

Pode exercer, quando necessário, funções atribuídas ao desenhador projectista, em especial as mais exigentes ou nos casos de maior complexidade.

Pode colaborar na formação de trabalhadores da carreira de desenho.

Carreira de supervisão de receitas

Categorias

Inspector de vendas e receitas. Inspector-chefe de vendas e receitas.

Definição de funções

Inspector de vendas e receitas. — Verificar, controlar, regularizar as vendas e a entrega nos cofres da CP de toda a receita proveniente das estações, agências de viagem, comissionistas, centrais de camionagem ou outros pontos de geração de receitas. Zelar pela aplicação das normas legais (nomeadamente, fiscais contabilísticas e tarifárias) e demais regulamentação interna ou externa, que esteja no âmbito das suas atribuições. Realizar auditorias às vendas e inspecções aos postos de venda em estações, agências de viagem, comissionistas e outros, contemplando o processo de venda e as instalações, tendo em conta critérios de qualidade de serviço e elaborando os respectivos relatórios. Assegurar que os diversos postos de venda executem oportunamente as funções de apuramento das vendas, de forma a possibilitar a consolidação das vendas por centro de lucro e ou por título de transporte. Supervisionar a gestão dos títulos de transporte das estações e restantes postos de venda. Assegurar a implementação em todos os postos de venda, das condições tarifárias, dos títulos existentes ou a alterar, bem como de novos títulos a criar. Realizar, em coordenação com outras funções, acções que visem reduzir a taxa de fraude. Inspeccionar localmente as actividades ligadas à geração, contabilização e envio das receitas e assegurar a obtenção de indicadores de gestão na área da sua actividade. Pode colaborar na formação de pessoal directamente ligado à geração e contabilização das receitas, bem como de candidatos a inspectores de receitas.

Inspector-chefe de vendas e receitas. — Chefiar, coordenar e verificar as actividades de supervisão, controlo e arrecadação das receitas. Coordenar as actividades que permitam a oportuna apresentação e consolidação das vendas por centro de lucro e título de transporte. Coordenar as acções de implementação em todos os postos de venda das condições tarifárias dos títulos existentes, a alterar, ou a criar, recorrendo sempre que necessário à aplicação de novas tecnologias. Estabelecer contactos com outros órgãos da empresa a nível local, bem como com entidades exteriores à CP. Promover a harmonização de procedimentos e colaborar na execução de estudos para que seja solicitado. Colaborar na formação de pessoal directamente ligado à geração e contabilização de receitas, bem como de candidatos a inspector de receitas. Exercer, quando necessário, tarefas de inspector de receitas.

Carreira de contínuo

Categorias

Contínuo. Chefe de contínuos.

Definição de funções

Contínuo. — Informar, encaminhar e anunciar visitantes. Receber, estampilhar e entregar correspondência, volumes e outros documentos, podendo colaborar na sua triagem. Colaborar nos trabalhos de reprodução e proceder ao arquivo de documentos. Operar com máquinas de reprodução de documentos, desde que habilitado. Executar o serviço de porteiro ou guarda das instalações dos núcleos administrativos e dependências anexas. Executar a preparação de salas para reuniões e as correspondentes arrumações, podendo, neste caso, fazer ligeiras limpezas, bem como, excepcionalmente, mudanças de móveis na sua área de actividade.

Chefe de contínuos. — Distribuir e orientar o serviço de um conjunto de contínuos. Exercer, quando necessário, funções atribuídas ao contínuo.

Carreira de armazéns de víveres

Categorias

Caixeiro. Chefe de armazém de víveres. Encarregado de armazém de víveres.

Definição de funções

Caixeiro. — Atender e informar os clientes, pessoalmente ou por telefone, e auxiliá-los na escolha dos artigos. Cuidar da embalagem dos artigosl vendidos e providenciar a sua entrega. Receber e registar as importâncias pagas a pronto e registar as compras a crédito, de acordo com os procedimentos em vigor, podendo também proceder ao fecho diário da caixa. Guarnecer os expositores a partir das existências em armazém, empacotando os artigos quando necessário. Executar registos e escriturações inerentes às tarefas a seu cargo. Fazer a recepção e conferência das encomendas, verificando faltas, avarias ou outras ocorrências respeitantes aos fornecimentos. Colaborar no inventário periódico da existência.

Chefe de armazém de víveres. — Orientar, coordenar e verificar as actividades do armazém de víveres por que é responsável, organizando o trabalho e a utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis. Verificar as existências em armazém, providenciando pela satisfação das necessidades detectadas, conferindo e orientando a arrumação da mercadoria recebida. Fazer encomendas e pagamentos a fornecedores através do fundo de maneio e acertar com eles assuntos relativos a faltas, avarias ou outras ocorrências respeitantes a fornecimentos. Executar registos, escriturações e expedientes inerentes às tarefas a seu cargo, bem com a conferência da caixa e a correspondente parte diária. Pode exercer funções atribuídas ao caixeiro, especialmente as mais exigentes ou de maior responsabilidade. Pode colaborar na formação de caixeiros.

Encarregado de armazém de víveres. — Orientar e verificar a actividade do pessoal de armazéns de víveres, instruindo-o sempre que necessário. Colaborar na preparação das decisões de compras a efectuar, orientar e informar sobre a gestão dos stocks e respectiva comercialização. Informar sobre o cumprimento, pelos armazéns de víveres, das normas e directivas recebidas. Pode apoiar profissionais de categoria menos elevada e colaborar na realização de estudos para que seja solicitado. Pode colaborar na formação do pessoal de armazéns de víveres.

Categorias de serviços gerais

Categorias

Ajudante de operário. Encarregado de centro de férias. Telefonista. Auxiliar de apoio à gestão. Auxiliar de apoio à produção.

Definição de funções

Ajudante de operário. — Apoiar trabalhadores de categoria mais elevada na execução de tarefas bem determinadas em áreas de actividade oficinal, brigadas, serviços ou locais de trabalho especialmente designados. Pode efectuar limpeza de peças e operações de lubrificação. Pode executar tarefas de auxiliar de serviços gerais.

Encarregado de centro de férias. — Vigiar o conjunto das instalações, limpar e conservar os edifícios, parques, arruamentos, recintos cobertos e outros. Cuidar, regar e tratar as espécies vegetais, plantar arbustos e árvores e manter limpo o jardim. Executar a conservação e pequenas reparações das pinturas, canalizações, instalações eléctricas, fechaduras, portas e janelas, procedendo à desobstrução das condutas de saneamento e, em geral, actividades similares ou afins, levando ao conhecimento superior todas as ocorrências e indicando as avarias que não puder reparar. Fazer diariamente o tratamento das águas limpas para consumo. Providenciar a substituição de botijas de gás para cozinhas e balneários. Fazer aquisições de géneros alimentícios, pequenos equipamentos de substituição ou medicamentos de que haja necessidade urgente. Colaborar no inventário de móveis e equipamentos.

Telefonista. — Transmitir aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecer ligações para o exterior. Estabelecer, quando necessário, ligações entre telefones internos. Proceder aos registos e escriturações inerentes à sua actividade. Pode prestar informações pedidas telefonicamente por terceiros ou encaminhá-las para os serviço competentes.

Auxiliar de apoio à gestão. — Executar tarefas auxiliares de apoio às actividades em órgãos de gestão, nomeadamente:

Transporte, entrega, reprodução, triagem, arrumação, expedição e arquivo de documentos;

Transmitir informação ou receber e entregar correspondência e outros documentos, em locais diversos, e executar recados que lhe sejam solicitados;

Executar arrumações, limpezas, carga, descarga e transporte de volumes, quando necessário;

Executar as tarefas de apoio nos infantários, nomeadamente a vigilância e acompanhamento de crianças;

Executar outras tarefas não diferenciadas que lhe forem atribuídas.

Auxiliar de apoio à produção. — Executar tarefas auxiliares de apoio às actividades em órgãos da produção, nomeadamente:

Executar tarefas de vigilância de equipamentos, instalações, parques de material circulante ou de outros espaços da empresa e encaminhar ou informar os utilizadores quando necessário;

Transmitir informação ou receber e entregar correspondência e outros documentos, em locais diversos, e executar recados que lhe sejam solicitados;

Executa arrumações, limpeza, carga, descarga e transporte de volumes ou, quando necessário e desde que devidamente habilitado, tarefas de limpeza e conservação de instalações e equipamentos:

Executar outras tarefas não diferenciadas que lhe forem atribuídas.

Categorias não integradas em carreiras

Categorias

Analista. Motorista. Operador de máquinas de reprografia.

Definição de funções

Analista. — Escolher e preparar o equipamento adequado aos ensaios, análises e experiências. Receber ou fazer colheitas de amostras de materiais ou produtos, no laboratório ou no local da colheita e proceder à sua preparação para análises, ensaios e experiências. Efectuar análises, ensaios e experiências para determinar a composição e as propriedades de matérias-primas e de produtos acabados e as condições de utilização ou aplicação. Pode colaborar em actividades de formação em áreas da sua competência e conhecimentos.

Motorista. — Conduzir automóveis ligeiros ou pesados de passageiros ou mercadorias, procurando garantir a normalidade e segurança da marcha, de acordo com a sua habilitação profissional específica. Colaborar na carga, descarga e entrega de mercadorias, bagagens ou outros volumes e orientar a sua arrumação no veículo. Efectuar verificações de níveis e, em trânsito, pequenas reparações para que esteja habilitado e substituição de rodas por avaria. Zelar e providenciar pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura. Pode executar, em complemento da sua actividade, tarefas indiferenciadas de apoio às actividades do órgão a que pertence.

Operador de máquinas de reprografia. — Executar trabalhos de reprodução de documentos segundo diversos processos técnicos (incluindo offset) e realizar, por meios manuais ou mecânicos, alceamentos, encadernações, cortes e acabamentos. Proceder à limpeza, manutenção e pequenas reparações dos equipamentos integrados em núcleos de reprografia.

Carreiras de especialistas

Categorias

Especialista ferroviário III. Especialista ferroviário II. Especialista ferroviário I.

Definição de funções

As definições de funções constantes dos pontos seguintes têm carácter genérico, devendo ser concretizadas e particularizadas para cada um dos casos concretos, com reflexo nas condições específicas de ingresso, nos conteúdos das acções de formação e na avaliação de desempenho profissional ao longo da carreira.

Especialista ferroviário III. — É o trabalhador que, sendo possuidor de comprovados conhecimentos teóricos e práticos em áreas de especialidade reconhecida, desempenha funções de estudo ou apoio técnico, de

assessoria ou de enquadramento (a que, neste caso, não corresponda outra categoria profissional prevista no presente regulamento), que não se limitam à interpretação e aplicação de normas ou modelos pré-estabelecidos, em áreas de actividade perfeitamente definidas e compatíveis com o nível elevado das suas competências profissionais e especialização. Pode colaborar e executar acções de formação em matérias da sua especialidade profissional.

Especialista ferroviário II. — É o trabalhador que, tendo obtido comprovadamente acrescidos conhecimentos teóricos e práticos na sua área de competência e especialização, pode exercer funções da mesma natureza das actividades atribuídas ao especialista, mas de maior exigência e de maior responsabilidade. Pode colaborar e executar actividades de formação em matérias da sua especialidade profissional.

Especialista ferroviário 1. — É o trabalhador cujos conhecimentos teóricos e práticos na sua área de competência e especialização atingiram um nível que se considera relevante (relativamente ao seu grau de escolaridade), por isso, correspondente à extensão máxima da carreira profissional. Pode colaborar executar actividades de formação em matérias da sua especialidade profissional.

CAPÍTULO III

Disposições finais

I — Regras de implementação

- 1 Na data de entrada em vigor do presente regulamento deixam de vigorar os índices de vencimento previstos no regulamento de carreiras de 1993, passando a vigorar grelha indiciária constante no anexo I.
- 2 Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente regulamento serão integrados na nova grelha, no grau imediatamente superior àquele que possuem na grelha de 1993.
- 3 No dia 1 de Agosto de 1999 todos os índices da grelha salarial do RC/99, bem como todos os índices onde cada um dos trabalhadores se encontrar na referida data, serão acrescidos de 2 pontos indiciários, passando a grelha salarial do RC/99 a ser a que se encontra indicada no anexo IV.
- 4 Os trabalhadores da categoria de operador-chefe de manobras integrados no índice 118 transitam automaticamente ao índice 121 passado um ano da referida integração.
- 5 Os trabalhadores das categorias chefe de equipa comercial, maquinista, chefe de equipa de transportes, chefe de equipa de material, desenhador projectista e assistente administrativo II integrados no índice 152 transitam automaticamente ao índice 157 passado um ano da referida integração.

- 6 Os trabalhadores das categorias de inspector do serviço comercial, inspector de transportes, inspector de condução, supervisor de material, assistente administrativo I, desenhador-coordenador e inspector de vendas e receitas integrados no índice 178 transitam automaticamente ao índice 185 passado um ano da referida integração.
- 7 Os trabalhadores das categorias de inspector do serviço comercial, inspector de transportes, inspector de condução, supervisor de material, assistente administrativo I, desenhador-coordenador e inspector de vendas e receitas integrados no índice 185 ou os trabalhadores destas categorias transitados para este índice ao abrigo do número anterior transitam automaticamente ao índice 192 passado um ano da referida integração ou transição, consoante os casos.
- 8 Os trabalhadores das categorias de técnico comercial I, inspector-chefe do serviço comercial, técnico de transportes I, inspector-chefe de transportes, inspector-chefe de condução, técnico de material I e inspector-chefe de vendas e receitas integrados no índice 220 transitam automaticamente ao índice 227 passado um ano da referida integração.
- 9 Os trabalhadores das categorias de técnico comercial I, inspector-chefe do serviço comercial, técnico de transportes I, inspector-chefe de transportes, inspector-chefe de condução, técnico de material I e inspector-chefe de vendas e receitas integrados no índice 227 ou os trabalhadores destas categorias transitados para este índice ao abrigo do número anterior transitam automaticamente ao índice 234 passado um ano da referida integração ou transição, consoante os casos.
- 10 O estipulado nos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do presente capítulo será adaptado em função da aplicação do proposto no n.º 3.

II — Integração no RC/99

- 11 Todas as integrações nas categorias do RC/99 sujeitas a formação selectiva respeitam as normas dos concursos em vigor.
- 12 Até à data de integração nas novas categorias do RC/99 os trabalhadores ficam a exercer as funções previstas no RC/93 para a categoria que possuem na data de entrada em vigor do RC/99.
- 13 Os trabalhadores pertencentes às categorias de operário de material e de operário electricista de material que venham a integrar a categoria de operador de material mantêm a especialidade profissional que possuem à data da referida integração.
- 14 Os trabalhadores cuja integração na nova grelha salarial seja para um índice inferior àquele a que seriam promovidos nos termos do RC/93 são transitoriamente

integrados no índice a que teriam acesso caso fossem promovidos nos termos das regras de progressão do RC/93.

15 — Exceptuam-se da aplicação do número anterior todos os trabalhadores que à data de integração no RC/99 se encontram no topo salarial das respectivas categorias, bem como todos os trabalhadores que no processo de avaliação de 1997 ou 1998 obtiveram avaliação C, cuja integração se processa de acordo com o estipulado no n.º 2 deste capítulo.

16 — Os trabalhadores abrangidos pelo estipulado no n.º 14 cujo tempo de permanência no índice em que se encontram à data de integração no RC/99 seja superior a três anos integram o índice imediatamente superior da grelha do RC/99 seis meses após a produção de efeitos do estipulado no n.º 14.

17 — Os trabalhadores abrangidos pelo estipulado no n.º 14 cujo tempo de permanência no índice em que se encontram à data de integração no RC/99 seja inferior a três anos integram o índice imediatamente superior da grelha do RC/99 um ano após a produção de efeitos do estipulado no n.º 14.

III -Entrada em vigor

18 — O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1999.

ANEXO I
Grelha indiciária A
RC/99
(1 de Fevereiro de 1999)

Índices	Índices
336	
318	327
300	309
284	292
269	276
255	262
241	248
227	234
213	220
199	206
185	192
172	178
162	167
152	157
144	148
136	140
130	133
124	127
118	121
113	115
109	111
105	107
101	103

100

90

92

89

ANEXO II
Estrutura salarial das categorias do RC/99

						Índ	ices				
Carreira comercial											
Assistente comercial			118	121	124	127	130	133			
Operador de venda e controlo			127	130	133	136	140	144	148	152	
Operador de revisão e venda			127	130	133	136	140	144	148	152	
Chefe de equipa comercial		152	157	162	167	172	178	185			
Inspector do serviço comercial	178	185	192	199	206	213	220	227			
Inspector-chefe do serviço comercial	220	227	234	241	248	255	262	269			
Técnico comercial II	178	185	192	199	206	213	220	227			
Técnico comercial I	220	227	234	241	248	255	262	269			
Carreira de operações de transporte											
Operador de manobras			107	109	111	113	115	118			
Operador-chefe de manobras		118	121	124							
Operador de apoio			118	121	124	127	130	133	136	140	
Operador de transportes			127	130	133	136	140	144	148	152	
Chefe de equipa de transportes		152	157	162	167	172	178	185			
Inspector de transportes	178	185	192	199	206	213	220	227			
Inspector-chefe de transportes	220	227	234	241	248	255	262	269			
Técnico de transportes II	178	185	192	199	206	213	220	227			
Técnico de transportes I	220	227	234	241	248	255	262	269			
Carreira de condução —ferrovia											
Maquinista/maquinista técnico		152	157	162	167	172	178	185			
Inspector de condução — ferrovia	178	185	192	199	206	213	220	227			
Inspector-chefe de condução — ferrovia	220	227	234	241	248	255	262	269			
Carreira de material											
Operador de material			127	130	133	136	140	144	148	152	
Chefe de equipa de material		152	157	162	167	172	178	185			

						Índ	lices					
Supervisor de material Técnico de material II Técnico de material I	178 178 220	185 185 227	192 192 234	199 199 241	206 206 248	213 213 255	220 220 262	227 227 269				
Carreira de instalações												
Operador de manutenção de instalações			127 157	130 162	133 167	136 172	140 178	144 185	148 192	152		
Carreira de armazéns												
Operador-ajudante de armazém Operador de armazém Supervisor de armazém			118 136 167	121 140 172	124 144 178	127 148 185	130 152 192	133 199	206			
Carreira administrativa												
Assistente administrativo III Assistente administrativo II Assistente administrativo I	178	152 185	127 157 192	130 162 199	133 167 206	136 172 213	140 178 220	144 185 227	148	152		
Carreira de operação de sistemas												
Assistente de informática			157 192 248	162 199 255	167 206 262	172 213 269	178 220	185 227	234	241		
Carreira de exploração de ordenadores												
Operador de informática			162 220 241	167 227 248	172 234 255	178	185	192	199	206	213	
Carreira de desenho												
Desenhador	178	152 185	127 157 192	130 162 199	133 167 206	136 172 213	140 178 220	144 185 227	148	152		
Carreira de supervisão de receitas												
Inspector de vendas e receitas	178 220	185 227	192 234	199 241	206 248	213 255	220 262	227 269				
Carreira de contínuos												
Contínuo			101 111	103 113	105 115	107	109					
Carreira de armazéns de víveres												
Caixeiro			111 127 144	113 130 148	115	118	121	124				
Categorias de serviços gerais												
Ajudante de operário Encarregado de campo de férias Telefonista Auxiliar de apoio à gestão Auxiliar de apoio à produção			107 107 101 101 101	109 109 103 103 103	111 111 105 105 105	113 107 107 107	115 109 109 109	111				
Categorias não integradas em carreiras												
Analista de laboratório			152 118 107	157 121 109	162 124 111	167 127 113	172 130 115	178 133	136	140	144	
Carreira de especialistas					***	113						
Especialista ferroviário II Especialista ferroviário III			309 220 162	318 227 167	327 234 172	336 241 178	248 185	255 192	262 199	269	276	284

ANEXO III

Integração das categorias do RC/93 na grelha salarial do RC/99

					Índ	ices				
Manobrador de estação	107	109	111	113	115					
Encarregado de manobras	118									
Operador de movimento	121	124	127	130	133	136	140			
Factor	127	130	133	136	140	144	148			
Chefe de estação	152	157	162	167	172	212				
Inspector de movimento	178 220	185 227	192 234	199 241	206 248	213 255				
Auxiliar de estação	101	103	105	241	240	233				
Fiel de estação	115	118	121	124	127	130				
Assistente de estação	115	118	121	124	127	130				
Regulador	152	157				[
Maquinista	152	157								
Maquinista técnico	162	167	172			[
Vigilante de tracção	152	157	162	167	172	242				
Inspector de tracção	178	185	192	199	206	213				
Chefe de depósito de tracção	220 115	227 118	234 121	241 124	248 127	255 130				
Condutor	127	130	133	136	140	130				
Inspector de trens	178	185	192	199	206	213		İ		
Inspector de revisão	178	185	192	199	206	213				
Inspector-chefe de trens e revisão	220	227	234	241	248	255				
Acompanhante de carruagem	101	103	105	107	109	111				
Motorista de autocarro	127	130	133	136	140	144	148			
Inspector de camionagem	178	185	192	199	206	213				
Guarda de passagem de nível	89	90	92	124	107	120				
Motorista de ligeiros	115	118	121	124	127	130	140			
Motorista de pesados	121 127	124 130	127 133	130 136	133 140	136 144	140 148			
Chefe de brigada de material	152	157	162	167	172	144	140			
Contramestre de material	178	185	192	199	206	213				
Mestre de material	220	227	234	241	248	255				
Operário electricista de material	127	130	133	136	140	144	148			
Chefe de brigada de electricista de material	152	157	162	167	172					
Contramestre electricista de material	178	185	192	199	206	213				
Mestre electricista de material	220	227	234	241	248	255				
Operário de IF	127	130	133	136	140	144	148			
Chefe de brigada de IF Operário electricista de IF	152 127	157 130	162 133	167 136	172 140	144	148			
Chefe de brigada electricista	152	157	162	167	172	144	140			
Contramestre electricista IF	178	185	192	199	206	213				
Recebedor de material	115	118	121	124	127	130				
Chefe de armazém geral	162	167	172	178	185	192				
Operário de via	107	109	111	113	115	118				
Operário de obras	121	124	127	130	133	136	140			
Chefe de equipa de obras	144	148	172	170	105	102				
Encarregado geral de obras	162 127	167 130	172 133	178 136	185 140	192 144	148			
Desenhador projectista	152	157	162	167	172	144	140			
Desenhador-coordenador	178	185	192	199	206	213				
Analista	144	148	152	157	162	167	172			
Operador comercial	133	136	140	144	148					
Supervisor comercial	152	157	162	167	172					
Promotor de vendas	178	185	192	199	206	213				
Gerente de vendas	220	227	234	241	248	255	140			
Assistente de viagem	121 127	124 130	127 133	130	133 140	136	140 148			
Escriturário	152	157	162	136 167	172	144	140			
Chefe administrativo	178	185	192	199	206	213				
Assistente administrativo II	152	157	162	167	172	-15				
Assistente administrativo I	178	185	192	199	206	213				
Auxiliar administrativo	101	103	105	107	109	111				
Operador de registo de dados	127	130	133	136	140	144	148			
Monitor de registo de dados	162	167	172	178	185	192				
Monitor de sistemas	220	227	234	1.70	107	100	100	201	212	
Operador de informática	162 220	167 227	172 234	178	185	192	199	206	213	
Duamana dan da infannaética		///	/ 1/4		, '			1		
Preparador de informática	- 1			100	206	212	ļ į	l]	
Preparador de informática Inspector de receitas Promotor de segurança no trabalho	178 152	185 157	192 162	199 167	206 172	213				

	Índices														
Contínuo Chefe de contínuos Operador de máquina de reprografia Especialista ferroviário III Especialista ferroviário II Caixeiro Encarregado de armazém de víveres Ajudante de operário Encarregado de centro de férias Telefonista Auxiliar de serviços gerais Ecónomo Cozinheiro Técnico prático Técnico auxiliar/assistente técnico	101 107 107 162 220 111 144 107 101 101 107 101 284 162	103 109 109 167 227 113 148 109 103 103 109 103 309 167	105 111 111 172 234 115 111 105 105 111 105 336 172	113 178 241 118 113 107	115 185 248 121 115 109	192 255 124 111	199 262	269	276	284					

ANEXO IV

Grelha indiciária B

RC/99

(1 de Agosto de 1999)

Índices	Índices
338	
320	329
302	311
286	294
271	278
257	264
243	250
229	236
215	222
201	208
187	194
174	180
164	169
154	159
146	150
138	142
132	135
126	129
120	123
115	117
111	113
107	109
103	105
100	102
92	94
	91

Lisboa, 24 de Agosto de 1999.

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINFB — Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 10 de Setembro de 1999.

Depositado em 18 de Outubro de 1999, a fl. 24 do livro n.º 9, com o n.º 366/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rodoviária da Beira Litoral, S. A., e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a Rodoviária da Beira Litoral, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais previstas neste AE ou acordo de empresa representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 O período de vigência será de 12 meses contados a partir das respectivas datas de entrada em vigor.
- 3 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos a 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VIII

Cláusula 43.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2400\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 44.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa e de cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2950\$.

2 — (*Igual*.)

- 3 Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 250\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite de 2950\$ mensais.
- 4 Os motoristas com funções de agente único receberão por cada dia de trabalho prestado a quantia de 62\$.

Cláusula 53.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação do trabalho no valor de 935\$.

2 a 4 — (Igual.)

Cláusula 53.ª-B

Ajudas de custo

Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição cada trabalhador receberá uma ajuda de custo como valor mínimo de 165\$, sem prejuízo dos demais previstos neste AE.

Cláusula 53.ª-C

Subsídio de desgaste de fardamento

Cada trabalhador receberá a quantia mensal de 1100\$ como subsídio de desgaste de fardamento.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 54.ª

Alojamento e deslocação no continente

1 a 5 — (*Igual*.)

- 6 Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante o período fixado para a refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula no valor de 1235\$.
- 7 Terá direito a 1100\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:
 - a) (Igual.)
 - b) (Igual.)
- 8 O trabalhador que pernoitar na situação de deslocado terá ainda direito:
 - a) À quantia de 610\$ diários como subsídio de deslocação.

- b) (Igual.)
- c) À quantia para refeição se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição, por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1235\$;
- d) À quantia de 220\$ para pequeno-almoço.
- 9 Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, para refeição, desde que não tenha tido primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1235\$.

Cláusula 55.ª

Deslocações no estrangeiro — alojamento e refeições

1 — (*Igual*.)

- 2 Os trabalhadores, para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipulados neste AE, têm direito:
 - a) Ao valor de 1100\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) (Igual.)
- 3 Os motoristas que efectuem serviço de transporte internacional de passageiros nas linhas regulares das empresas com representatividade regional (INTERNORTE, INTERCENTRO e INTERSUL), para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipulados neste AE, terão direito a:
 - a) 12 000\$ por cada dia de viagem;
 - b) 10 000\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente, a casos de avaria ou atrasos.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Remuneração mínima mensal
I	107 400\$00
II	100 400\$00
III	96 500\$00
III-A	92 700\$00
IV	88 600\$00
V	88 400\$00
VI	84 500\$00
VII	81 600\$00
VIII	77 500\$00
IX	71 200\$00
$X \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots$	64 800\$00

Grupo	Remuneração mínima mensal
XI XII XIII XIV XV	57 500\$00 53 500\$00 47 000\$00 46 200\$00 46 200\$00

Notas

Os motoristas pesados de passageiros passam a integrar o grupo IV da tabela salarial desde 1 de Julho de 1999.

Os trabalhadores integrados no grupo IV passam a integrar o grupo III-A desde 1 de Julho de 1999.

Relativamente às matérias não reguladas no presente acordo mantém-se em vigor o clausulado anteriormente aplicado.

Lisboa, 26 de Julho de 1999.

Pela Rodoviária da Beira Litoral, S. A .:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

TUL — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

STTRUVG — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coim-

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;

CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

CSSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIME-TAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro. Sul e Ilhas:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 30 de Julho de 1999. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- SIESI Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul
- SIEC Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- STIEN Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 30 de Julho de 1999. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Outubro de 1999.

Depositado em 15 de Outubro de 1999, a fl. 24 do livro n.º 9, com o n.º 361/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a BELOS — Transportes, S. A., e o SIQ-TER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras.

Aos 12 dias do mês de Julho de 1999, reuniram-se em Lisboa os representantes do SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes, da FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e do SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e da empresa BELOS -Transportes, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/quadros e técnicos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, na revisão de 1995, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, na revisão de 1996, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1996, e na revisão de 1997, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1997, e acordaram as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa BELOS — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho terá a duração de quarenta horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias.

- a) (Eliminada.)
- b) (Eliminada.)

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 49.ª

Retribuição do trabalho por turnos

a) 7335\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;

b) 10 630\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que		Cláusula 60.ª	
nesta última situação esteja incluído o turno		Ajudas de custo fora do continente	
nocturno; c) 14 680\$ para os trabalhadores que fazem três			
turnos rotativos em regime de laboração con-	<i>a</i>)	Ao valor de 2160\$ diários sem	
tínua.	<i>b</i>)	regressem ao seu local de trabalho	
2—	,		
3 —	3 —		
4 —	4 —		
Cláusula 52.ª		ANEXO II	
Diuturnidades		Tabela salarial	
Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2480\$, até ao limite de seis, que farão	Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
parte integrante da retribuição mensal.	I		332 340\$000
Cláusula 57.ª	II		300 400\$000
Subsídio de refeição	III		276 100\$000
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE/QT, ressalvados os referidos nos números seguintes,	IV		255 650\$000
terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 938\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 162\$.	V		236 490\$000
	VI		210 920\$000
2 —			
3—	VII		190 470\$000
<u> </u>			
4 —	VIII	Chefe de fiscais D	169 630\$00
CAPÍTULO IX	IX	Chefe de fiscais C	153 270\$00
Ajudas de custo	1A	Chere de liscais C	133 270400
rijuuus ue eusto			
Cláusula 59.ª	X	Chefe de fiscais B	136 150\$00
Ajudas de custo no continente			
•			
1	XI	Chefe de fiscais A	122 710\$00
2—		42.1.7.11.4000	
3 —	Lisbo	oa, 12 de Julho de 1999.	
	Pela	BELOS — Transportes, S. A.:	
4 — O trabalhador terá direito ao abono pela diária		(Assinaturas ilegíveis.)	
completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à mesma hora,	Pelo	SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Trans	portes:
após pernoita. Nesta situação o trabalhador terá ainda		(Assinatura ilegível.)	
direito a um subsídio diário de 960\$.	Pela	n FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores	s de Serviço:
5 —		(Assinatura ilegível.)	
<i>5</i> —	Pelo	o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transporte	s Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
 STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritó-

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul.

Lisboa, 11 de Outubro de 1999. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 13 de Outubro de 1999.

Depositado em 18 de Outubro de 1999, a fl. 24 do livro n.º 9, com o n.º 365/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a BELOS — Transportes, S. A., e o SIQ-TER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras.

Aos 12 dias do mês de Julho de 1999 reuniram-se em Lisboa os representantes do SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes e da empresa BELOS — Transportes, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/vertical, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, na revisão de 1995, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, na revisão de 1996, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1996, e na revisão de 1997, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1997, e acordaram as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa BELOS — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 19.ª

Trabalho em horário fixo

- 1 No regime de horário fixo, a duração de trabalho será de quarenta horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias.
 - a) (Eliminada.)
 - b) (Eliminada.)

2 —																					
3 —																					

Cláusula 20.ª

Trabalho em horário móvel

2 — Este	reg	gime	de	ho	rári	o é	pra	ticado	pelo	os tra-
balhadores	de	mov	ime	nto	e	sera	á de	quar	enta	horas
semanais, na	ão p	oder	ndo	ser	sup	erio	or a c	oito ho	ras d	iárias.

3 -	_		•	•		 						•	•	•		•			•				•	
4 -	_				•	 	•																	
5 -	_				•	 																		
6 -	_					 																		

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 48.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2480\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 49.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores que exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados terão direito a um abono para falhas no montante de 262\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite de 3060\$.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 343\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 390\$ se for superior.

Cláusula 51.ª

Retribuição do trabalho por turnos

1 —	
-----	--

- a) 7335\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 10 630\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 14 680\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2	_			•		•		•				•							•					
3	_																							
4	_																							
5	_																							

Cláusula 58.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 938\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 162\$.

2	_	٠	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	_		•	 																																					
4	_			 																																					

CAPÍTULO IX

Ajudas de custo

Cláusula 60.ª

Ajudas de custo no continente

1			•	• •	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	_	-	•					 																																			
3	_	-						 																																			
4	_	-						 																																			
5		-						 																																			

- 6 Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula no valor de 1170\$.
- 7 Terá direito a 1170\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

<i>a</i>)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
<i>b</i>)		•				•		•								•										•		•	•		•			•						

- - a) A quantia de 700\$ diários como subsidio de deslocação;
- c) À quantia para refeição se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1170\$;
- d) À quantia de 250\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1170\$.

10 —	• • • •	 	•								 								
11																			

Cláusula 61.^a

					Aj	udas	d	le c	ust	o r	10	est	rar	ıge	eir	0							
1	_																						
2	_																						
	Ĺ.	r	egi	es	sen	de a ao	S	eu	lo	ca	ıl	de	tr	at	oa!	lh	o;			•			
	b)		• •	• •		• • •	•	• •	• •		• •		• •	•		•	•	• •	•		• •	•	 •

ANEXO II

Tabela salarial

	Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
	I	Fiscal II	110 260\$00
_	II		103 000\$00
	III	Fiscal I	99 000\$00
	IV		95 550\$00
	V		91 000\$00

Lisboa, 12 de Julho de 1999.

Pela BELOS — Transportes, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Outubro de 1999.

Depositado em 18 de Outubro de 1999, a fl. 24 do livro n.º 9, com o n.º 364/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a BELOS — Transportes, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras.

Aos 12 dias do mês de Julho de 1999 reuniram-se em Lisboa os representantes do SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e da empresa BELOS — Transportes, S. A., envolvidos no processos de revisão do acordo de empresa/vertical, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, na revisão de 1995, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, na revisão de 1996, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1996, e na revisão de 1997, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1997, e acordaram as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa BELOS — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 19.ª

Trabalho em horário fixo

1 — No regime de horário fixo, a duração de trabalho será de quarenta horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias.

a) (Eliminada.) b) (Eliminada.)

2—..... 3—....

Cláusula 20.ª

Trabalho em horário móvel

2 — Este regime de horário é praticado pelos trabalhadores de movimento e será de quarenta horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias.

3 —	
4 —	
5 —	
6 —	 • • • • • • • • • • • • • • •

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 48.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2480\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 49.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 3060\$.

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados terão direito a um abono para falhas no montante de 262\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite do n.º 1.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 343\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 390\$ se for superior.

Cláusula 51.ª

Retribuição do trabalho por turnos

1-----

- a) 7335\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 10 630\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 14 680\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2—	desloca do estiq que nã	Entre duas pernoitas consecutivas na do o trabalhador tem direito a re oulado no número anterior para refo tenha tido a primeira refeição po no n.º 2 desta cláusula, o valo	ceber, além eição, desde or força do
Cláusula 58.ª	10 —		
Subsídio de refeição	11 —		
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 938\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 162\$.		Cláusula 61.ª Ajudas de custo no estrangeiro	
2—			
3 —	2 —		
4 —		Ao valor de 1300\$ diários semp regressem ao seu local de trabalho;	_
CAPÍTULO IX	2		
Ajudas de custo			
Cláusula 60.ª		14 000\$ por cada dia de viagem; 11 800\$ por cada dia obrigatório	de descanso
Ajudas de custo no continente		intermédio entre a chegada e o regre dias de paragem devidos, nomea	esso ou pelos
1 —		casos de avarias ou atrasos.	idamente, a
2 —	4 —		
3 —	5 —		
4—	6 —		
5 —		ANEXO II	
6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula		Tabela salarial	
no valor de 1170\$.	Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
7 — Terá direito a 1170\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:	I	Fiscal II	110 260\$00
a)b)	II		103 000\$00
8 —			
 a) À quantia de 700\$ diários como subsídio de deslocação; 	III	Fiscal I	99 000\$00
b)	IV		95 550\$00
balho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos	v		91 000\$00
de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha	VI		86 300\$00
tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1170\$; d) À quantia de 250\$ para pequeno-almoço.	VII		82 100\$00
, T		T	

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
VIII		78 260\$00
IX		72 720\$00
X		66 670\$00
XI		59 560\$00
XII		54 860\$00
XIII		47 870\$00
XIV		47 370\$00
XV		47 320\$00

(a)(b)

Lisboa, 12 de Julho de 1999.

Pela BELOS - Transportes, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

Entrado em 13 de Outubro de 1999.

Depositado em 18 de Outubro de 1999, a fl. 24 do livro n.º 9, com o n.º 363/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a BELOS — Transportes, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

Aos 12 dias do mês de Julho de 1999 reuniram-se em Lisboa os representantes da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e da empresa BELOS — Transportes, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/vertical, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, na revisão de 1995, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, na revisão de 1996, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1996, e na revisão de 1997, publicadas no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1997, e acordaram as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa BELOS — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 19.ª

Trabalho em horário fixo

1 — No regime de horário fixo, a duração de trabalho
será de quarenta horas semanais, não podendo ser supe-
rior a oito horas diárias.

a)	(Eliminada.)	
1-1	(Eliminada)	

b) (Eliminaaa.	
----------------	--

1 ___

2	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	_																																										

Cláusula 20.ª

Trabalho em horário móvel

1 -		•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2.—	– Este		re	20	rir	n	e		d	e		h	റ	r	áı	ri	n		غ	1	าเ	•a	t.	ic	a	d	O	,	r)e	:1	0	S	f	r	ล.	_

2 — Este regime de horário é praticado pelos trabalhadores de movimento e será de quarenta horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias.

<i>3</i> —	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4 —																																										
5 —																																										
6																																										

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 48.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade

1 2400¢ 1 1 6	2
no montante de 2480\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.	3 —
1	4 —
Cláusula 49.ª	CAPÍTULO IX
Abono para falhas	Ajudas de custo
1 — Os trabalhadores de escritório com funções de	Ajudas de custo
caixa ou cobrador receberão, a título de abono para	Cláusula 60.ª
falhas, a quantia mensal de 3060\$.	Ajudas de custo no continente
2	1—
	2—
3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam fun-	3 —
ções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados terão direito a um abono para falhas	4 —
no montante de 262\$ por cada dia ou fracção em que	5 —
prestarem serviço, até ao limite do n.º 1. Independentemente da categoria profissional, os tra-	
balhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 343\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 390\$ se for superior.	6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula no valor de 1170\$.
4 —	7 — Terá direito a 1170\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:
Cláusula 51.ª	a)b)
Retribuição do trabalho por turnos	8 —
1	a) À quantia de 700\$ diários como subsídio de
a) 7335\$ para os trabalhadores que fazem dois tur-	deslocação;
nos rotativos, excluindo o nocturno; b) 10 630\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno; c) 14 680\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.	 b)
2—	9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde
3—	que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1170\$.
4 —	10 —
	11 —
Cláusula 58.ª	
Subsídio de refeição	Cláusula 61.ª
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE,	Ajudas de custo no estrangeiro
ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação	1—
de trabalho no valor de 938\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 162\$.	2—
de casto no valor de 1029.	 a) Ao valor de 1300\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

 a) 14 000\$ por cada dia de viagem; b) 11 800\$ por cada dia obrigatório de intermédio entre a chegada e o regresso dias de paragem devidos, nomeadar casos de avarias ou atrasos. 	ou pelo	S
4 —		
5 —		
6—		

ANEXO II Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	Fiscal II	110 260\$00
II		103 000\$00
III	Fiscal I	99 000\$00
IV		95 550\$00
V		91 000\$00
VI		86 300\$00
VII		82 100\$00
VIII		78 260\$00
IX		72 720\$00
X		66 670\$00
XI		59 560\$00
XII		54 860\$00
XIII		47 870\$00
XIV		47 370\$00
XV		47 320\$00

(a)					 						 	 						 						
(<i>b</i>)					 						 	 						 						

Lisboa, 12 de Julho de 1999.

Pela BELOS — Transportes, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
 STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul.

Lisboa, 11 de Outubro de 1999. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 13 de Outubro de 1999.

Depositado em 18 de Outubro de 1999, a fl. 25 do livro n.º 9, com o n.º 367/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outros — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, encontra-se publicado o AE mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões, impondo-se, por esse motivo, a necessária rectificação. Assim, no anexo I, capítulo II, II — Operador de infra-estruturas (p. 1971), onde se lê «Efectuar a manutenção das máquinas e ferramentas utilizadas no exercício da actividade, bem com a sua condução;» deve ler-se «Efectuar a manutenção das máquinas e ferramentas utilizadas no exercício da actividade, bem como a sua condução;».

No anexo I, capítulo II, II — Operador de infra-estruturas, especialidade electricista de telecomunicações (p. 1971), onde se lê «Monta, ensaia, ajusta, instala, conserva e repara aparelhos e instalações telefónicas (manuais ou automáticas), telegráficas, de transmissão de dados, de telecomando e telecontrolo, bem com os respectivos equipamentos de alimentação de energia;» deve ler-se «Monta, ensaia, ajusta, instala conserva e repara aparelhos e instalações telefónicas (manuais ou automáticas), telegráficas, de transmissão de dados, de telecomando e telecontrolo, bem como os respectivos equipamentos de alimentação de energia;».

No anexo I, capítulo II, II — Desenhador I (p. 1973), onde se lê «A missão e actividades principais descritos» deve ler-se «A missão e actividades principais descritas», onde se lê «Recolher e analisar previamente todo a informação» deve ler-se «Recolher e analisar previamente toda a informação» e onde se lê «Produzir qualquer tipo de documentação sempre que solicitada» deve ler-se «Produzir qualquer tipo de documentação sempre que solicitado».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho (SQTD) — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral de 21 de Setembro de 1999, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 4, de 29 de Fevereiro de 1988.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

O Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho, que adopta a sigla SQTD, é uma associação sindical de âmbito nacional, constituída nos termos da Lei das Associações Sindicais, que representa em todos os sectores de actividade económica fundamentalmente desenhadores e desenhadores-criadores, bem como quadros, tecnólogos, técnicos e operadores cujas actividades laborais se inserem nos sectores privados, públicos, cooperativos e particulares no campo da concepção, elaboração e execução — tradicional ou por computador, de desenho, estudo e projecto, desenho de produto e computação gráfica, planeamento, medições, análise de custos e orçamentos, normalização e codificação, reprodução e arquivo técnico, gestão de qualidade, métodos, preparação, fiscalização, controlo e assistência técnica, de trabalhos ligados aos ramos das engenharias e tecnologias industriais e de telecomunicações, das arquitecturas, urbanismo, paisagismo e meio ambiental, edificações, construções e obras, cartografia, fotogrametria, agrimensura, topografia e sistemas geomáticos, mobiliário e equipamento interior, embalagem, moldes, informática, publicidade e marketing, bem como aos ramos das artes aplicadas — interiores, cerâmica, vidro, metais, calçado, têxteis, estilismo/moda, fotografia — e das artes gráficas — edição, grafismo, imagem, visualização, comunicação gráfica/visual, infografia, *multimedia*, ilustração e desenho artístico e de animação.

Artigo 2.º

O Sindicato tem âmbito nacional, abrangendo o território do continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 3.º

- 1 O Sindicato tem a sua sede na cidade de Lisboa.
- 2 Como forma de representação descentralizada o Sindicato tem duas delegações regionais: a Delegação do Norte e a Delegação do Sul.
- 3 A Delegação do Norte abrange os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Porto, Aveiro, Viseu, Coimbra e Guarda, tendo as suas instalações na cidade do Porto.
- 4 A Delegação do Sul abrange os distritos de Leiria, Castelo Branco, Santarém, Portalegre, Lisboa, Setúbal, Évora, Beja, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroísmo, tendo as suas instalações na cidade de Lisboa.
- 5 Poderão ser criadas delegações, subdelegações ou outras formas de representação, sempre que se entenda necessário à prossecução dos seus fins, por decisão da assembleia geral. Pela direcção nacional poderão ser criadas formas de representação com carácter transitório, quando se torne necessário garantir a dinâmica sindical, e não haja possibilidade de convocar a assembleia geral.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

O Sindicato orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência sindical e da solidariedade entre todos os trabalhadores e da sua emancipação a todos os níveis.

Artigo 5.º

- 1 O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Estado, partidos políticos, confissões religiosas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.
- 2 A democracia sindical garante da unidade dos trabalhadores, regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever dos associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões sindicais.
- 3 A liberdade de opinião e a discussão e o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatutos não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro do Sindicato, que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.
- 4 O Sindicato agrupa, de acordo com o princípio da liberdade sindical, todos os trabalhadores interessados na luta pela emancipação da classe trabalhadora e garante a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.
- 5 O Sindicato reconhece e defende o princípio da liberdade sindical, repudiando qualquer iniciativa tendente à divisão dos trabalhadores.

Artigo 6.º

O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, é filiado na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional e, consequentemente, nas suas estruturas locais e regionais.

CAPÍTULO III

Fins e competências

Artigo 7.º

O Sindicato tem por fim, em especial:

- a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos e individuais dos associados, sejam de ordem moral ou material:
- Promover, em estreita colaboração com as restantes organizações sindicais, a emancipação a todos os níveis da classe trabalhadora e a construção duma sociedade sem classes;

- c) Alicerçar a solidariedade entre todos os seus membros, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- d) Estudar todas as questões que interessam aos associados e procurar soluções para elas;
- e) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações expressas pela vontade colectiva;
- f) Promover a valorização profissional dos seus associados e, consequentemente, a melhoria dos serviços prestados;
- g) Promover actividades sócio-culturais, recreativas e desportivas;
- h) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical.

Artigo 8.º

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Decretar a greve;
- c) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade e participar na elaboração da legislação do trabalho;
- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho;
- e) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;
- f) Cooperar com as comissões de trabalhadores e comissões coordenadoras no exercício das suas atribuições, com respeito pelo princípio da independência de cada organização;
- g) Gerir e administrar, em colaboração com outros sindicatos, instituições de carácter social;
- h) Inserir-se na luta geral dos trabalhadores;
- i) Participar nas iniciativas e apoiar as acções desenvolvidas pelas estruturas sindicais superiores em que está filiado, bem como levar à prática as deliberações dos órgãos dessas estruturas tomadas democraticamente e de acordo com os respectivos estatutos.

Artigo 9.º

Para a prossecução dos seus fins, o Sindicato deve:

- a) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos trabalhadores;
- b) Intensificar a sua propaganda com vista ao reforço da organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- c) Criar e dinamizar uma estrutura sindical, por forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os seus associados, nomeadamente promovendo a eleição de delegados sindicais em empresas na área da sua actividade;
- d) Assegurar aos seus associados a informação de tudo quanto diga respeito aos interesses dos trabalhadores;
- e) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados;

- f) Assegurar uma boa gestão dos seus fundos;
- g) Filiar-se ou criar organizações de interesse para os seus associados.

CAPÍTULO IV

Dos associados

Artigo 10.º

- 1 Podem filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores que, reunindo as demais condições estatutárias, nomeadamente as do artigo 1.º dos presentes estatutos, detenham uma das condições seguintes:
 - a) Exercer uma profissão em regime de trabalhador por conta de outrem, com enquadramento no âmbito da estrutura de níveis de qualificação de trabalho a que respeita o anexo do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, e relacionada com o artigo 1.º dos estatutos;
 - Exercer uma profissão em regime de trabalhador independente, designadamente de desenhadores e desenhadores-criadores, bem como as de medidor-orçamentista, em qualquer das especialidades;
 - c) Ser titular de classificação profissional obtida através de associações profissionais comunitárias ou estrangeiras, nomeadamente de associate member, para o exercício de uma das profissões de desenhadores e de desenhadores-criadores, bem como de técnicos e de tecnólogos em profissões similares ou afins;
 - d) Ter iniciado em fase de estágio uma actividade, como:
 - Finalista ou titular de diploma de ensino secundário-tecnológico ou artístico, ou de ensino profissional, nível de qualificação de formação III/DET, designadamente em desenho de arquitectura, desenho de construção e obras, medições e orçamentos, edificações e obras, condução de obras, desenho/topografia, desenho/cartografia, desenho de máquinas ou de construção mecânica ou naval, desenho electrotécnico, desenho de telecomunicações, desenho de arte aplicada, desenho têxtil, desenho gráfico, desenho de animação;
 - Finalista ou titular de diploma/grau de ensino superior - nacional, comunitário ou estrangeiro —, bacharelato ou licenciatura, nomeadamente de curso em Artes Decorativas, em Desenho, em Desenho Ambiental/Paisagístico, em Desenho Industrial - Design Industrial, Design de Produto, Concepção e Projecto de Produtos —, em Desenho de Arte Aplicada — Design de Mobiliário, Design de Interior, Design de Equipamento, Design de Cerâmica, Design de Moda/Estilismo --, em Desenho Gráfico — Design de Comunicação, Design de Comunicação e Técnicas Gráficas, Design Visual, Design e Produção Gráfica, Desenho e Multimédia ou Infografia, Design Gráfico e Ilustração.

- 2 Podem também filiar-se no Sindicato os candidatos às profissões de desenhadores e desenhadores-criadores que estejam a frequentar o último ano de cursos de especialidade identificados com os níveis de ensino/formação referidos na alínea d) do n.º 1 deste artigo, ficando sujeitos ao pagamento de uma quota anual a fixar pela direcção nacional. É-lhes atribuída a designação de sócio estudante.
- 3 Não podem filiar-se no Sindicato os sócios de associações, sociedades comerciais ou civis, cooperativas, que tenham por objecto actividades que sejam idênticas ou análogas às do âmbito deste Sindicato, cujos estatutos autorizem o emprego de trabalhadores ou onde a existência destes se verifique.

Artigo 11.º

- 1 O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção nacional, em proposta fornecida para esse efeito pelo Sindicato e apresentada nos serviços do Sindicato, ou, quando possível, à comissão sindical de delegados, ou ao delegado sindical do estabelecimento onde o trabalhador exerce a sua actividade.
- 2 A comissão sindical ou o delegado sindical, após ter aposto o seu parecer na proposta, enviá-la-á aos serviços do Sindicato no prazo máximo de cinco dias.
- 3 A aceitação ou recusa de filiação no Sindicato é da competência da direcção nacional e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral, que a apreciará na sua primeira reunião, excepto se se tratar de assembleia eleitoral.
- 4 Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 12.º

São direitos do associado:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos dirigentes ou quaisquer órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhe digam directamente respeito;
- c) Participar nas actividades do Sindicato a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato e pelas estruturas sindicais em que este está inserido em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou o dos seus interesses específicos;
- e) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições ou cooperativas de que faça parte ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- f) Ser informado, regularmente, da actividade desenvolvida pelo Sindicato e pelas estruturas sindicais em que está inserido;

- g) Requerer a convocação dos órgãos de participação directa dos associados, designadamente da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- h) Exercer o direito de tendência nas formas que vierem a ser definidas pela assembleia geral, de acordo com o artigo 56.º da Constituição da República.

Artigo 13.º

São deveres do associado:

- a) Cumprir os estatutos;
- b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas assembleias ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que foi eleito, ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da assembleia geral e dos órgãos dirigentes do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- f) Fazer toda a propaganda possível, difundindo as ideias e objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da influência unitária do Sindicato;
- g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para as demais iniciativas;
- h) Divulgar as edições do Sindicato e demais iniciativas;
- i) Pagar mensalmente a sua quota, salvo nos casos em que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, reforma, cumprimento do serviço militar ou desemprego;
- j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência, de local de trabalho, de entidade patronal, a reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego e, ainda, quando deixar de exercer a actividade profissional no âmbito do Sindicato.

Artigo 14.º

- 1 A quotização é de 1% das retribuições ilíquidas mensais.
- 2 Para os associados no exercício de profissão em regime liberal (independente), a quotização mensal é de 1% sobre a remuneração mínima prevista para a profissão no IRCT de sector económico mais próximo da sua actividade, assinado pelo Sindicato e em vigor para o ano de admissão, fazendo-se o acerto pelo valor declarado em IRS do ano anterior.

Artigo 15.º

Os associados que deixarem de pagar quotas sem motivo justificado durante mais de dois meses não poderão exercer os direitos previstos nas alíneas a), c), e), g) e h) do artigo 12.º dos presentes estatutos, até à regularização do seu pagamento.

Artigo 16.º

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- a) Deixarem, voluntariamente, de exercer a actividade profissional no âmbito definido no artigo 1.°;
- b) Deixarem de pagar quotas sem motivo justificado há mais de seis meses e, se depois de avisados por escrito pela direcção do Sindicato, não efectuarem o pagamento no prazo de um mês após a data da recepção do aviso;
- c) Os que, mediante comunicação por escrito, dirigida ao presidente da direcção nacional, se demitam, ficando no entanto obrigados ao pagamento da quota dos três meses seguintes ao da recepção do pedido de demissão;
- d) Hajam sido punidos com pena de expulsão.

Artigo 17.º

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em assembleia geral e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos associados presentes.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 18.º

Podem ser aplicadas aos associados as penas de repreensão, suspensão até 12 meses e expulsão.

Artigo 19.º

Incorrem na sanção de repreensão os associados que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 13.º

Artigo 20.º

Incorrem nas penas de suspensão e expulsão, consoante a gravidade da infração, os associados que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não cumpram ou acatem as decisões e resoluções da assembleia geral;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos associados.

Artigo 21.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 22.º

- 1 O poder disciplinar será exercido pela direcção nacional, a qual nomeará, para o efeito, uma comissão de inquérito.
- 2 A direcção nacional poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente o associado a quem foi instaurado o processo disciplinar e, antes de proferida a decisão pela direcção nacional, o processo será remetido ao conselho de delegados para que emita o seu parecer.
- 3 Da decisão da direcção nacional cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância.
- 4—O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a decisão, salvo se a assembleia geral já tiver sido convocada ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

CAPÍTULO VI

Órgãos do Sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

- 1 Os órgãos do Sindicato são:
 - a) Assembleia geral;
 - b) Mesa da assembleia geral;
 - c) Direcção nacional;
 - d) Comissão executiva;
 - e) Comissão fiscal;
 - f) Conselho de delegados.
- 2 Os órgãos dirigentes do Sindicato são a mesa da assembleia geral, a direcção nacional e a comissão fiscal.

Artigo 24.º

Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção nacional e da comissão fiscal são eleitos pela assembleia geral de entre os associados do Sindicato, maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 25.º

- 1 A duração do mandato dos membros dos órgãos dirigentes é de três anos, mantendo-se no entanto em funções efectivas com plenos poderes até à data da tomada de posse dos novos membros eleitos.
- 2 Os membros que constituem os diferentes órgãos dirigentes podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 26.º

- 1 O exercício dos cargos associativos é gratuito.
- 2 Os membros dos órgãos dirigentes do Sindicato que, por motivo do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da retribuição regularmente auferida

pelo seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

3 — As despesas de representação e de transporte, estada e alimentação feitas pelos dirigentes sindicais no desempenho das suas funções serão suportadas pelo Sindicato, quando devidamente comprovadas, tendo em atenção a moderação das despesas

Artigo 27.º

- 1 No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos de um órgão, o seu preenchimento será feito pelos suplentes, se os houver, pela ordem da sua apresentação na lista.
- 2 O mandato dos membros suplentes, quando chamados à efectividade, coincide com o dos membros substituídos.

Artigo 28.º

- 1 Os membros podem ser destituídos pelo órgão que os elegeu desde que em reunião convocada expressamente para o efeito e votada por, pelo menos, dois terços do número total de associados presentes.
- 2 Quando forem destituídos, pelo menos, 50% dos membros de um ou mais órgãos, será eleita imediatamente, pelo órgão que deliberou a destituição, uma comissão provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.
- 3 Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no número anterior, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.
- 4 Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos cujos membros tiverem sido destituídos, no prazo máximo de 90 dias, salvo se essa destituição se verificar no último ano do mandato, caso em que a comissão provisória eleita exercerá as funções até ao seu termo.
- 5 Os membros substitutos eleitos nos termos do número anterior completarão o mandato dos membros substituídos.

Artigo 29.º

- 1 O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos casos de renúncia, abandono de funções ou impedimentos dos membros de qualquer órgão.
- 2 Considera-se abandono de funções o facto de os membros eleitos de um órgão não comparecerem para desempenhar os seus cargos no prazo de 30 dias após a eleição, salvo motivo justificado, ou faltarem injustificadamente a cinco reuniões consecutivas do órgão a que pertencem.

Artigo 30.º

Os membros suplentes têm o direito de participar nas reuniões do respectivo órgão, embora sem direito a voto.

Artigo 31.º

A convocação e o funcionamento de cada um dos órgãos do Sindicato será objecto de regulamento a elaborar pelo próprio órgão.

Artigo 32.º

- 1 Os órgãos do Sindicato, com excepção da assembleia geral, só poderão deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 2 As deliberações, salvo disposição em contrário, são tomadas por simples maioria de votos.
- 3 Em caso de empate, proceder-se-á a uma nova votação e, caso o empate se mantenha, fica a deliberação adiada para nova reunião.
 - 4 Das reuniões deverá sempre lavrar-se acta.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 33.º

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do Sindicato e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 34.º

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, a direcção nacional e a comissão fiscal;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- c) Autorizar a direcção nacional a contrair empréstimos e adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscienciosamente;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção nacional;
- f) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção nacional e da comissão fiscal;
- g) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;
- h) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato;
- i) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos;
- j) Definir as formas do exercício do direito de tendência;
- Aprovar, modificar ou rejeitar o relatório de actividades e as contas, bem como o plano de actividade e o orçamento, apresentados pela direcção nacional e o parecer da comissão fiscal;

- m) Aprovar e alterar o regulamento das delegações;
- n) Deliberar sobre a aplicação dos saldos de contas de gerência.

Artigo 35.º

- 1 A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária:
 - a) De três em três anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do artigo 34.º;
 - b) Até 31 de Março de cada ano para aprovar, modificar ou rejeitar o relatório de actividades e as contas apresentados pela direcção nacional, bem como o parecer da comissão fiscal;
 - c) Até 31 de Janeiro de cada ano para aprovar, modificar ou rejeitar o relatório de actividades, o plano de actividades e o orçamento apresentados pela direcção nacional, bem como o parecer da comissão fiscal.
- 2 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:
 - a) Sempre que o presidente da mesa da assembleia geral o entender necessário;
 - A solicitação da direcção nacional ou da comissão fiscal:
 - c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos associados, não se exigindo em caso algum um número de assinaturas superior a 200.
- 3 Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.
- 4 O presidente deverá convocar a assembleia geral no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo é de 60 dias.

Artigo 36.º

A convocação e o funcionamento da assembleia geral são regulados pelo respectivo regulamento.

SECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 37.º

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e três secretários efectivos e dois suplentes.
- 2 Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários, a designar entre si

Artigo 38.º

Compete à mesa da assembleia geral exercer as atribuições que lhe forem cometidas no regulamento de funcionamento da assembleia geral e no regulamento eleitoral.

SECÇÃO IV

Direcção nacional

Artigo 39.º

A direcção nacional do Sindicato é constituída por 15 membros, sendo obrigatoriamente 5 com residência na zona da Delegação do Norte e 10 com residência na zona da Delegação do Sul, e por 3 suplentes.

Artigo 40.º

- 1 A direcção nacional na sua primeira reunião deverá:
 - a) Eleger uma comissão executiva, nos termos do artigo 46.º;
 - b) Definir as funções de cada um dos restantes membros;
 - c) Aprovar o regulamento de funcionamento.
- 2 A direcção nacional deverá eleger um presidente de entre os seus membros.

Artigo 41.º

Compete à direcção nacional, em especial:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Admitir e rejeitar os pedidos e inscrição de associados;
- c) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato com os princípios definidos nos presentes estatutos:
- d) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral, acompanhado do parecer da comissão fiscal, o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento e o plano de actividade para o ano seguinte, acompanhados do parecer da comissão fiscal;
- e) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção nacional;
- g) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deve pronunciar-se;
- Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de assembleias gerais extraordinárias ou assembleias regionais, sempre que o julgue conveniente;
- i) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, bem como fixar as remunerações de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- j) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato.

Artigo 42.º

A direcção nacional reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre na sede do Sindicato e sempre que necessário por convocação da comissão executiva ou do presidente da direcção, podendo, se o entender, reunir alternadamente nas instalações das delegações regionais. As suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

Artigo 43.º

Os membros da direcção nacional respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado.

Artigo 44.º

- 1 Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam, no mínimo, assinados por dois membros da direcção nacional, sendo pelo menos um da comissão executiva.
- 2 A direcção nacional poderá delegar poderes na comissão executiva, bem como constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 45.º

- 1 A comissão executiva será coordenada pelo presidente e terá por funções a coordenação da actividade da direcção nacional, bem como a execução das suas deliberações.
- 2 A comissão executiva, na sua primeira reunião, deverá definir as funções de cada um dos seus membros.
- 3 O presidente da direcção nacional poderá em circunstâncias excepcionais convocar reuniões da direcção nacional.

SECÇÃO V

Comissão executiva

Artigo 46.º

- 1 A comissão executiva é composta por cinco membros, eleitos pelo plenário da direcção nacional de entre os seus membros, podendo este, a todo o tempo, deliberar sobre a sua alteração e composição.
- 2 O presidente da direcção nacional fará sempre parte da comissão executiva.

Artigo 47.º

Compete à comissão executiva, de acordo com as deliberações da direcção nacional, assegurar, com carácter permanente:

- a) A aplicação das deliberações da direcção nacional e o acompanhamento da sua execução;
- b) A coordenação da acção sindical nas diversas regiões;
- c) Assegurar o regular funcionamento e a gestão corrente do Sindicato, designadamente nos domínios patrimonial, administrativo, financeiro e do pessoal;

- d) Elaborar e apresentar anualmente à direcção nacional as contas do exercício anterior, bem como o seu relatório justificativo e o orçamento para o ano seguinte;
- e) Assegurar à comissão fiscal as condições e os apoios necessários ao desempenho das suas competências;
- f) Elaborar o inventário de haveres do sindicato, que será conferido e assinado no acto da posse de cada nova direcção nacional;
- g) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pela direcção nacional.

Artigo 48.º

A comissão executiva reunirá, pelo menos, de 15 em 15 dias, e sempre que convocada pelo presidente da direcção nacional, sendo as suas deliberações tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.

SECÇÃO VI

Comissão fiscal

Artigo 49.º

- 1 A comissão fiscal compõe-se de três membros, sendo, pelo menos, um deles residente na área abrangida pelo âmbito de cada delegação.
- 2 Na primeira reunião da comissão fiscal, os membros eleitos escolherão de entre si o presidente.

Artigo 50.º

Compete à comissão fiscal:

- a) Fiscalizar trimestralmente a contabilidade do Sindicato;
- b) Dar parecer à assembleia geral sobre o relatório e contas apresentados pela direcção nacional, bem como sobre o orçamento;
- c) Elaborar actas das suas reuniões;
- d) Assistir às reuniões da direcção nacional sempre que o julgar conveniente, sem direito a voto;
- e) Apresentar à direcção nacional as sugestões que entender de interesse para o Sindicato.

SECÇÃO VII

Conselho de delegados

Artigo 51.º

O conselho de delegados é o órgão consultivo dos órgãos dirigentes do Sindicato.

Artigo 52.º

O conselho de delegados é composto por todos os delegados sindicais eleitos por vontade expressa dos trabalhadores, nos locais de trabalho.

Artigo 53.º

O conselho de delegados reúne-se:

- a) A solicitação da mesa da assembleia geral;
- b) A solicitação da direcção nacional;
- c) A solicitação da comissão fiscal;
- d) A solicitação dos secretariados dos conselhos regionais de delegados.

Artigo 54.º

- 1 O conselho de delegados tem um secretariadogeral composto por cinco membros, que é eleito, sempre que possível, de entre os membros dos secretariados dos conselhos regionais de delegados e actua junto da sede do sindicato.
- 2 A duração do mandato do secretariado do conselho de delegados é de igual periocidade à dos mandatos dos restantes órgãos dirigentes do Sindicato.
 - 3 O secretariado tem por deveres principais:
 - a) Coordenar as actividades dos diversos secretariados regionais de delegados;
 - b) Convocar e dirigir o conselho de delegados;
 - c) Vigiar pelo constante cumprimento dos estatutos;
 - d) Elaborar acta de todas as reuniões que levar a efeito.

Artigo 55.º

O conselho de delegados tem por funções:

- a) Analisar e pronunciar-se sobre propostas vindas dos órgãos dirigentes do Sindicato para apresentação em assembleia geral;
- b) Apreciar e dar parecer sobre o expresso na alínea *i*) do artigo 41.º destes estatutos;
- c) Pronunciar-se sobre as convenções colectivas de trabalho a celebrar pelo Sindicato;
- d) Discutir e dar parecer sobre propostas ou sugestões elaboradas por um ou mais associados;
- e) Pronunciar-se sobre o disposto na alínea c) do artigo 8.º destes estatutos;
- f) Participar na vida orgânica do Sindicato de modo a cumprir e a fazer cumprir a democracia sindical expressa nestes estatutos, de colaboração com os órgãos dirigentes do Sindicato;
- g) Pronunciar-se sobre a participação e organização em congressos, manifestações nacionais ou internacionais que visem os interesses e emancipação da classe trabalhadora;
- h) Dinamizar a estrutura sindical tendo como fim a mobilização geral da classe.

Artigo 56.º

Os membros do secretariado do conselho de delegados estão abrangidos pelo disposto no corpo do artigo 26.º dos estatutos.

SECÇÃO VIII

Organização regional

Artigo 57.º

- 1 A delegação é a estrutura intermédia do Sindicato, de base regional, em que participam directamente os trabalhadores sindicalizados da respectiva área regional.
- 2 As delegações regionais serão definidas em função de um âmbito geográfico que não terá de coincidir com a organização administrativa.
- 3 O Sindicato tem duas delegações, de acordo com o definido nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 3.º dos estatutos.

Artigo 58.º

Compete, em especial, às delegações regionais:

- a) Organizar os trabalhadores para a defesa dos seus interesses colectivos;
- b) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores no âmbito da sua actividade, bem como apoiar as acções com idêntico objectivo;
- c) Levar à prática as orientações do Sindicato e dar execução às deliberações dos órgãos deste, tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos, bem como as orientações do movimento unitário;
- d) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- e) Promover a sindicalização, esclarecendo e incentivando a filiação dos trabalhadores não sindicalizados;
- f) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e disposições regulamentares;
- g) Manter os trabalhadores informados de toda a actividade sindical;
- h) Recolher informação acerca dos problemas dos trabalhadores, designadamente no campo da saúde, higiene e segurança no trabalho;
- i) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social, cultural e recreativa dos associados;
- *j*) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pelos órgãos do Sindicato.

Artigo 59.º

Os órgãos das delegações regionais são:

- a) A assembleia regional;
- b) O conselho regional de delegados;
- c) O secretariado regional de delegados.

Artigo 60.º

1 — A assembleia regional é constituída pelos associados do Sindicato inscritos na área da delegação no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

2 — Compete à assembleia regional deliberar sobre assuntos relacionados com a acção e funcionamento sindical específico da área da delegação.

Artigo 61.º

O funcionamento das delegações regionais, ou de outras formas de organização descentralizada, será o que constar de regulamento próprio, que faz parte integrante dos estatutos, o qual só poderá ser alterado em assembleia geral do Sindicato.

Artigo 62.º

As despesas com o funcionamento das delegações serão suportadas pelo Sindicato de acordo com o orçamento aprovado pela assembleia geral.

SECÇÃO IX

Organização sindical de base

Artigo 63.º

- 1 A estrutura do Sindicato no local de trabalho é constituída pela secção sindical cujos órgãos são:
 - a) A assembleia sindical;
 - b) Os delegados sindicais;
 - c) A comissão sindical.
- 2 Os trabalhadores não sindicalizados poderão participar na actividade da secção sindical desde que assim o deliberem os sindicalizados, a quem incumbe definir a forma dessa participação.

Artigo 64.º

A assembleia sindical é o órgão deliberativo da secção sindical na qual participam todos os associados que exercem a sua actividade profissional num determinado local de trabalho.

Artigo 65.º

Compete à assembleia sindical:

- a) Pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com a actividade do Sindicato e, em particular, sobre as que respeitem à actividade da respectiva secção sindical;
- b) Eleger e destituir os delegados sindicais.

Artigo 66.º

- 1 Os delegados sindicais são associados do Sindicato eleitos pelos trabalhadores, por voto directo e secreto, que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade sindical nos locais de trabalho e participam nos órgãos do Sindicato nos termos previstos nos estatutos.
- 2 Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas ou nos diversos locais de trabalho

de uma empresa, ou de determinadas áreas geográficas, quando a dispersão de trabalhadores por locais de trabalho o justificar.

Artigo 67.º

São atribuições dos delegados sindicais:

- a) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos;
- b) Esclarecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;
- c) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os trabalhadores do sector ou empresa;
- d) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas pelas entidades patronais que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador e zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- e) Dar conhecimento à comissão executiva dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos trabalhadores;
- f) Cooperar com a direcção nacional ou comissão executiva no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;
- g) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- Incentivar os trabalhadores não filiados no Sindicato a procederem à sua inscrição;
- i) Promover a institucionalização da secção sindical onde não exista e a constituição das comissões intersindicais:
- j) Colaborar estreitamente com a comissão executiva e com a direcção nacional assegurando a execução das suas resoluções;
- Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente cometidas pela direcção nacional, comissão executiva ou por outros órgãos do Sindicato;
- m) Participar nos órgãos do Sindicato nos termos estatutários previstos;
- n) Cobrar ou controlar a cobrança e remessa ao Sindicato da quotização sindical;
- o) Contribuir para a formação profissional e sindical dos trabalhadores;
- p) Apoiar e participar com os demais trabalhadores no controlo de gestão, cooperando com as comissões de trabalhadores no exercício dessa actividade;
- q) Assegurar a sua substituição por suplentes, nos períodos de ausência na empresa;
- r) Comunicar directamente à comissão executiva ou direcção nacional eventuais mudanças de local de trabalho ou de entidade patronal.

Artigo 68.º

- 1 A comissão sindical é constituída por todos os delegados sindicais do Sindicato que exercem a sua actividade sindical num determinado local de trabalho.
- 2 A comissão sindical poderá, se tal for justificado pelo número de delegados, designar um órgão coordenador.

- 3 A comissão sindical assume, colectivamente, as atribuições dos delegados sindicais, incumbido-lhe, nomeadamente:
 - a) Servir de elo de ligação entre a secção sindical e as restantes estruturas do Sindicato;
 - b) Organizar a acção dos delegados sindicais com vista a uma eficiente dinamização e coordenação da actividade da secção sindical;
 - c) Representar os trabalhadores do local de trabalho perante a chefia do respectivo serviço.

CAPÍTULO VII

Fundos

Artigo 69.º

Constituem os fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos associados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

Artigo 70.º

As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:

- a) Pagamentos de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato;
- b) Constituição de um fundo de reserva que será representado pelo saldo da conta de cada gerência, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas e de que a direcção nacional disporá depois de para tal autorizada pela assembleia geral.

Artigo 71.º

A direcção nacional deverá submeter à aprovação da assembleia geral, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício do ano anterior, acompanhado do parecer da comissão fiscal.

Artigo 72.º

- 1 A direcção nacional submeterá à apreciação da assembleia geral, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento para o ano seguinte e o plano de actividades, acompanhado do parecer da comissão fiscal.
- 2 O orçamento e plano de actividades estarão patentes aos sócios, na sede do Sindicato e nas delegações com a antecedência mínima de 20 dias da data da realização da assembleia.

Artigo 73.º

- 1 O orçamento do Sindicato, apresentado pela direcção nacional, dotará obrigatoriamente as delegações regionais de um fundo de maneio para a acção sindical, tendo em conta as verbas aprovadas no orçamento geral.
- 2 A fim de permitir a elaboração do relatório de actividades, das contas e do orçamento, a comissão executiva deverá preparar, até dois meses antes das datas previstas para a sua aprovação, a proposta de orçamento,

as contas e os respectivos relatórios de actividade por delegação e da sede.

CAPÍTULO VIII

Integração, fusão e dissolução

Artigo 74.º

- 1 A integração, fusão e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.
- 2 A deliberação a tomar para os fins referidos no número anterior deste artigo só será válida desde que tomada por uma maioria de, pelo menos, três quartos do número total de sócios presentes à assembleia, em votação secreta.

Artigo 75.º

A assembleia geral que deliberar a integração, fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO IX

Alteração dos estatutos

Artigo 76.º

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral.

Artigo 77.º

- 1 A organização do processo de alteração dos estatutos do Sindicato reger-se-á pelo regulamento da assembleia geral.
- 2 A convocatória da assembleia geral para a alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de 30 dias e publicada nos jornais mais lidos na área do Sindicato e em três dias sucessivos.

CAPÍTULO X

Eleições

Artigo 78.º

- 1 Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção nacional e da comissão fiscal são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que à data da sua realização se encontrem no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos três meses anteriores.
- 2 É da competência da mesa da assembleia geral a convocação da assembleia geral eleitoral nos termos do regulamento eleitoral.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Artigo 79.º

- 1 Os presentes estatutos entrarão em vigor em 18 de Outubro de 1999, se forem publicados até esta data, sendo de imediato desencadeado o processo eleitoral.
- 2 Caso a publicação ocorra depois de 18 de Outubro de 1999, manter-se-ão em funções os actuais membros dos órgãos dirigentes do Sindicato até que sejam efectuadas as eleições, que serão desencadeadas no dia imediato à sua publicação, e até que tomem posse os novos membros dos órgãos sociais, eleitos nos termos dos presentes estatutos.

ANEXO I

Regulamento da assembleia geral

Artigo 1.º

- 1 A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por quem o substitua, através de anúncios convocatórios publicados em, pelo menos, dois jornais diários mais lidos na área em que o Sindicato exerce a sua actividade.
- 2 Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas b), c), f), g) e h) do artigo 34.º dos estatutos do Sindicato, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias e, se se tratar de assembleia geral eleitoral, o prazo é de 60 dias.

Artigo 2.º

As reuniões da assembleia geral têm inicio à hora marcada com a presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário.

Artigo 3.º

- 1 As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º dos estatutos do Sindicato, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constem os nomes no requerimento.
- 2 Se a reunião se não efectuar por não estarem presentes os associados requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

Artigo 4.º

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar reuniões da assembleia geral, nos termos definidos nos estatutos do Sindicato e no presente regulamento;
- b) Presidir às reuniões de assembleia geral e assembleia regional assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- c) Dar posse aos novos elementos eleitos dos órgãos dirigentes do Sindicato, no prazo de 15 dias úteis após as eleições;

- d) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- e) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas, dos diferentes órgãos do Sindicato;
- f) Assistir e participar nas reuniões de qualquer dos secretariados do conselho de delegados e nas da direcção nacional, mas sem direito a voto;
- g) Em caso de impedimento, delegar as suas competências.

Artigo 5.º

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os associados das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral;
- f) Por delegação, substituir o presidente da mesa nos seus impedimentos.

Artigo 6.º

- 1 As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, mas sempre dentro da área da actividade do Sindicato, no mesmo dia ou em dias diferentes.
- 2 Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

Artigo 7.º

A participação dos associados nas reuniões da assembleia geral descentralizadas far-se-á de acordo com os cadernos previamente organizados pela mesa da assembleia geral.

Artigo 8.º

Compete à mesa da assembleia geral e, só no caso de total impossibilidade, a associados por si mandatados presidir às reuniões da assembleia geral descentralizada.

Artigo 9.º

- 1 Com a convocação da assembleia geral descentralizada serão dadas a conhecer aos associados as propostas a submeter à sua apreciação.
- 2 O associado que pretender apresentar propostas de alteração ou novas propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos deverá enviá-las, por escrito, à mesa da assembleia geral nos oito dias seguintes à convocação da assembleia geral.
- 3 A mesa da assembleia geral assegurará, na medida do possível, que, antes da reunião da assembleia geral, sejam dadas a conhecer aos associados as propostas de alteração para discutir.

Artigo 10.º

Salvo casos previstos no regulamento eleitoral não é permitido nem o voto por correspondência nem o voto por procuração.

Artigo 11.º

O presente regulamento só pode ser alterado por assembleia geral convocada para o efeito.

ANEXO II

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

Nos termos do artigo 80.º dos estatutos do Sindicato, os membros da mesa da assembleia geral, da direcção nacional e da comissão fiscal são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que:

- a) À data da sua convocação tenham a idade mínima de 18 anos e estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Tenham pago as suas quotas, nos casos em que sejam devidas, nos três meses anteriores àquele em que se realiza.

Artigo 2.º

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral;
- c) Promover a organização dos cadernos eleitorais;
- d) Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- e) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade:
- f) Deliberar sobre o horário de funcionamento da assembleia eleitoral e localização das mesas de voto:
- g) Promover a constituição das mesas de voto;
- h) Promover a elaboração dos boletins de voto;
- i) Presidir ao acto eleitoral.

Artigo 3.º

As eleições devem ter lugar nos três meses anteriores ao termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção nacional e da comissão fiscal.

Artigo 4.º

A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede do Sindicato e nas delegações regionais e publicados em, pelo menos, dois dos jornais diários mais lidos na área do Sindicato e em 2 dias sucessivos, com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 5.°

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser fixados na sede e nas delegações regionais do Sindicato, no prazo de 30 dias após a data da convocação da assembleia geral.

2 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos 10 dias seguintes aos da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da reclamação.

Artigo 6.º

- 1 A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:
 - a) Da lista contendo a identificação dos candidatos e dos órgãos do Sindicato a que cada associado se candidata;
 - b) Do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura:
 - c) Do programa de acção;
 - d) Da indicação do seu representante na comissão de fiscalização.
- 2 As listas de candidatura terão de ser subscritas pela direcção em exercício ou por, pelo menos, um décimo ou 200 associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 3 Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de associado, idade, residência e designação da empresa onde trabalham.
- 4 Os candidatos subscritores da candidatura serão identificados pelo nome completo legível, assinatura, número de associado e empresa onde trabalham.
- 5 As listas de candidatura só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos a eleger.
- 6 Cada candidato só pode apresentar-se numa lista de candidatura.
- 7 A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita no prazo de 20 dias após a data de convocação da assembleia eleitoral.
- 8 O primeiro subscritor de cada lista é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

Artigo 7.º

- 1 A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas das candidaturas.
- 2 Com vista ao suprimento das irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao responsável pela candidatura da lista, mediante termo de entrega, com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias a contar da data da entrega.

- 3 Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá nas vinte e quatro horas seguintes pela aceitação ou rejeição definitiva da candidatura.
- 4 A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula pela ordem alfabética da sua entrega à mesa da assembleia geral, sendo no entanto atribuída a letra «A» à lista subscrita pela direcção em exercício.
- 5 As listas de candidatura concorrentes às eleições bem como os respectivos programas de acção serão afixados na sede do Sindicato e suas delegações regionais desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

Artigo 8.º

- 1 Será constituída uma comissão de fiscalização composta pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por um seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes, definitivamente aceites.
 - 2 Compete à comissão de fiscalização:
 - a) Fiscalizar o processo eleitoral;
 - b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia geral;
 - c) Distribuir, entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.
- 3 A comissão de fiscalização inicia as suas funções após termo do prazo referido no n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 9.º

- 1 A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista no n.º 3 do artigo 7.º e terminará na antevéspera do acto eleitoral.
- 2 A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes, não podendo no entanto ser colada ou distribuída, por qualquer forma, propaganda das listas no interior da sede e das delegações do Sindicato, devendo a direcção nacional estabelecer locais fixos para a colocação em igualdade de circunstâncias da propaganda das listas naquelas instalações.

Artigo 10.º

O horário de funcionamento da assembleia geral eleitoral será objecto de deliberação da mesa da assembleia geral.

Artigo 11.º

- 1 Funcionarão mesas de voto no local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos associados a possibilidade de participar no acto eleitoral.
- 2 A mesa da assembleia geral promoverá até cinco dias antes da data da assembleia eleitoral a constituição das mesas de voto.

- 3 Estas serão compostas por um representante da mesa da assembleia geral, que presidirá, e por um representante, devidamente credenciado, de cada uma das listas, aos quais competirá exercer as funções de secretário.
- 4 À mesa de voto competirá assegurar o processo eleitoral no seu âmbito e, ainda, pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo a sua deliberação tomada por maioria simples dos seus membros presentes.

Artigo 12.º

- 1 O voto é secreto.
- 2 Não é permitido o voto por procuração.
- 3 É permitido o voto por correspondência desde que:
 - a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em envelope fechado;
 - b) Do referido envelope conste o número e a assinatura do associado — reconhecida por notário, abonada por autoridade administrativa ou pela mesa da assembleia geral ou acompanhada do cartão de associado;
 - c) Este envelope será introduzido noutro e este endereçado e remetido por correio registado, ou entregue em mão, ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 4 Só serão considerados os votos por correspondência recebidos até à hora de encerramento da votação.
- 5 Os votos por correspondência só serão abertos depois de recebidas todas as actas das mesas de voto e de se verificar, pela descarga nos cadernos eleitorais, não ter o associado votado directamente em nenhuma delas, sendo eliminado o voto por correspondência se tal tiver acontecido.

Artigo 13.º

- 1 Os boletins de voto, editados pelo Sindicato sob controlo da mesa da assembleia geral, terão forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação, e serão impressos em papel liso e não transparente, sem qualquer marca ou sinal exterior.
- 2 Em cada boletim de voto serão impressas as letras seguidas das denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras, pela ordem que lhes caiba nos termos do artigo 7.º do presente regulamento, seguindo-se a cada uma delas um quadrado.
- 3 Os boletins de voto estarão à disposição dos associados na sede do Sindicato e suas delegações até cinco dias antes da data da assembleia geral eleitoral e, ainda, no próprio acto eleitoral.
- 4 São nulos os boletins de voto que não obedeçam aos requisitos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Artigo 14.º

- 1 A identificação dos eleitores será feita através do cartão de associado do Sindicato e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou outro documento de identificação idóneo, com fotografia.
- 2 O eleitor dirigir-se-á à câmara de voto da assembleia e, sozinho, marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobrará o boletim de voto em quatro.
- 3 Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa de voto, que o introduzirá na urna de voto, enquanto os secretários descarregarão os votos nos cadernos eleitorais.
- 4 A entrega do boletim de voto não preenchido significa abstenção do associado; a sua entrega preenchida de modo diverso do disposto no n.º 3 ou inutilizado por qualquer outra forma implica a nulidade do voto.

Artigo 15.º

- 1 Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados devidamente assinada pelos elementos da mesa.
- 2 Após a recepção das actas de todas as mesas, a mesa da assembleia geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, e fará a proclamação da lista vencedora, afixando-a na sede do Sindicato e suas delegações.

Artigo 16.º

- 1 Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após a afixação dos resultados.
- 2 A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato e suas delegações.
- 3 Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito e que decidirá em última instância.
- 4 O recurso para a assembleia geral tem de ser interposto no prazo de vinte e quatro horas após a comunicação da decisão referida no n.º 2 deste artigo.

Artigo 17.º

O presidente cessante da mesa da assembleia geral ou o seu representante conferirá posse aos membros eleitos no prazo de 15 dias após a eleição, salvo se tiver havido recurso, caso em que a posse será conferida no prazo de 5 dias após a decisão da assembleia geral.

Artigo 18.º

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas serão da competência da mesa da assembleia geral.

Artigo 19.º

O presente regulamento só pode ser alterado por assembleia geral convocada para o efeito.

ANEXO III

Regulamento das delegações regionais

Artigo 1.º

- 1 O funcionamento das delegações existentes ou a criar reger-se-á pelo presente regulamento, de acordo com o disposto nos estatutos, nomeadamente nos artigos 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º e 62.º
- 2 O âmbito geográfico de cada delegação será definido pelo órgão do Sindicato que, nos termos dos estatutos, tem competência para deliberar sobre a criação das delegações.

Artigo 2.º

As delegações regionais, como formas de organização descentralizada, orientam a sua acção pelos princípios e objectivos definidos nos estatutos do Sindicato e pelas deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos.

Artigo 3.º

Para a prossecução dos seus fins, as delegações regionais devem:

- a) Coordenar, apoiar e dinamizar a actividade sindical na área da sua actividade;
- b) Desenvolver a organização dos trabalhadores de forma a garantir uma estreita e contínua ligação destes ao Sindicato, designadamente através da eleição de delegados sindicais, comissões intersindicais e da constituição das secções sindicais;
- c) Incentivar a organização dos jovens e das mulheres, criando para o efeito comissões orientadas para estas frentes específicas de trabalho;
- d) Participar nas estruturas locais e regionais do movimento sindical da área da sua actividade;
- e) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social, cultural e recreativa dos associados;
- f) Propor à direcção nacional ou à comissão executiva as acções que correspondam e dêem satisfação aos problemas e interesses dos trabalhadores na área da sua actividade.

Artigo 4.º

- 1 A assembleia regional é constituída pelos associados do Sindicato inscritos na área da respectiva delegação que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 2 Compete à assembleia regional exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelos estatutos do Sindicato.

Artigo 5.º

- 1 A convocação e funcionamento da assembleia regional reger-se-á pelo regulamento da assembleia geral com as necessárias adaptações.
- 2 A mesa da assembleia regional é constituída pelo presidente da mesa da assembleia geral e por dois membros da direcção nacional.

Artigo 6.º

- 1 O conselho regional de delegados é constituído pelos delegados sindicais associados do Sindicato que exercem a sua actividade na área da delegação regional.
- 2 O conselho regional de delegados poderá reunir por sectores de actividade ou categorias profissionais para debater assuntos específicos dos trabalhadores de determinado sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 7.º

Compete, em especial, ao conselho regional de delegados:

- a) Eleger de entre os seus membros um secretariado;
- b) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva de defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- c) Apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
- d) Dinamizar, em colaboração com a comissão executiva ou direcção nacional a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente de acordo com os estatutos;
- e) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção nacional, ou comissão executiva;
- f) Destituir um ou mais membros do secretariado.

Artigo 8.º

- 1 A convocação do conselho regional de delegados é feita pelo respectivo secretariado por meio de circular enviada a todos os seus membros com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Em caso de urgência, a convocação pode ser feita com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.
- 3 O secretariado enviará, obrigatoriamente, nos prazos referidos nos números anteriores, cópia das convocatórias à comissão executiva da direcção nacional do Sindicato.

Artigo 9.º

- 1 O conselho regional de delegados reúne-se:
 - a) Sempre que o respectivo secretariado, a comissão executiva ou a direcção nacional do Sindicato o entender conveniente;
 - b) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos seus membros.
- 2 Compete aos responsáveis pela convocação do conselho regional de delegados apresentar uma proposta da ordem de trabalhos.

Artigo 10.º

As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 11.º

A mesa do conselho regional de delegados é constituída pelo respectivo secretariado.

Artigo 12.º

- 1 O secretariado do conselho regional de delegados é constituído por cinco elementos, que distribuirão entre si as suas funções.
- 2 A duração do mandato do secretariado do conselho regional de delegados é de igual periodicidade à dos restantes órgãos do Sindicato.
- 3 Os membros do secretariado do conselho regional de delegados estão abrangidos pelo disposto no corpo do artigo 26.º dos estatutos.

Artigo 13.º

São atribuições do secretariado do conselho regional de delegados:

- a) Dirigir os trabalhos das reuniões do conselho regional de delegados;
- b) Elaborar em todas as reuniões uma acta;
- c) Assistir às reuniões com voto consultivo;
- d) Dinamizar a acção dos delegados sindicais.

Artigo 14.º

O presente regulamento só pode ser alterado pela assembleia geral convocada para o efeito.

ANEXO IV

Regulamento dos delegados sindicais

Artigo 1.º

- 1 A designação dos delegados sindicais é da competência e iniciativa dos associados do Sindicato e da direcção do Sindicato.
- 2 A designação dos delegados sindicais, em princípio, será precedida de eleição, a realizar nos locais de trabalho ou fora destes e onde se considerar mais adequado.

Artigo 2.º

- 1 A definição da forma de eleição dos delegados sindicais incumbe à secção sindical ou, caso não exista, aos associados participantes na eleição.
- 2 Cabe à direcção do Sindicato assegurar a regularidade do processo eleitoral.

Artigo 3.º

Só pode ser delegado sindical o trabalhador, sócio do Sindicato, que reúna as seguintes condições:

- a) Estar em pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Ter mais de 18 anos de idade.

Artigo 4.º

O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões dos locais de trabalho ou área geográfica, cabendo exclusivamente à comissão executiva ou direcção nacional do Sindicato determiná-lo de acordo com as necessidades da actividade sindical.

Artigo 5.º

- 1 O mandato dos delegados sindicais é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, não cessando necessariamente com o termo do exercício das funções da direcção que os empossou.
- 2 A eleição dos delegados sindicais deverá verificar-se nos dois meses anteriores ao termo do mandato.

Artigo 6.º

- 1 A exoneração dos delegados sindicais é da competência dos associados do Sindicato que os elegeram, da comissão executiva ou direcção nacional do Sindicato e pode verificar-se a todo o tempo.
- 2 A exoneração verificar-se-á por deliberação do plenário de associados, convocado expressamente para o efeito, com a antecedência mínima de oito dias e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número de trabalhadores presentes.
- 3 O plenário que destituir o ou os delegados sindicais deverá proceder à eleição do ou dos substitutos.

Artigo 7.º

A nomeação e exoneração de delegados sindicais será comunicada à entidade patronal pelo Sindicato, após o que os delegados iniciarão imediatamente as suas funções.

Artigo 8.º

Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na lei e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Registado em 20 de Outubro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 115/99, a fl. 39 do livro n.º 1.

Sind. dos Trabalhadores da Função Pública do Norte (STFPN) — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral extraordinária de 2 de Setembro de 1999, aos estatutos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 1 de Outubro de 1976.

Artigo 32.º

A duração do mandato dos membros dos corpos gerentes é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Registado em 18 de Outubro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 114/99, a fl. 39 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

. . .

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

ACIAL — Assoc. Comercial e Industrial do Alto Lima — Constituição

Aprovados por escritura de 17 de Setembro de 1999.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Denominação e fim da Associação

É constituída, nos termos do Decreto-Lei n.º 215 e 175, de 30 de Abril, para vigorar, por tempo indeterminado, a associação sem fins lucrativos denominada ACIAL — Associação Comercial e Industrial do Alto Lima qual não poderá dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou, de qualquer modo, intervir no mercado.

Artigo 2.º

Sede e âmbito

A Associação abrange todos os concelhos da região do Alto Lima e tem a sua sede na Avenida Nova, no concelho de Ponte da Barca.

Artigo 3.º

Objecto

Esta Associação tem por objecto a defesa dos legítimos direitos e interesses de todos os associados, do seu prestígio e dignificação, visando o desenvolvimento salutar e harmonioso da economia regional e nacional, sobretudo no que se refere às actividades representadas na e pela Associação, que promoverá um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre todos os asso-

ciados, com vista à promoção e manutenção do progresso e paz social.

Artigo 4.º

Competência

Compete à Associação:

- a) Representar o conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações profissionais dos sectores representados, nacionais ou estrangeiras, e junto das associações sindicais e da opinião pública;
- Representar o conjunto dos sócios junto das entidades públicas e privadas locais, regionais e nacionais, com vista à resolução dos seus problemas económicos e sociais, apresentando soluções e intervindo na tomada de decisões importantes para os sectores representados;
- c) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais, fiscais e outros dos sectores representados;
- d) Estudar e propor a criação de um ou mais Pólos Industriais, integrados na Zona Industrial de Ponte da Barca, e de um Mercado Municipal na sede deste concelho, bem como das infraestruturas necessárias ao desenvolvimento da economia local, intervindo directamente na discussão dos problemas com eles relacionados;
- e) Estudar e defender as pequenas e médias empresas, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- f) Încentivar e apoiar os associados na criação de novas unidades empresariais, tendo em vista o correcto ordenamento económico e a defesa do meio ambiente;

- g) Estudar e propor formas de dinamização do comércio, da indústria e de serviços através da divulgação e promoção da região em que está inserida, nomeadamente na imprensa falada e escrita;
- h) Estudar e propor a solução de problemas que se refiram a horários de funcionamento dos sectores representados, ao do trânsito e estacionamento e outros cuja solução, pelas suas consequências no comércio, indústria e serviços, se mostrem necessários;
- i) Estudar e propor a definição de normas de acesso às actividades representadas;
- j) Estudar e propor, quando se mostre necessário, medidas de melhoramento das condições de segurança e higiene no trabalho;
- k) Estudar e propor esquemas de margens de lucro ou comercialização dos produtos, relativamente às actividades representadas;
- Propor e participar na definição da política de crédito que se relacione com o desenvolvimento geral dos sectores abrangidos;
- m) Promover o regular exercício das actividades representadas e protegê-las contra as práticas de concorrência desleal lesivas dos seus interesses ou do seu bom nome;
- n) Promover estudos necessários, procurando soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente no domínio da contratação colectiva;
- e) Estudar e propor as pretensões dos associados em matéria da sua segurança social;
- p) Estudar, em conjunto, por ramos de actividade, a constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição e para outras formas de colaboração económica entre associados:
- q) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades, fomentar e promover acções de formação, bem como a criação de um centro de formação profissional e de outras formas de desenvolvimento;
- r) Integrar-se em uniões, federações e confederações com fins idênticos aos da associação;
- s) Organizar e actualizar o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para o uso e utilidade da associação;
- t) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse para os sectores;
- u) Informar correctamente os associados sobre todas as matérias de interesse para as suas actividades empresariais, nomeadamente sobre a informação tecnológica e novas oportunidades de negócio no país e estrangeiro, através de meios de comunicação que serão postos ao dispor dos seus associados;
- V) Organizar e promover serviços de interesse comum a todos os associados, indispensáveis à realização da sua finalidade, promovendo o lançamento de boletins informativos, revistas, etc., com informações importantes para o desenvolvimento das actividades dos associados;
- w) Criar um gabinete de feiras, congressos e exposições, com o fim de divulgar e promover as actividades da região e dos seus associados em particular.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

Qualidade

Podem ser associados todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam, nos concelhos abrangidos pelo seu âmbito, qualquer actividade comercial, industrial e de prestação de serviços ou, de um modo geral, de carácter empresarial.

Artigo 6.º

Admissão

- 1 A admissão de sócio far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados, em impresso próprio e com apresentação dos documentos exigidos pela lei.
- 2 O pedido de admissão de sócio envolve plena adesão ao conteúdo dos presentes estatutos, aos regulamentos da Associação e às deliberações dos órgãos associativos.
- 3 Da deliberação da direcção, de admissão ou recusa de admissão de novo associado, caberá recurso para a assembleia geral, que decidirá na primeira reunião que tiver lugar.
- 4 As sociedades que pretendam ser admitidas como associadas deverão indicar à ACIAL Associação Comercial e Industrial do Alto Lima, a sua forma de constituição e o nome do seu representante legal.

Artigo 7.º

Direitos dos associados

Constituem direitos dos associados:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais, ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- Participar e convocar reuniões da assembleia geral nos termos das disposições legais e estatutárias;
- c) Apresentar soluções e ideias que julguem convenientes à realização dos fins da Associação;
- d) Beneficiar dos serviços da Associação, nos termos estabelecidos nos presentes estatutos e nos regulamentos internos;
- e) Reclamar, perante os órgãos da ACIAL Associação Comercial e Industrial do Alto Lima, dos actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação e das soluções que considerem contrárias aos fins desta instituição;
- f) Fazerem-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho e dos incentivos económicos concedidos pelos diversos programas de apoio ao desenvolvimento económico do país;

g) Desistir da sua qualidade de associado, desde que apresente o seu pedido de demissão nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 8.º

Deveres

São deveres dos associados:

- a) Colaborar nos fins da Associação;
- b) Exercer com zelo e dedicação os cargos para que foram eleitos;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas:
- d) Cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos componentes e dentro das suas atribuições;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- f) Prestar informações e esclarecimentos e fornecer todos os elementos que forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação.

Artigo 9.º

Perda da qualidade

- 1 Perdem a qualidade de associados:
 - a) Os que deixarem de exercer a actividade;
 - b) Os que deixarem de pagar as sua quotas durante três meses e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
 - c) Os que se demitirem;
 - d) Os que, por práticas lesivas do bom nome da Associação ou contrárias aos objectivos das mesmas, ou por incumprimento dos deveres legais, estatutários ou regulamentares, sejam objecto da aplicação da sanção disciplinar de expulsão.
- 2 Os associados que desejarem desistir desta qualidade deverão apresentar o seu pedido à direcção, por carta registada, dando conhecimento da decisão e liquidando todas as quotas vencidas e demais obrigações perante a Associação.

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

Artigo 10.º

Designação

- 1 São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.
 - 2 A duração dos mandatos é de três anos.
- 3 Nenhum associado poderá integrar mais de um dos órgãos electivos.

Artigo 11.º

Eleição

- 1 A eleição para os órgãos da Associação será realizada por escrutínio secreto, devendo cada lista ser única para a assembleia geral, direcção e conselho fiscal, especificando os cargos a que cada associado se candidata.
- 2 Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos a qualquer tempo por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, que regulará os termos da gestão da Associação até à realização do novo acto eleitoral.
- 3 O presidente da mesa da assembleia geral deverá, com antecedência mínima de 30 dias ao acto eleitoral, promover a afixação de edital nos locais de estilo e meios de comunicação social, informando que se encontra aberto o período para apresentação de listas para os órgãos associativos e o prazo de apresentação das candidaturas.
- 4 As listas para os órgãos associativos devem ser subscritas pelos candidatos e enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral, até 10 dias antes do acto eleitoral, para afixação na sede da Associação, em local próprio, até ao encerramento das urnas.
- 5 Cada lista apresentada deverá prever, para além dos elementos efectivos, um número de suplentes não inferior a um terço dos respectivos membros efectivos.

Da assembleia geral

Artigo 12.º

Constituição

A assembleia geral é a reunião de todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos, sendo a mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 13.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos da Associação;
- b) Aprovar e alterar os estatutos e regulamentos;
- c) Definir as linhas gerais de actuação da Associação;
- d) Discutir e votar anualmente o relatório da conta de gerência, elaborado pela direcção, e o parecer do concelho fiscal;
- e) Deliberar sobre o recurso da decisão de admissão e recusa de admissão de novos associados;
- f) Deliberar sobre o recurso da decisão de aplicação de sanções disciplinares previstas nestes estatutos;
- g) Deliberar a extinção da Associação;
- h) Deliberar a autorização para demandar titulares dos órgãos da Associação por factos praticados no exercício do cargo;
- Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros actos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as funções que lhe sejam atribuídas estatutária ou legalmente.

Artigo 14.º

Presidente da mesa

São atribuições do presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Dirigir as reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários e legais, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos associativos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Rubricar e assinar o livro de actas das assembleias gerais.

Artigo 15.º

Reuniões

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente:
 - a) No mês de Dezembro, uma vez de três em três anos para a eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal;
 - b) No mês de Março de cada ano para efeitos da alínea d) do artigo 13.º
- 2 Extraordinariamente a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção, do conselho fiscal ou a requerimento de mais de 25 sócios.
- 3 A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita por meio de comunicação postal, com a antecedência mínima de oito dias, na qual deverá constar o local, dia, hora e a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 16.º

Funcionamento

- 1 A assembleia geral só pode deliberar em primeira convocação com a presença de metade, pelo menos, dos associados. A assembleia poderá, no entanto, deliberar com qualquer número em segunda convocatória ou em continuação de trabalhos. Tratando-se de reunião extraordinária, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.
- 2 Na assembleia geral cada sócio terá direito a um voto.
- 3 As deliberações da assembleia geral que por lei não exijam maioria superior serão tomadas por maioria absoluta dos votos, cabendo ao presidente da mesa o voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, sendo estas assinadas pelos componentes da mesa.

Da direcção

Artigo 17.º

Composição

- 1 A direcção da Associação é composta por sete membros, sendo um presidente, um secretário, um tesoureiro e quatro vogais, eleitos pela assembleia geral.
- 2 Compete ao presidente nomear um ou mais vogais para exercer o cargo de vice-presidente.

3 — Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da Associação, até à realização de novas eleições, regulada conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo 18.º

Competência

- 1 Compete à direcção:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
 - Representar a Associação em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos para o efeito necessários;
 - c) Administrar e gerir os fundos da Associação;
 - d) Organizar e dirigir os serviços;
 - e) Elaborar anualmente o relatório da conta de gerência e apresentá-lo à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
 - f) Fixar, ouvido o conselho fiscal, a tabela de jóias e das quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas sobre a utilização dos serviço da Associação;
 - g) Integrar a Associação em uniões, federações e confederações com fins idênticos;
 - h) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho para as actividades dos ramos que representa, nos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, e do conselho fiscal;
 - i) Contrair empréstimos em nome da Associação, com o parecer favorável do conselho fiscal;
 - j) Adquirir e alienar bens imóveis com o parecer favorável do conselho fiscal;
 - k) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-las à aprovação da assembleia geral;
 - l) Aplicar sanções, nos termos destes estatutos;
 - m) Criar o cargo de secretário-geral, quando o julgar conveniente;
 - n) Nomear elementos de delegações, nomeadamente delegados de cada sector de actividade abrangidas pela Associação, grupos de trabalho ou qualquer gabinete com fins específicos;
 - Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, pelos presentes estatutos e regulamentos e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.
- 2 A direcção poderá criar comissões especializadas destinadas a estudar e acompanhar os problemas específicos de determinado sector ou sectores de actividade.

Artigo 19.º

Do presidente

- 1 Compete, especialmente, ao presidente da direcção:
 - a) Representar a direcção da Associação em juízo e fora dele;
 - b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
 - c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores e gabinetes da Associação;

- d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e pelos regulamentos.
- 2 Em caso de impedimento ou ausência do presidente, vice-presidentes (ou, então, secretário e tesoureiro), os restantes membros e o primeiro suplente designarão entre eles o substituto.

Artigo 20.º

Reuniões

- 1 A direcção da Associação reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.
- 3 Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas que contrariem disposições legais dos estatutos e dos regulamentos da Associação.
- 4 São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião seguinte em que estiverem presentes.

Artigo 21.º

Vinculação

- 1 Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente e de outro membro da direcção, sempre que este órgão não emita um mandato individual expresso.
- 2 Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro membro da direcção ou, ainda, por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes especiais para isso.

Do conselho fiscal

Artigo 22.º

Constituição

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 23.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e aprovar os orçamentos ordinários e suplementares;
- b) Examinar os livros de escrita da Associação, conferir a caixa e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Formular parecer sobre o relatório anual da direcção e contas de exercício;
- d) Formular parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, bem como de quaisquer outras taxas de utilização de serviços desta Associação;
- e) Formular parecer sobre empréstimos a contrair;

- f) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral, quando o julgue necessário;
- g) Exercer todas as outras funções que lhe são atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

Artigo 24.º

Do presidente

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal:
- Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

Artigo 25.º

Reuniões

- 1 O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez cada semestre e extraordinariamente a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou, ainda, a pedido da direcção.
- 2 As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.
- 3 Os membros do conselho fiscal poderão assistir às reuniões da direcção e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Disciplina associativa

Artigo 26.º

Infracções

- 1 As infracções cometidas por associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral serão punidas da seguinte forma:
 - a) Censura;
 - b) Advertência;
 - c) Multa até ao montante da quotização de 10 anos;
 - d) Expulsão.
- 2 A falta pontual do pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à inibição do direito de voto pelo período em que a falta se mantenha, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º

Artigo 27.º

Competência

- 1 A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção.
- 2 Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e lhe seja concedido um prazo, não inferior a 15 dias, para apresentar a sua defesa.

- 3 Com a defesa, poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.
- 4 Da aplicação de qualquer pena pode o acusado recorrer para a assembleia geral.

Artigo 28.º

Tribunais

- 1 A falta pontual de pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 26.º, sem prejuízo do recurso aos tribunais para a obtenção judicial do cumprimento das obrigações.
- 2 Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos termos do artigo 26.º no prazo que for fixado haverá sempre recurso para os tribunais, para efeito de cobrança coerciva.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 29.º

Receitas

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais regulares;
- d) O produto das multas aplicadas aos associados nos termos dos estatutos;
- e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidas por lei.

Artigo 30.º

Depósito

As receitas cobradas serão depositadas à ordem da Associação, em conta bancária a abrir em instituição de crédito a deliberar pela direcção, quando ultrapassarem o montante determinado pela assembleia geral ou, na falta de determinação desta, pelo conselho fiscal.

Artigo 31.º

Despesas

- 1 Constituem despesas da Associação:
 - a) As que provierem da execução de tarefas estatutárias;
 - Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orçamentadas e autorizadas pela direcção.
- 2 O pagamento de subsídios, donativos ou comparticipações, ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objectivo deverá ser sempre autorizado pelo conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 32.º

Ano social

O ano social coincide com a ano civil.

Artigo 33.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos só poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes na reunião da assembleia geral.

Artigo 34.º

Dissolução da sociedade

- 1 A deliberação de dissolução da Associação só poderá ser tomada por três quartos dos votos correspondentes ao número de todos os associados.
- 2 A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

Artigo 35.º

Casos omissos

Os casos omissos nestes estatutos e regulamentos da Associação deverão ser resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, à luz do regime legal aplicável.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Filiação

As entidades que não empreguem trabalhadores poderão filiar-se na ACIAL — Associação Comercial e Industrial do Alto Lima, desde que preencham os requisitos do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, e dos presentes estatutos, não podendo, porém, intervir em qualquer acto que respeite às relações de trabalho.

Artigo 37.º

Da direcção

A direcção da ACIAL — Associação Comercial e Industrial do Alto Lima funcionará a partir da data da assembleia geral de aprovação destes estatutos, competindo-lhe, em especial:

- a) Subscrever estes estatutos;
- b) Praticar todos os actos necessários ao registo destes estatutos;
- c) Elaborar os orçamentos ordinário ou suplementar da Associação;
- Assegurar o normal funcionamento de todos os serviços administrativos e outros que eventualmente se mostrem necessários ao desenvolvimento da ACIAL;

- e) Promover a elaboração de um ficheiro de associados:
- f) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional ou nacional;
- g) Convocar a assembleia geral para eleições da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal.

Registado em 20 de Outubro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 41/99, a fl. 35 do livro n.º 1.

Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais (IACA) — Alteração

Alteração deliberada em assembleia geral de 27 de Julho e 16 de Setembro de 1999 aos estatutos publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 289, suplemento, de 16 de Dezembro de 1975, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1978, 3.ª série, n.ºs 13, de 15 de Julho de 1984, 13, de 16 de Julho de 1990, e 12, de 30 de Junho de 1994.

CAPÍTULO I

Da associação

Artigo 1.º

1 — A Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais é uma associação com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, tem a sede em Lisboa e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela lei aplicável.

2 — A Associação usará a sigla IACA.

Artigo 2.º

- 1 A Associação tem por fim valorizar a indústria de alimentos compostos para animais, defender os seus interesses em geral e os dos seus associados em especial, nomeadamente:
 - a) Representar os associados perante os órgãos da administração pública, outras associações, sindicatos e o público;
 - b) Negociar e celebrar, em representação dos seus associados e dentro dos limites que forem estabelecidos por lei, convenções colectivas de trabalho e intervir na sua execução, nos termos que essas convenções previrem;
 - c) Aconselhar e representar os associados no plano do direito social e do trabalho;
 - d) Prestar informações, dar pareceres, promover estudos, criar e manter serviços, propor medidas e desempenhar quaisquer missões que lhe sejam confiadas ou solicitadas pelos organismos públicos sobre todos os assuntos de interesse para a indústria e para os associados;
 - e) Estimular uma eficiente e leal cooperação entre os associados.

2 — A Associação poderá praticar todos os actos necessários e convenientes à prossecução dos seus fins sociais, sem outro limite além do decorrente da lei e destes estatutos.

Artigo 3.º

Em ordem à realização dos seus fins sociais, a Associação poderá estabelecer no território nacional quaisquer formas de representação e, observados os requisitos legais, filiar-se, estabelecer relações e cooperar com outras entidades de idêntica natureza, nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

Podem ser associadas todas as pessoas colectivas e singulares que, de harmonia com a legislação aplicável, exerçam actividade industrial ou similar na fileira dos alimentos compostos para animais.

Artigo 5.º

- 1 O requerimento para admissão como associado envolve plena adesão aos estatutos da Associação, aos seus regulamentos internos e às deliberações dos órgãos estatutários.
- 2 A verificação das condições de admissão é da competência da direcção.
- 3 Da decisão da direcção proferida sobre o requerimento de admissão pode o interessado e qualquer associado, no pleno gozo dos seus direitos sociais, recorrer para a primeira assembleia geral que se realizar após o conhecimento da decisão, que a todos deve ser dado por aviso postal no prazo de 30 dias.

Artigo 6.º

Constituem direitos dos associados:

- a) Participar e votar nas reuniões das assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos da Associação;
- c) Requerer, nos termos dos presentes estatutos, a convocação de assembleias gerais;
- d) Utilizar os serviços e as instalações da Associação;
- e) Apresentar propostas que sirvam os fins da Associação;
- f) Reclamar perante os órgãos da Associação de actos que considerem lesivos dos direitos dos associados e da Associação;
- g) Receber da Associação as informações que solicitarem sobre a actividade desta e, designadamente, examinar contas, orçamentos, livros de contabilidade e os livros de actas.

Artigo 7.º

Constituem deveres dos associados:

a) Acatar os preceitos estatutários e os regulamentos internos da Associação, bem como as deliberações dos órgãos desta;

- b) Participar no funcionamento da Associação, contribuindo activamente para a realização dos seus fins:
- c) Exercer com zelo e dedicação os cargos para que forem eleitos ou designados;
- d) Satisfazer pontualmente as quotas devidas e as contribuições que lhes venham a caber de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º;
- e) Fornecer pontual e cabalmente os elementos solicitados pelos órgãos da Associação.

Artigo 8.º

- 1 A todo o tempo qualquer associado pode pedir a suspensão da sua inscrição ou demitir-se da Associação.
- 2 A declaração de suspensão ou de demissão será apresentada à direcção em carta registada e terá efeitos imediatos a partir da data de recepção, mas o associado que a apresentou continua obrigado ao pagamento das quotas referentes aos três meses seguintes ao da comunicação.
- 3 O associado suspenso que deseje retomar a qualidade de associado, no pleno gozo dos seus direitos e deveres, deverá comunicar à direcção essa intenção e satisfazer as demais obrigações regulamentares e estatutárias.

Artigo 9.º

- 1 Serão excluídos da Associação os associados que:
 - a) Cessem o exercício da actividade que justificou a admissão:
 - b) Tenham em débito mais de três meses de quotas;
 - Violem de forma grave e repetida os seus deveres para com a Associação.
- 2 A direcção, ao constatar os factos a que se refere o n.º 1, notificará o associado para, no prazo de 30 dias, regularizar a sua situação, ou apresentar justificação para tal atitude, sob pena de exclusão compulsiva no fim do mês seguinte ao da notificação.
- 3 O associado excluído nos termos do número anterior que não se conforme com a decisão poderá recorrer, no prazo de 30 dias, para a assembleia geral. O recurso tem efeito suspensivo e será apreciado, obrigatoriamente, na primeira assembleia geral que se realizar após a sua interposição.
- 4 O associado que deixe de pertencer à Associação, por força da aplicação da pena prevista no n.º 2 deste artigo, não tem direito a ser reembolsado das quotizações que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da Associação e as previstas no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 10.º

1 — Os associados eleitos para os órgãos sociais da Associação terão de ser obrigatoriamente representados por um administrador ou gerente, indicado, por escrito, ao presidente da assembleia geral.

2 — Nos grupos de trabalho ou outros semelhantes, os associados podem ser representados por qualquer pessoa a quem confiram, por escrito, os necessários poderes.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Os órgãos sociais da Associação são a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 12.º

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.
- 2 Cada associado tem direito aos votos correspondentes à sua produção anual declarada, referida ao ano anterior, segundo a seguinte escala:

a) Associados produtores de alimentos compostos:

Escalão	Produção anual	Número de votos
1.° 2.° 3.° 4.° 5.° 6.° 7.° 8.° 9.° 10.°	Até 20 000 t De 20 001 t a 40 000 t De 40 001 t a 60 000 t De 60 001 t a 80 000 t De 80 001 t a 100 000 t De 100 001 t a 140 000 t De 140 001 t a 180 000 t De 180 001 t a 220 000 t De 220 001 t a 260 000 t Mais de 260 000 t	1 2 3 4 5 6 7 8 9

b) Associados produtores de pré-misturas:

Escalão	Suplementação anual de rações pelo fabrico de pré-mistura	Número de votos
1.° 2.° 3.°	Até 200 000 t	1 2 3

Artigo 13.º

A assembleia geral pode deliberar sobre todos os assuntos que, por lei ou por estes estatutos, não sejam da competência exclusiva de outros órgãos da Associação.

Artigo 14.º

A mesa da assembleia geral é formada por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 15.º

Compete ao presidente da assembleia geral:

- a) Convocar as reuniões, preparar a ordem do dia e dirigir os trabalhos da assembleia;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas aos cargos da Associação;
- c) Dar posse aos associados eleitos;
- d) Assinar as actas e o expediente da mesa;
- e) Assistir, querendo, sem direito a voto, às reuniões da direcção.

Artigo 16.º

Compete ao vice-presidente da assembleia geral substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 17.º

Compete ao secretário da mesa da assembleia geral coadjuvar o presidente da mesma na condução dos trabalhos.

Artigo 18.º

A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal registado, enviado a cada associado com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-ão o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 19.º

As reuniões da assembleia geral só poderão funcionar à hora marcada desde que esteja presente a maioria dos associados, mas trinta minutos depois funcionarão com qualquer número de presentes.

Artigo 20.º

- 1 A assembleia geral reúne-se em sessões ordinárias:
- a) Trienalmente, durante o mês de Dezembro, para proceder às eleições;
 - b) Anualmente, durante o mês de Dezembro, para:
- b.1) Discutir e deliberar sobre o orçamento da Associação, apresentado pela direcção, para o ano seguinte;
- b.2) Fixar a remuneração do secretário-geral e do director executivo, se existir, sob proposta da direcção;
- b.3) Decidir sobre quaisquer regalias pecuniárias ou outras a usufruir pelos órgãos sociais da Associação. A usufruição de qualquer regalia pecuniária ou de outro tipo, que não tenha sido aprovada pela assembleia geral, implica a destituição imediata do prevaricador, com a obrigação da devolução de todos os montantes indevidamente recebidos ou usufruídos.
- § ú nico. Exceptuando o ROC, se existir, é vedado a qualquer órgão da Associação usufruir, a qualquer título, de remuneração;
- c) Nos anos em que houver eleições ordinárias, o orçamento apresentado pela direcção poderá ser discutido e votado até 31 de Janeiro do ano a que diz respeito;
 - d) Anualmente até 15 de Abril para:
- d.1) Discutir e deliberar sobre o relatório de gestão, apresentado pela direcção;
- d.2) Deliberar sobre as contas do balanço e parecer do conselho fiscal;

- d.3) Deliberar sobre as propostas da direcção quanto:
- d.3.1) Ao destino dos saldos do ano anterior;
- d.3.2) À constituição e ou movimentação de fundos de reserva.
- 2 Na ordem de trabalhos das assembleias gerais ordinárias podem ser incluídos outros assuntos, salvo os constantes do n.º 1 do artigo 21.º

Artigo 21.º

- 1 A assembleia geral reúne-se em sessões extraordinárias, sempre que convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria, a requerimento da direcção ou do conselho fiscal ou de um décimo dos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais, para decidir sobre quaisquer assuntos não incluídos no n.º 1 do artigo 20.º, nomeadamente para:
 - a) Destituir a totalidade ou alguns dos membros de qualquer dos órgãos da Associação;
 - b) Alterar os estatutos da Associação;
 - c) Aprovar ou alterar regulamentos internos;
 - d) Nomear ou destituir, sob proposta da direcção, o secretário-geral;
 - e) Sancionar a nomeação, pela direcção, do director executivo, se existir;
 - e) Votar orçamentos suplementares apresentados pela direcção;
 - g) Extinguir a Associação.
- 2 Se o presidente da assembleia geral não convocar a assembleia quando requerida nos termos do número anterior, qualquer associado o pode fazer decorridos 30 dias sobre a apresentação do requerimento, desde que cumpra o preceituado no artigo 18.º
- 3 Na sessão da assembleia geral em que forem destituídos membros dos órgãos sociais da Associação serão eleitos membros em igual número aos destituídos para ocuparem os respectivos cargos até às próximas eleições, que serão logo marcadas para se realizarem no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 22.º

- 1 Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos representados na assembleia.
- 2 As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem, cumulativamente, o voto favorável de:
 - a) Três quartos do número de associados pre-
 - b) Três quartos do número de votos apurados.
- 3 As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem, nas duas primeiras assembleias gerais convocadas expressamente para esse efeito, cumulativamente, o voto favorável de:
 - a) Três quartos do número de todos os associados;
 - Três quartos do número de votos de todos os associados.
- 4 As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem, a partir da terceira assembleia geral (inclusive) convocada expressamente para esse efeito, cumulativamente, o voto favorável de:
 - a) Metade do número de associados presentes;
 - b) Metade do número de votos apurados.

5 — O associado não pode votar em matérias que lhe digam directamente respeito.

Artigo 23.º

- 1 Compete ao presidente da mesa da assembleia geral escolher a forma de votação, salvo quando a própria assembleia geral delibere forma especial para alguma votação.
- 2 As deliberações a que se referem o n.º 3 do artigo 9.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e as alíneas a), b), e), e g) do n.º 1 do artigo 21.º serão sempre tomadas por votação secreta.
 - 3 Não é permitida a votação por procuração.

Artigo 24.º

De cada reunião será lavrada acta sucinta dos trabalhos, com a indicação precisa do número de associados presentes, dos resultados das votações e das deliberações tomadas e que será assinada pelo presidente e secretário da mesa e pelo secretário-geral, e assim se considera eficaz salvo se a assembleia geral deliberar que ela lhe seja submetida para aprovação.

Artigo 25.º

Sob proposta da direcção, a assembleia geral poderá constituir grupos de trabalho para apoio à direcção e ou comissão executiva, se existir, no estudo e ou execução de tarefas determinadas.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 26.º

Existirá uma direcção composta por cinco ou sete elementos, sendo um o presidente, a quem competem todos os poderes de administração e representação da Associação que por estes estatutos ou por lei não estejam reservados à assembleia geral ou ao conselho fiscal, nomeadamente:

- 1) A fiscalização da comissão executiva, se existir, em todos os domínios;
 - 2) Apresentar à assembleia geral propostas sobre:
 - 2.1) Orçamento e contas do balanço;
 - 2.2) A nomeação e destituição do secretário-geral;
 - 2.3) A nomeação do director executivo, se existir;
 - 2.4) A criação e movimentação de fundos de reserva;
 - 2.5) A nomeação do ROC, se existir;
- 2.6) Remunerações, retribuições pecuniárias e regalias de outro tipo a usufruir pelo secretário-geral e director executivo, se existir;
 - 2.7) A constituição de grupos de trabalho;
 - 2.8) A criação de secções na Associação;
 - 3) Destituir o director executivo, se existir.

§ú nico. Na constituição da direcção, quatro elementos terão de ser, obrigatoriamente, um de cada uma das regiões e funcionarão como elementos de ligação entre os associados da região e a direcção e ou a comissão executiva, se existir.

Artigo 27.º

1 — A direcção reunirá obrigatoriamente de dois em dois meses, sempre que convocada pelo seu presidente ou por dois terços dos seus membros e quando solicitada pelo director executivo, se existir, deliberará por maioria de votos, possuindo o presidente voto de qualidade, e será secretariada pelo secretário-geral, que não tem direito a voto.

§ ú nico. Trimestralmente a direcção reunirá, sucessivamente, em cada uma das regiões.

2 — Para efeitos do disposto no §ú nico do artigo 26.º e no § ú nico do n.º 1 do artigo 27.º, as regiões são as seguintes:

Região Norte: actuais distritos de Porto, Braga, Viana do Castelo, Bragança e Vila Real;

Região Centro: actuais distritos de Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra e Castelo Branco;

Região de Lisboa: actuais distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal;

Região Sul e Ilhas: actuais distritos de Portalegre, Évora, Beja, Faro e as Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

- 3 Das reuniões serão exaradas actas sucintas, em livro próprio, de que constem as presenças e as resoluções tomadas.
- 4 Os membros da direcção respondem solidariamente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções, ficando isentos de responsabilidade aqueles que hajam reclamado contra omissões, que tenham votado contra as deliberações em causa ou que, não tendo assistido às reuniões em que estas se tomaram, contra elas protestem na primeira reunião seguinte a que assistirem.

Artigo 28.º

- 1 Para obrigar a Associação são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção.
- 2 É obrigatória a assinatura do secretário-geral ou, na sua ausência, a assinatura conjunta de dois directores em todos os documentos de suporte que importem a efectivação de pagamentos.
- 3 Os actos de mero expediente são assinados por qualquer membro da comissão executiva, se existir, ou pelo secretário-geral ou, nas suas ausências, por qualquer director.

SECCÃO IV

Da comissão executiva

Artigo 29.º

A direcção poderá constituir uma comissão executiva, formada por três elementos, sendo um um director ou um assessor da direcção, que usará o título de director executivo, e que dirigirá a comissão, e os outros, o secretário-geral e um assessor técnico, e terá a competência que a direcção lhe delegar, para ser exercida, sob a sua superintendência, no intervalo das reuniões da direcção.

§ú nico. A nomeação do director executivo, se existir, é da competência da direcção, e é efectiva depois de sancionada pela assembleia geral, sendo a sua destituição da competência exclusiva da direcção.

Artigo 30.º

- 1 A comissão executiva, se existir, reunirá obrigatoriamente uma vez por semana e sempre que o director executivo ou, na sua falta, o secretário-geral entendam necessário, exarando-se em livro próprio acta sucinta, de que constem as presenças e deliberações tomadas. As reuniões serão secretariadas pelo secretário-geral.
- 2 As deliberações da comissão executiva, se existir, serão por maioria de votos dos membros presentes.
- 3 A comissão executiva, se existir, apenas pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- 4 O director executivo, se existir, terá, obrigatoriamente, de estar presente nas reuniões da direcção, sem direito a voto, excepto se for director.
- 5 Os membros da comissão executiva, se existir, respondem solidariamente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções ficando isentos de responsabilidade aqueles que hajam reclamado contra omissões, que tenham votado contra as deliberações em causa ou que, não tendo assistido às reuniões em que estas se tomaram, contra elas protestem na primeira reunião seguinte a que assistirem.
- 6 A vigência da comissão executiva, se existir, cessa quando dissolvida pela direcção ou com o términus do mandato da direcção que a criou.

SECÇÃO V

Do secretário-geral

Artigo 31.º

- 1 A gestão corrente da IACA compete ao secretário-geral, sob a orientação da direcção.
- 2 Das competências do secretário-geral destacam-se:
 - a) Secretariar as reuniões dos órgãos sociais (direcção, conselho fiscal e assembleia geral), da comissão executiva, se existir, e das secções e grupos de trabalho, se existirem, e redigir e assinar as respectivas actas, em conjunto com os respectivos membros;
 - b) A conservação, guarda e manutenção dos livros e folhas das actas e listas de presença;
 - c) Proceder ao envio das convocatórias legais para as reuniões de todos os órgãos sociais, e das secções e grupos de trabalho, se existirem;
 - d) A certificação das cópias ou transcrições extraídas dos livros de actas e dos documentos arquivados;
 - e) Satisfazer, no âmbito da sua competência, o exercício do direito à informação dos associados, de acordo com o previsto na alínea g) do artigo 6.º dos estatutos;
 - f) A representatividade corrente da Associação;
 - g) A direcção do pessoal da Associação.
- 3 A nomeação e destituição do secretário-geral é da competência da assembleia geral, sob proposta da direcção.
- 4 O secretário-geral é o único responsável pelos actos que praticar no exercício das suas funções específicas, nomeadamente as enumeradas no n.º 2 deste artigo.

SECCÃO VI

Do conselho fiscal

Artigo 32.º

O conselho fiscal é constituído por três elementos, sendo um o presidente, e terá os poderes que a lei lhe atribui

§ú nico. Nos termos da lei pode ser contratado um ROC.

CAPÍTULO IV

Dos meios financeiros

Artigo 33.º

O exercício anual corresponde ao ano civil.

Artigo 34.º

- 1 Constituem receitas da Associação:
 - a) O produto das jóias, quotas e contribuições dos associados;
 - b) Os juros dos fundos capitalizados;
 - c) Quaisquer subsídios que lhe sejam atribuídos.
- 2 Com a aprovação do orçamento ordinário, a assembleia geral fixa o valor das jóias e quotas devidas no ano imediato.
- 3 Com a aprovação dos orçamentos suplementares a assembleia geral estabelecerá, se for caso disso, o montante das contribuições a pagar pelos associados para fazer face aos encargos orçamentados.
- 4 A quota máxima nunca pode ultrapassar o décuplo da quota mínima.

Artigo 35.°

- 1 A assembleia geral que aprovar as contas do exercício decidirá, sob proposta da direcção, sobre a aplicação a dar ao respectivo saldo.
- 2 A assembleia geral pode decidir aplicar os saldos do exercício à constituição ou reforço de fundos de apoio aos associados.

Artigo 36.º

Os valores monetários serão depositados em estabelecimento bancário, não podendo existir em caixa mais do que o indispensável para fazer face às despesas correntes.

CAPÍTULO V

Das eleições

Artigo 37.º

- 1 São eleitos em assembleia geral, para mandatos trienais, a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.
- 2 Em caso de vagas e à excepção da mesa da assembleia geral, cada órgão pode cooptar até um terço dos seus membros.
- 3 A cooptação de membros dos órgãos sociais será submetida à ratificação da assembleia geral que tenha

lugar imediatamente após a deliberação, sem prejuízo da assunção plena de funções logo após a designação e posse.

4 — A cooptação de qualquer membro dos órgãos sociais será comunicada, pelo secretário-geral, em aviso postal a todos os associados no prazo de oito dias.

Artigo 38.º

- 1 A apresentação de candidaturas aos órgãos sociais deverá ser subscrita pelos candidatos e mais cinco associados.
- 2 Haverá candidaturas separadas para a mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal.
- 3 As candidaturas para a direcção deverão ser representativas dos diversos sectores que integram a Associação, das regiões e dimensão das empresas.
- 4 Com a apresentação das candidaturas deverá indicar-se, desde logo, quem representará as pessoas colectivas.
- 5 Nenhum associado pode candidatar-se em mais de uma lista.
- 6 As listas de candidaturas para a direcção e conselho fiscal deverão indicar o nome do presidente e para a mesa da assembleia geral deverá indicar os cargos a ocupar por cada um dos seus membros.
- 7 Verificando-se o impedimento definitivo do representante do associado, designado nos termos do n.º 4 deste artigo, abrir-se-á vaga no respectivo órgão.

Artigo 39.º

- 1 Nas eleições ordinárias as votações só podem recair sobre os associados cujas candidaturas hajam sido apresentadas ao presidente da assembleia geral até 30 de Novembro do ano em que terminar o mandato.
- 2 Nas eleições suplementares, as candidaturas serão apresentadas até 10 dias antes do dia designado para a eleição.
- 3 Esgotados os prazos indicados nos números anteriores sem que hajam sido apresentadas candidaturas, o presidente da assembleia geral convocará imediatamente uma assembleia geral, para apreciação da situação, que se terá de realizar no prazo máximo de 90 dias, mantendo-se, até às novas eleições, todos os órgãos sociais em pleno exercício dos seus poderes.
- 4 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º, a eleição suplementar só é obrigatória quando, ocorrendo a vaga, o número de membros eleitos foi inferior a dois terços dos membros estatutários do respectivo órgão.

Artigo 40.º

- 1 As eleições são feitas por escrutínio secreto.
- 2 O escrutínio efectuar-se-á imediatamente depois de concluída a votação, sendo proclamada a lista eleita logo após a contagem dos votos.
- 3 Nas eleições suplementares, os associados eleitos tomarão posse imediatamente após a proclamação da lista eleita.

4 — Nas eleições ordinárias, os associados eleitos tomarão posse nos oito dias seguintes ao termo dos mandatos anteriores.

CAPÍTULO VI

Das secções

Artigo 41.º

- 1 Os associados pertencentes a um sector específico podem constituir-se em secção.
- 2 A criação das secções será deliberada em assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 42.º

As secções terão uma direcção própria, eleita pelos associados integrados na secção, constituída por três membros, e reger-se-ão por regulamento próprio, aprovado pela direcção.

Artigo 43.º

Compete à direcção da secção praticar todos os actos convenientes à defesa dos interesses dos associados integrados na secção, apresentando-os e promovendo-os junto da direcção ou da comissão executiva, se existir.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

Artigo 44.º

A liquidação, em caso de dissolução da Associação decidida em assembleia geral convocada expressamente para esse fim, será feita no prazo de seis meses por três liquidatários nomeados pela assembleia geral e, satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, o remanescente será repartido pelos associados, na proporção do total das quotizações pagas nos três anos anteriores à dissolução.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 45.º

O actual secretário-geral ocupará de imediato o lugar de secretário-geral previsto nestes estatutos.

Artigo 46.º

As eleições para os órgãos sociais serão realizadas até ao dia 15 de Dezembro de 1999.

Registado em 15 de Outubro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 40/99, a fl. 34 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes — Eleição em 24 de Março de 1999 para o triénio de 1999-2001.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Tintas Robbialac, S. A., representado pelo Dr. António Joaquim Morgado Fernandes.

1.º secretário — ARGACOL, L.da, representada pelo engenheiro António Tomé Parracho.

secretário — NITIN — Nova Indústria de Tintas, S. A., representada pelo engenheiro António Gravata Filipe.

Direcção

Presidente — CIN, S. A., representada pelo engenheiro António Serrenho.

Vice-presidente — Coates Lorilleux, representada pelo engenheiro Anselmo Fonseca.

Tesoureiro — J. P. Bastos, L.^{da}, representada pelo engenheiro João Luís Pinto de Sousa.

Vogais:

TINTAL, L.da, representada por Joaquim Silva Santos.

IQUIR, L.da, representada pelo engenheiro Manuel Ramos Sobral.

Diogo/Sodulax, representada pelo engenheiro Joaquim Fernandes.

Herberts, S. A., representada pelo engenheiro Fernando Murteira.

Conselho fiscal

Presidente — Tintas Dyrup, S. A., representada pelo engenheiro Vítor Almeida Diniz.

Vogais:

GULVELAC, L. da, representada pelo engenheiro João dos Reis.

SIKA, S. A., representada por João Lobão.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A. — Eleição em 28 de Setembro de 1999 para o triénio de 1999-2002.

Francisco da Conceição Marques Soares, bilhete de identidade n.º 2586149, de 16 de Janeiro de 1997, do Arquivo de Identificação de Castelo Branco.

Francisco de Oliveira Leitão, bilhete de identidade n.º 401605, de 8 de Junho de 1998, do Arquivo de Identificação de Castelo Branco.

Mário Ribeiro Mendes, bilhete de identidade n.º 6562317, de 26 de Abril de 1999, do Arquivo de Identificação de Castelo Branco.

Manuel Nunes Esteves, bilhete de identidade n.º 2603514, de 7 de Julho de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Manuel Carlos de Jesus Amaro, bilhete de identidade n.º 4069170, de 21 de Julho de 1999, do Arquivo de Identificação de Castelo Branco.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 14 de Outubro de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 131/99, a fl. 13 do livro n.º 1.